



## SUMÁRIO

SUMÁRIO .....	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	1
Tribunal Pleno .....	1
Acórdão .....	1
Câmaras.....	13
Acórdão .....	13
13	
21	
Juízo Singular .....	37
Conselheiro Waldir Neves Barbosa .....	37
Decisão Singular .....	37
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo .....	48
Decisão Singular .....	48
Conselheiro Jerson Domingos .....	54
Decisão Singular .....	54
ATOS PROCESSUAIS .....	59
Conselheiro Waldir Neves Barbosa .....	59
Despacho .....	59
Carga/Vista.....	60
Conselheiro Ronaldo Chadid.....	60
Despacho .....	60
Carga/Vista.....	61
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo .....	61
Despacho .....	61
Conselheiro Jerson Domingos .....	63
Despacho .....	63
Carga/Vista.....	64
Conselheiro Marcio Monteiro .....	64
Despacho .....	64
Carga/Vista.....	64
Conselheiro Flávio Kayatt.....	64
Despacho .....	64
ATOS DO PRESIDENTE .....	66
Atos de Pessoal .....	66
Portaria .....	66
Atos de Gestão .....	68
Extrato de Contrato .....	68

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno

### Parecer Prévio

PARECER do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

DO SUL, proferido na 13ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 22 de Maio de 2019.

#### [DELIBERAÇÃO PA00 - 24/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/04479/2012  
PROTOCOLO: 1295258  
TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
JURISDICIONADO: JOSÉ GILBERTO GARCIA  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES NÃO SANADAS – BALANÇO FINANCEIRO E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – DIVERGÊNCIAS DE VALORES REGISTRADOS A TÍTULO DE TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS E CONCEDIDAS – REPASSES DE DUODÉCIMOS – DIVERGÊNCIA DE VALORES REGISTRADOS – BALANÇO FINANCEIRO DO MUNICÍPIO E DEMONSTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL – CAIXA – EQUIVALENTES DE CAIXA – INCONSISTÊNCIA – SUPRIMENTO DE FUNDOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – LEI AUTORIZATIVA – AUSÊNCIA DE ENVIO – VALORES RELATIVOS À FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS E SAÚDE – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NÃO INCORPORAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.**

A constatação de inobservância a disposições legais e constitucionais, a presença de inconsistências e impropriedades nas demonstrações e escriturações contábeis do Balanço Geral, não regularizadas ou esclarecidas, motivam a emissão de Parecer Prévio Contrário à sua aprovação pelo Legislativo. PARECER PRÉVIO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2011, do Município de Nova Andradina, gestão do Sr. José Gilberto Garcia, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

Secretaria das Sessões, 28 de Junho de 2019.

ALESSANDRA XIMENES  
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES  
TCE/MS

## Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 01ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 20 de Fevereiro de 2019.

#### [DELIBERAÇÃO AC00 - 517/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1342/2007/001  
PROTOCOLO: 1789499  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CAMPO GRANDE  
RECORRENTES: 1. NELSON TRAD FILHO; 2. VERA LÚCIA GALVÃO BACCHI; 3. RODRIGO DE PAULA AQUINO; 4. WILSON CABRAL TAVARES; 5. EDSON YASUO MAKIMORI  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – VALOR IRRISÓRIO – CENTAVOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – PROVIMENTO.**

Constatado que a diferença de valores apurada, do total empenhado e dos pagamentos efetuados, em relação às despesas liquidadas (Notas Fiscais), se mostra claramente irrisória, no montante de centavos, o provimento do

#### Conselho Deliberativo:

Presidente – Iran Coelho das Neves  
Vice-Presidente – Flávio Esquilb Kayatt  
Corregedor-Geral – Ronaldo Chadid

#### Conselheiros:

Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)  
Waldir Neves Barbosa  
Jerson Domingos  
Marcio Campos Monteiro

#### Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Coordenador da Auditoria  
Auditor – Célio Lima de Oliveira  
Subcoordenador da Auditoria  
Auditora - Patrícia Sarmento dos Santos

#### Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

#### Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social  
Parque dos Poderes – Bloco 29  
CEP 79031-902  
Campo Grande – MS – Brasil  
Telefone – (67) 3317-1536  
e-mail: doe@tce.ms.gov.br  
<http://www.tce.ms.gov.br>

recurso é medida que se impõe para declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo e excluir a multa imposta aos Recorrentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelos Srs. Nelson Trad Filho, Vera Lúcia Galvão Bacchi, Rodrigo de Paula Aquino, Wilson Cabral Tavares e Edson Yasuo Makimori, reformando-se os itens 2 e 3, do Acórdão – AC02 – 936/2016 (TC/MS n. 1342/2007), para declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 39/2007, e excluir a multa no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS imposta aos Recorrentes acima mencionados, que totalizou o valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 685/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14004/2014/001

PROTOCOLO: 1897566

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

RECORRENTE: ITAMAR BILIBIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO – MEDIDA IMPOSITIVA – DESPROVIMENTO.**

Comprovada a remessa intempestiva dos documentos, a aplicação de multa é medida impositiva, sem margem de discricionariedade, ao restar evidenciada a infringência à norma legal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Itamar Bilibio, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular DSG – G.OJ – 17245/2017, que se encontra encartada nos autos TC/MS n. 14004/2014.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **07ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 10 de Abril de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 615/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14518/2013/001

PROTOCOLO: 1776923

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

RECORRENTE: GETÚLIO FURTADO BARBOSA

ADVOGADO: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18848

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU À ANÁLISE – INSUFICIENTE – DESPROVIMENTO.**

O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta. A alegação de ausência de prejuízo ao erário ou à análise do feito não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 9222/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1428 do dia 18 de outubro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 582/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12906/2017

PROTOCOLO: 1817697

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: MOISÉS BENTO DA SILVA JUNIOR

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - AUDITORIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – ATOS ADMINISTRATIVOS – CONFORMIDADE COM A NORMA LEGAL – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.**

Os atos administrativos realizados em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são declarados regulares, sem prejuízo da apreciação de atos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos atuados ou que vierem a ser atuados supervenientemente. É cabível recomendação ao atual titular para que observe com maior acuidade os prazos estabelecidos em instrução vigente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, substanciadas no Relatório Auditoria nº 72/2017, abrangendo o exercício financeiro de 2016, tendo como Ordenador de Despesas, o Sr. Moisés Bento da Silva Junior, por evidenciarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos atuados ou que vierem a ser atuados supervenientemente, com recomendação ao atual titular no sentido de que esta autoridade observe com maior acuidade os prazos estabelecidos na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 583/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12907/2017

PROTOCOLO: 1817695

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: MOISÉS BENTO DA SILVA JUNIOR

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - AUDITORIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – ATOS ADMINISTRATIVOS – CONFORMIDADE COM A NORMA LEGAL – REGULARIDADE.**

Os atos administrativos realizados em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são declarados regulares, sem prejuízo da apreciação de atos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos atuados ou que vierem a ser atuados supervenientemente. É cabível recomendação ao atual titular para que observe com maior acuidade os prazos estabelecidos em instrução vigente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão

Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, consubstanciadas no Relatório Auditoria nº 67/2017, abrangendo o exercício financeiro de 2015, tendo como Ordenador de Despesas, o Sr. Moisés Bento da Silva Junior, por evidenciarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos atuados ou que vierem a ser atuados supervenientemente, com recomendação ao atual titular no sentido de que esta autoridade observe com maior acuidade os prazos estabelecidos na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 585/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12910/2017

PROTOCOLO: 1817693

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI JURISDICIONADOS: 1- FRANCISCO ANTONIO DE AQUINO 2- ADILSON NUNES JARDIM 3- MOISÉS BENTO DA SILVA JUNIOR

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - AUDITORIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – ATOS ADMINISTRATIVOS – DEFEITOS VERIFICADOS PARCIALMENTE SANADOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS AO SICOM – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.**

A ausência de informações em Portal de Transparência afronta diretamente a lei de acesso à informação, que determina ser dever de órgãos e entidades a divulgação, em local de fácil acesso, das informações de interesse coletivo por eles produzidas. Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são declarados irregulares, e ensejam aplicação de multa ao responsável. A remessa intempestiva de dados ao SICOM constitui infração, que enseja aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, consubstanciadas no Relatório Auditoria nº 62/2017, abrangendo o exercício financeiro de 2014, tendo como Ordenadores de Despesas, os Srs. Francisco Antônio de Aquino, Adilson Nunes Jardim, e Moisés Bento da Silva Junior, no que se refere à remessa intempestiva de dados ao SICOM e à ausência de informações do Portal de Transparência, referentes ao exercício 2014, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como a eventuais denúncias ou procedimentos atuados ou que vierem a ser atuados supervenientemente; com aplicação de multa no valor equivalente a 90 (noventa) UFERMS sob a responsabilidade solidária do Senhor Francisco Antonio de Aquino, do Senhor Adilson Nunes Jardim, e do Senhor Moisés Bento da Silva Junior, por infração à norma legal, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa em favor do FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial e; pelo traslado, após o trânsito em julgado, de cópia desta decisão ao processo em que será analisado o balanço geral do exercício de 2014, para fins de instrução processual.

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 611/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13485/2015

PROTOCOLO: 1616884

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

REPRESENTANTE: JOÃO ALBINO CARDOSO FILHO – PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - DANIEL DO NASCIMENTO BRITO - PROMOTOR DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE IVINHEMA  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE – REPRESENTAÇÃO – SERVIDOR COMISSONADO – CEDÊNCIA – AJUDA DE CUSTO – DIÁRIA – PAGAMENTO INDEVIDO – LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – VEDAÇÃO – DEVOLUÇÃO DOS VALORES – IMPOSSIBILIDADE – EFETIVA CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO – BOA-FÉ OBJETIVA – PROCEDÊNCIA PARCIAL – MULTA.**

Verificada que a cedência de servidor comissionado encontra óbice na Lei Complementar Municipal e que não há previsão legal no Município para pagamento a título de ajuda de custo, despesa essa empenhada como diárias, a realização de tal despesa evidencia irregularidade, que impõe aplicação de multa ao gestor. A devolução da quantia paga ao servidor, a título de ajuda de custo/diária é descabida, ao constatar o deslocamento do servidor até outro município, prestando o serviço, de boa-fé.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária, do Tribunal Pleno, de 10 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a procedência parcial das irregularidades apontadas na representação encaminhada pelo Procurador-Geral de Justiça, João Albino Cardoso Filho, em razão da possível ocorrência de irregularidades na Prefeitura Municipal de Angélica - MS, conforme apurado nos autos do Inquérito Civil - Portaria n.º 07/15, da Promotoria de Justiça da Comarca de Ivinhema, atuada como Relatório-Destaque, porquanto, restou comprovado que houve pagamentos irregulares ao servidor Leandro Silva Soares, no período de fevereiro/2014 a julho/2015, em que foi cedido irregularmente para a Defensoria Pública, de 10/10/2012 a 01/04/2015 e entre 08/04/2015 a 26/02/2016 quando prestou serviço à Delegacia de Polícia Civil de Angélica, com incumbência de escrivão ad hoc, porque, sendo ocupante de cargo comissionado não poderia ter sido cedido, por inexistência de previsão no art. 145, da Lei Complementar Municipal nº 4/2009, com aplicação de multa ao Sr. Luiz Antônio Milhorança, prefeito de Angélica, autoridade responsável à época dos pagamentos irregulares, no valor total de 110 (cento e dez) UFERMS, porque, as cedências irregulares deveriam ter Assinado digitalmente por: WALDIR NEVES BARBOSA - 03/05/2019 11:00 Fls.000282 Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Tribunal Pleno AC00 - 611/2019 – Página 2 de 9 sido evitadas pelo ordenador de despesas, por inexistência de previsão legal para cedência de servidor comissionado (art. 145, da Lei nº 4/2009) e, esse fato, deveria ter sido averiguado durante o cumprimento dos estágios de execução de despesa o que não sendo feito desatende os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, em especial os art. 58, art. 62 e art. 63 e viola as mais comezinhas regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF) e os princípios aplicáveis a administração pública (art. 37, da CF), além do dever de probidade; determinando o encaminhamento de cópia da decisão ao ilustre titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivinhema/MS e ao Procurador-Geral de Justiça.

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 613/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14381/2013/001

PROTOCOLO: 1853195

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS N. 10849; ISABELLA RODRIGUES A. ABRÃO – OAB/MS N. 10675; PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS N. 19417

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEFICIÊNCIA DOS SETORES RESPONSÁVEIS – INSUFICIENTE – DESPROVIMENTO.**

O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta. A alegação de ausência de prejuízo ao erário não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Inexistindo qualquer

excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 10 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Aluizio Cometki São José, mantendo-se inalterado o comando do “item V” da Decisão Singular n. 6343/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1580, do dia 6 de julho de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum.

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 561/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14421/2016/001

PROTOCOLO: 1878315

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORA

RECORRENTE: VANILTON DE MELO GALDINO

ADVOGADA: DENISE C.A. BENFATTI LEITE – OAB/MS Nº 7311.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À ANÁLISE – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – INSUBSISTENTES – DESPROVIMENTO.**

Inexistindo qualquer excepcionalidade capaz afastar a infração à norma legal, sendo as razões incapazes de afastar a motivação da decisão recorrida, e verificada que multa foi aplicada em patamar proporcional à falta cometida, a sanção deve ser mantida.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Vanilton de Melo Galdino, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da Decisão Singular DSG - G.MCM - 19413/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 573/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14422/2016/001

PROTOCOLO: 1878330

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORA

RECORRENTE: VANILTON DE MELO GALDINO

ADVOGADA: DENISE C.A. BENFATTI LEITE – OAB/MS Nº 7311.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE ÔBICE PARA A ANÁLISE E PREJUÍZO – NÃO CONSIDERADO – DESPROVIMENTO.**

A multa por intempestividade, na remessa de documentos, independe da ocorrência de prejuízo, e não se confunde com a regularidade do próprio ato.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Vanilton de Melo Galdino, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG - G.RC - 9683/2017, visto que as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos

ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade: atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa, porquanto independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **08ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 16 de Abril de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 658/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12912/2013/001

PROTOCOLO: 1767467

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO

RECORRENTE: DALTON DE SOUZA LIMA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ADEQUAÇÃO DO QUANTUM – REDUÇÃO DE MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.**

A verificação de que multa a imposta deve ser reconsiderada e não anulada, para o fim de adequá-la ao número de dias de atraso, impõe a reforma parcial da decisão recorrida, para reduzir o valor da sanção.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Dalton de Souza Lima, Prefeito Municipal de Corguinho e ordenador de despesas à época do Fundo Municipal de Saúde de Corguinho, objetivando alterar o Item V da Decisão DSG – G.JD – 10076/2016, diminuindo a multa aplicada de 30 (trinta) UFERMS para 7 (sete) UFERMS, mantendo os demais termos da referida Decisão.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 631/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1322/2013/001

PROTOCOLO: 1735741

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

RECORRENTE: JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PUBLICAÇÃO E REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LAPSO DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS – AUSÊNCIA DE MÁ FÉ – RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR DE DESPESAS – DESPROVIMENTO.**

O recorrente não pode se eximir da responsabilidade de atos praticados por seus servidores, mesmo que equivocados, sendo o ordenador das despesas e responsável pelos recursos que administra. Verificada a ineficácia dos argumentos apresentados para sanar a irregularidade constatada, a manutenção do resultado do julgamento contido na decisão recorrida é medida que se impõe.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Antônio Assad e Faria, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, do Município de Ladário, mantendo-se incólume a Decisão Singular DSG - G.RC - 3705/2016.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 634/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13337/2015/001

PROTOCOLO: 1881855

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

RECORRENTE: MARCELINO PELARIN

ADVOGADO: PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS Nº 19417.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTOS HÁBEIS – REGULARIDADE – PROVIMENTO.**

A apresentação argumentos e documentos que afastam os fundamentos da deliberação recorrida motivam o provimento do recurso para declarar a regularidade do procedimento licitatório e excluir a multa aplicada.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Marcelo Pelarin, ex-prefeito do Município de Cassilândia, contra a Deliberação AC01 n. 1311/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 13337/2015, no sentido de: reformar o item “I”, declarando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 8/2015; excluir o item “III”; referente à multa e, manter os demais itens.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 731/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13362/2015/001

PROTOCOLO: 1742199

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS

RECORRENTE: MARIA CRISTINA GALVÃO ROSA CARRIJO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS – INEXISTÊNCIA DE DOLO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

Inexistindo qualquer indício de dolo ou prejuízo ao erário, é possível excluir a sanção imposta à infração, sendo cabível, entretanto, recomendação ao jurisdicionado para que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação dentro do prazo exigido ao órgão competente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário formulado pela Sra. Maria Cristina Galvão Rosa Carrijo, para o fim de excluir os comandos dos itens “II e III” da Decisão Singular n. 8314/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1413, do dia 20 de setembro de 2016, mantendo-se inalterados os demais termos do Decisum recorrido.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 735/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13666/2015/001

PROTOCOLO: 1858818

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES

RECORRENTE: SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAIS

ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311

RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – CONTRATAÇÃO REGULAR – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – RECURSO NÃO PROVIDO.**

O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta. A alegação de que a contratação ocorreu dentro da regularidade e que não ocasionou prejuízo ao erário não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais e afastar a sanção imposta.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Silvio Carlos Suassuna de Moraes, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão da Primeira Câmara n. 2101/2017, prolatado na 24ª Sessão Ordinária do dia 8 de novembro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 648/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13745/2015/001

PROTOCOLO: 1775318

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RECORRENTE: MÁRIO ALBERTO KRUGER

ADVOGADA: KARLA DANIELLE DE ALBUQUERQUE ARRUDA OAB/MS 12247

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DANOS AO MUNICÍPIO – SANÇÃO – CARÁTER PERSONALÍSSIMO – PESSOA FÍSICA – ORDENADOR DE DESPESAS – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.**

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa, que possui caráter personalíssimo e deve ser suportada pela pessoa física do ordenador de despesas ou responsável e não pelo Município.

As razões recursais insuficientes, que não apresentam argumentos ou meios de provas capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, motivam o desprovimento do recurso.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Mário Alberto Kruger, prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso, mantendo-se incólume a Decisão Singular DSG - G.RC - 8551/2016.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 642/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14055/2014/001

PROTOCOLO: 1833648

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

RECORRENTE: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES

ADVOGADOS: NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS Nº 5671 E CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS Nº 11110

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – MULTA PROPORCIONAL AO DANO**

**CAUSADO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – SANÇÃO – INDEPENDENTE DE DANO – DESPROVIMENTO.**

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa. Verificada a ineficácia dos argumentos apresentados para sanar a irregularidade constatada, que independe de dano ao erário e é proporcional ao atraso da remessa, a manutenção do resultado do julgamento contido na decisão recorrida é medida que se impõe.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, do Município de Chapadão do Sul, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular DSG – G.JD n. 4544/2017 proferida nos autos do processo TC/MS n. 14055/2014.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **09ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 24 de Abril de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 814/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12698/2014/001

PROTOCOLO: 1831360

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

RECORRENTE: MARCELINO PELARIN

ADVOGADO: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ABRAÃO - OAB/MS 10.675; PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA - OAB/MS 19.417

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEFICIÊNCIA DO SERTOR RESPONSÁVEL – EQUÍVOCO DE SERVIDOR – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO FEITO OU AO ERÁRIO – REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO – INFRAÇÃO – INDEPENDENTE DA INTENÇÃO DO AGENTE – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – VALOR ADEQUADO – DESPROVIMENTO.**

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que a penalidade seja imposta, independente da regularidade da contratação ou da ausência de prejuízo. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Marcelino Pelarin, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 231/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1488 do dia 10 de fevereiro de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 817/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13367/2015/001

PROTOCOLO: 1784908

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

RECORRENTE: MARCELINO PELARIN

ADVOGADO: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – REMESSA INCOMPLETA DA DOCUMENTAÇÃO – DEVOLUÇÃO À ORIGEM – VALIDAÇÃO DO SEGUNDO PROTOCOLO – NÃO PROVIMENTO.**

Deve-se averiguar a tempestividade na prestação de contas pelo protocolo definitivo, na medida em que este preencheu as determinações legais, tornando-se apto ao início da prestação de contas. Verificada a remessa incompleta de documentação a esta Corte de Contas, se desconsidera o protocolo realizado para a contagem do prazo, sendo válido somente o segundo protocolo, posto que, embora intempestivo, apenas este atendeu às formalidades legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Marcelino Pelarin, em face da Decisão Singular n. 10025/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1442 do dia 09 de novembro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 818/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13492/2015/001

PROTOCOLO: 1863820

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RECORRENTE: MARCOS ANTONIO PAZ DA SILVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTOS INDEVIDAMENTE DEVOLVIDOS – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – DESPROVIMENTO.**

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que a penalidade seja imposta. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Marcos Antônio Paz da Silveira, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão da Primeira Câmara n. 1439/2017, prolatado na 23ª Sessão Ordinária do dia 25 de outubro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 823/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13964/2016

PROTOCOLO: 1716499

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL

REQUERENTE: DILVAR DA SILVA LEIRE

ADVOGADOS: MURILO GODOY – OAB/MS Nº 11828 E JAIME HENRIQUE M DE MELO – OAB/MS Nº 16263

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – LEGISLATIVO MUNICIPAL – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES VÁLIDAS – IRREGULARIDADES SUPLANTADAS – PROCEDÊNCIA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA –**

**CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA – INSTITUIÇÃO E PARECER CONCLUSIVO – RECOMENDAÇÃO.**

A exigência de atuação do sistema de controle interno é imperativo constitucional e o parecer técnico conclusivo emitido pela unidade responsável sobre as contas passou a ser exigido em 1º de janeiro de 2012. Entende-se que, em razão da dificuldade encontrada por vários municípios e seus Poderes Legislativo e Executivo, a ausência da unidade e de seu parecer é passível de ressalva no julgamento regular, o que afasta a irregularidade das Contas de Gestão quanto a este título, impondo a desconstituição da deliberação revisada para proferir novo julgamento, e declarar a regularidade com ressalva bem como emitir recomendação ao atual Gestor no sentido de adotar medidas necessárias para a instalação de controle interno.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar procedência ao Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. Dilvar da Silva Leire, visando desconstituir o Acórdão n. 595/2013, proferido nos autos TC/MS n. 4180/2013, para que outro seja proferido, nos seguintes termos: 1.1 – Que as contas da Câmara Municipal de Caracol, referente ao exercício financeiro de 2012, sejam julgadas como contas regulares com ressalva, ante a não instituição do Sistema de Controle Interno e ausência do parecer conclusivo correspondente, dando-se quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, a julgamento de outros processos e; pela recomendação ao atual Gestor para que adote as medidas necessárias para a instalação de controle interno, nos termos do art. 74 da Constituição Federal, de modo a prevenir a ocorrência futura de julgamento pela irregularidade, com aplicação das penalidades decorrentes.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 820/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14065/2015/001  
PROTOCOLO: 1835714  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA  
RECORRENTE: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESÍDIA – PROVIMENTO NEGADO.**

Comprovados a desídia na remessa dos documentos e o atraso superior a trinta dias, a aplicação de multa e o quantum são medidas impositivas por lei, sendo as razões recursais insuficientes e desprovidas de argumentos ou meios de provas capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 11268/2016 proferida no processo TC/MS n. 14065/20152.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 892/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14256/2014/001  
PROTOCOLO: 1738870  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI  
RECORRENTE: GILMAR DE OLIVEIRA BUENO  
ADVOGADO: RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS – OAB/MS 12.027  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTOS INCOMPLETOS – DEVOLUÇÃO À ORIGEM –**

**REENVIO – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – DESPROVIMENTO.**

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Gilmar de Oliveira Bueno, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 4513/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1348 do dia 17 de junho de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 895/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14290/2015/001  
PROTOCOLO: 1859706  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
RECORRENTE: SILVIO CESAR MALUF  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO E DE INTEMPESTIVIDADE – PRAZO EXTRAPOLADO – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – DESPROVIMENTO.**

Verificado que a remessa dos documentos referentes à fase de execução financeira contratual ocorreu fora do prazo previsto, e inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo, devendo a multa aplicada ser mantida.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Silvío César Maluf, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 9543/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1618 do dia 29 de agosto de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 10ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 30 de Abril de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 929/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14474/2016  
PROTOCOLO: 1718371  
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI  
JURISDICIONADO: VAGNER GOMES VILELA  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – OMISSÃO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

No momento em que deixa de encaminhar o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) à Corte de Contas, o Gestor se sujeita à responsabilização decorrente de sua omissão, no caso, a aplicação de multa. É cabível recomendação ao atual gestor para observar com maior rigor as

normas legais, evitando que falhas da mesma natureza voltem a ocorrer.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela responsabilização do Senhor Vagner Gomes Vilela, Prefeito Municipal de Jaraguari/MS à época, em razão da não remessa do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO -, relativo ao 1º Bimestre de 2016, pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, em desfavor Senhor Vagner Gomes Vilela, Prefeito Municipal de Jaraguari/MS à época; pela intimação do Gestor já identificado, para que no prazo de 60 (sessenta) dias recolha ao FUNTC a multa que lhe foi imposta, e, no mesmo prazo comprove dito pagamento nestes autos, sob pena de ajuizamento de ação competente; e pela recomendação ao atual Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, para que observe com maior rigor as normas legais assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas quanto à remessa de documentos e arquivos eletrônicos, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1025/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13116/2013/001

PROTOCOLO: 1811211

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

RECORRENTE: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRELIMINAR DE NULIDADE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA – DOCUMENTOS NÃO ESPECIFICADOS – RESPONSABILIDADE DO CONTROLE INTERNO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – MOTIVAÇÃO POR REMISSÃO – RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR DE DESPESA – INFRAÇÃO – DESPROVIMENTO.**

A alegação de nulidade da deliberação recorrida diante de suposta ausência de fundamentação e especificação dos documentos remetidos intempestivamente não prospera ao verificar que se valeu da técnica da “fundamentação per relationem” ou motivação por remissão, a qual é plenamente admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Deve o Controle Interno ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas. No entanto, a responsabilidade pela prestação de contas ainda é do Ordenador de Despesas. Não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta. Basta a omissão no dever de prestação de contas dentro do prazo regimental para que a sanção seja aplicada.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pela Sra. Dinaci Vieira Marques Ranzi, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular DSG-G.RC-7542/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1416, do dia 23 de setembro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1032/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13723/2015

PROTOCOLO: 1614417

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - AUDITORIA – LEGISLATIVO MUNICIPAL – ATOS E**

**PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADE CONSTATADA – SERVIÇOS CONTÁBEIS – TERCEIRIZAÇÃO – ATIVIDADE FIM – VÍNCULO EMPREGATÍCIO – EXIGÊNCIA LEGAL – IRREGULARIDADE – DANO AO ERÁRIO – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTAS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.**

O serviço de contabilidade, quando atividade fim, precisa ser executado por servidores do quadro efetivo e a possibilidade de utilização de terceiro, estranho ao quadro de pessoal, é restritiva e admitida para casos pontuais e excepcionais, como inexistência do cargo, vacância ou ainda afastamento, devidamente demonstrados. A infringência às normas constitucionais e a infração que resulta dano ao erário sujeitam o responsável à aplicação de multas. A despesa realizada à revelia da legislação, sem comprovação da efetiva prestação dos serviços, constitui prejuízo aos cofres públicos, devendo ser impugnada, com determinação para o ressarcimento do dano ao erário, no limite da competência estabelecida. É recomendada ao atual gestor a adoção das medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, prevenindo a ocorrência futura destas ou de semelhantes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade do ato de gestão praticado pela então Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana, Sra. Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha, no período de janeiro a setembro de 2012, identificado no item 4.6 do Relatório de Auditoria n. 022/2015, restando inobservados art. 37, caput, e incisos II e IX, da Constituição Federal, tratando-se de infração tipificada no art.42, caput e incisos I, VII, VIII, e IX, da Lei Complementar nº 160/2012; pela impugnação, para fins de ressarcimento de dano ao erário, da importância de R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), decorrente da contratação irregular; pela aplicação de multa de 145 (cento e quarenta e cinco) UFERMS, sendo: 100 (cem) UFERMS, por infringência às normas constitucionais Assinado digitalmente por: RONALDO CHADID - 28/05/2019 07:42 Fls.000208 Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Tribunal Pleno AC00 - 1032/2019 – Página 2 de 9 apontadas no item primeiro desta decisão, e figuradas nos incisos I, VII, VIII e IX, do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012; 45 (quarenta e cinco) UFERMS, ante a aplicação de 20% (vinte por cento), sobre o valor do dano ao erário descrito no item segundo desta decisão; pela determinação para que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta decisão: ressarcia aos cofres públicos do município de Aquidauana/MS, o valor total de R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais) com a devida atualização – correção mais juros -, nos mesmos moldes em que são atualizados os créditos do mencionado município, considerando como termo para a correção, a data de 01/02/2013; pela Comprovação nestes autos do ressarcimento ao erário do valor impugnado, sob pena de responsabilidade a ser apurada em procedimento de descumprimento de decisão, além de representação por Crime de Responsabilidade, Ato de Improbidade Administrativa, crime de Prevaricação e Infração Político Administrativa; pelo recolhimento das multas em favor do FUNTC e, no mesmo prazo, a comprovação nos autos, sob pena de ajuizamento da cobrança e; pela recomendação à atual Presidência da Câmara Municipal, para a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada neste processo, prevenindo a ocorrência futura destas ou de semelhantes.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 927/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14382/2016

PROTOCOLO: 1718083

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – OMISSÃO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

No momento em que deixa de encaminhar o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) à Corte de Contas, o Gestor se sujeita à responsabilização decorrente de sua omissão, no caso, a aplicação de multa. É

cabível recomendação ao atual gestor para observar com maior rigor as normas legais, evitando que falhas da mesma natureza voltem a ocorrer.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela responsabilização do Senhor Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS à época, pela não remessa do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO – relativo ao 6º Bimestre de 2014; pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, em desfavor Senhor Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS à época; pela intimação do Gestor já identificado, para que no prazo de 60 (sessenta) dias recolha ao FUNTC a multa que lhe foi imposta, e, no mesmo prazo comprove dito pagamento nestes autos, sob pena de ajuizamento de ação competente; e pela recomendação ao atual Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, para que observe com maior rigor as normas legais assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas quanto à remessa de documentos e arquivos eletrônicos, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.  
**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 07 de Maio de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1069/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1369/2017  
PROTOCOLO: 1777806  
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA  
REQUERENTE: JOSÉ DONIZETE FERREIRA FREITAS  
ADVOGADO: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10675  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE ATESTOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA – IRREGULARIDADE – ALEGAÇÕES – APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – CONTRAPRESTAÇÃO DO OBJETO – INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – VALOR DESPROPORCIONAL – QUANTUM – REDUÇÃO – NOVO JULGAMENTO – PROCEDÊNCIA.**

A comprovação de que os serviços foram declarados efetivamente prestados e liquidados por Notas Fiscais demonstra indevida a impugnação da despesa, sob pena de favorecimento indevido ao município, ainda mais quando não evidenciada a existência de dolo ou de prejuízo ao erário. Verificado a desproporção do valor da sanção arbitrada em relação às irregularidades persistentes, é imprescindível rever tal valor e adequá-lo proporcionalmente, pelo que é procedente o pedido de revisão, para o fim de proferir nova decisão e relativizar a multa aplicada, bem como excluir a impugnação de valor.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. José Donizete Ferreira Freitas, para rescindir a Decisão Singular n. 695/2016 (TC 5883/2006) publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1278, do dia 02 de março de 2016, e proferir novo julgamento nos seguintes termos: I. declarar a regularidade do procedimento de licitação (Convite nº 16, de 2006), e de formalização da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa nº 2140, de 2006, emitida pelo Município de Cassilândia em face da empresa Otacílio Alves Domingues; II. declarar a irregularidade dos atos administrativos de execução financeira da contratação, pela falta dos necessários atestos nos documentos fiscais apresentados; III. aplicar multa de 20 (vinte) UFERMS, pela prática de infração decorrente da irregularidade alhures destacada; IV. assinalar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao FUNTC.  
Campo Grande, 07 de maio de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1127/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14181/2015  
PROTOCOLO: 1620274  
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZACAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO DE INOCENCIA  
REQUERENTE: HÉLIO DE OLIVEIRA LIMA  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL E CONTÁBIL – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – MULTA – IRREGULARIDADE – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVAS – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA – MULTA MANTIDA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

Apresentados os documentos faltantes que afastam as irregularidades levantadas pela decisão revisada, a prestação de contas encontra-se passível de aprovação, entretanto, deve permanecer a penalidade imposta face ao seu não encaminhamento ao Tribunal de Contas à época correta.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial procedência ao Pedido de Revisão, para alterar o AC00-G.ICN-238/2014, constante nos autos TC/MS n. 2809/2010, a fim de declarar a Prestação de Contas do exercício 2009, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Inocência, como CONTAS REGULARES, mantendo-se a penalidade imposta de 30 (trinta) UFERMS pelo não encaminhamento dos documentos tempestivamente ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 07 de maio de 2019.  
**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 14 de Maio de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1138/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10693/2017  
PROTOCOLO: 1811166  
TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE  
ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA  
JURISDICIONADO: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE – CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – DISPENSAS DE LICITAÇÃO IRREGULARES – AUSÊNCIA DE FORMALIDADES LEGAIS – INEXISTÊNCIA DE CONTRATOS – VALORES INCOMPATÍVEIS – LICITAÇÃO OBRIGATORIA – INEXISTÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO – NOTAS FISCAIS SEM ATESTO – DESPESA SEM COMPROVAÇÃO – ASSESSORIA CONTÁBIL – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – CONTRATO JÁ EXISTENTE – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES.**

Procedimentos de Dispensa de Licitação sem realização de pesquisa de mercado, sem a emissão de comprovantes e Notas Fiscais desprovidas de atesto de recebimento do material adquirido infringem a legislação, que determina pagamento somente após a regular liquidação da despesa, que terá por base os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, sendo que a inexistência destes caracteriza realização de despesa sem comprovação legal, devendo o valor ser impugnado para ressarcimento ao erário público. A contratação de empresa, sem procedimento de dispensa de licitação e formalização de contrato administrativo, para a prestação dos mesmos serviços, para os quais já existe contrato firmado, é irregular. A constatação de graves irregularidades em contratações diretas é relevante, demonstra má gestão, desídia do gestor e inobservância aos princípios que regem a administração pública, configurando infração à norma legal, que impõe aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade dos atos apurados no Relatório Destaque n. 01/17, oriundo da Inspeção RDI n. 59/2017, realizada na Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia – exercícios 2015 e 2016, sob a responsabilidade do Sr. Jaques Douglas de Souza, Diretor Presidente à época; pela aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS; pela impugnação do valor de R\$ R\$ 12.024,00 (doze mil e vinte e quatro reais), correspondente ao valor pago à empresa W3 Case Soluções Interativas Ltda., sem comprovação legal, a ser ressarcido aos cofres públicos municipais; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento junto ao FUNTC do valor referente à multa, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1174/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/117897/2012/001

PROTOCOLO: 1635791

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

RECORRENTE: MAURO SAMPAIO DE SOUZA

ADVOGADO: MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA OAB-MS8.685-B

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – RELATORIO DE AUDITÓRIA – LEGISLATIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – PAGAMENTO IRREGULAR DE DESPESA – HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO – ALEGAÇÃO – NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO PELO EXECUTIVO – IMPLANTAÇÃO – OBRIGATORIEDADE – INDEPENDENTE – PAGAMENTO – DIÁRIAS – SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS – VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL – INTERESSE PÚBLICO – NÃO COMPROVAÇÃO – DESPROVIMENTO.**

A implantação do controle interno é obrigatória pelos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), de forma integrada, mas independente, pelo que não procede o argumento do Recorrente de que a Câmara Municipal não havia instituído o controle interno porque o Poder Executivo Municipal também não o havia implantando. A ausência de comprovantes de despesas com hospedagem e alimentação demonstrando o atendimento ao interesse público da coletividade do Município evidencia a irregularidade, pelo que é negado provimento ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Mauro Sampaio de Souza, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão AC00-G.MJMS-313/2015.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1144/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14077/2014/001

PROTOCOLO: 1863701

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

RECORRENTE: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

ADVOGADO: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEFICIÊNCIA DO SERTOR RESPONSÁVEL – EQUÍVOCO DE SERVIDOR – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO FEITO OU AO ERÁRIO – REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO – INFRAÇÃO – INDEPENDENTE DA INTENÇÃO DO AGENTE – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – VALOR ADEQUADO – DESPROVIMENTO.**

O simples decurso do prazo da remessa de documentos estabelecido pelas

normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que a penalidade seja imposta, independente da regularidade da contratação ou da ausência de prejuízo. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, mantendo-se inalterados os comandos Deliberação AC01 – 155/2016, prolatada no consenso unânime na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 08 de março de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 22 de Maio de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1196/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/01139/2016/001

PROTOCOLO: 1859993

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RECORRENTE: SIDNEY FORONI

ADVOGADO: ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO OAB-MS 10.094

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO.**

Analisado o caso concreto e verificada a legalidade do procedimento, é possível a aplicação de recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais, como medida suficiente para a infração decorrente da remessa intempestiva de documentos, isentando o recorrente da multa imposta.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Sidney Foroni, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.JD9219/2017, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 01139/2016, para o fim de excluir o item II referente à multa e ao prazo da decisão recorrida; com recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1200/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/01812/2016/001

PROTOCOLO: 1821736

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

RECORRENTE: NILZA RAMOS FERREIRA

ADVOGADO: MURILO GODOY OAB-MS 11.828 E OUTRO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO.**

Analisado o caso concreto e verificada a legalidade do procedimento, é possível a aplicação de recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais, como medida suficiente para a

infração decorrente da remessa intempestiva de documentos, isentando o recorrente da multa imposta.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela Sra. Nilza Ramos Ferreira, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSGG.RC-1069/2017, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 01812/2016, para o fim de excluir os itens II e III referentes à multa e ao prazo da decisão recorrida; com recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1210/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/03967/2015/001

PROTOCOLO: 1702908

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RECORRENTE: MURILO ZAUITH

ADVOGADOS: ILO RODRIGUES DE FARIAS – OAB/MS Nº 10364 E EDUARDO GOMES AMARAL – OABMS Nº 10555

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LEGALIDADE DO ATO – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.**

A legalidade dos procedimentos em exame motiva a exclusão da multa e a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas regimentais acerca do prazo de remessa de documentos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Sr. Murilo Zauith, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.JRPC-2082/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 03967/2015, excluindo os itens II e III referentes à multa e ao prazo da decisão recorrida, bem como acrescentar a recomendação aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1212/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/03985/2015/001

PROTOCOLO: 1702771

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RECORRENTE: MURILO ZAUITH

ADVOGADOS: ILO RODRIGUES DE FARIAS – OAB/MS Nº 10364 E EDUARDO GOMES AMARAL – OABMS Nº 10555

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LEGALIDADE DO ATO – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.**

Verificada a legalidade dos procedimentos em exame é possível a exclusão da multa e a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas regimentais acerca do prazo de remessa de documentos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Sr. Murilo Zauith, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.JRPC-2718/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n.03985/2015, excluindo o item II referente à multa e ao prazo da decisão recorrida, bem como acrescentar a recomendação aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1201/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/04391/2016/001

PROTOCOLO: 1743400

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

RECORRENTE: BENEDITO MISSIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB-MS 7311

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO.**

Analisado o caso concreto e verificada a legalidade do procedimento, é possível a aplicação de recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais, como medida suficiente para a infração decorrente da remessa intempestiva de documentos, isentando o recorrente da multa imposta.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento do recurso interposto pelo Sr. Benedito Missias de Oliveira, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.JD-7038/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 04391/2016, para o fim de excluir o item II referente à multa e ao prazo da decisão recorrida, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal;

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1206/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10514/2016/001

PROTOCOLO: 1835137

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAQUEMI

RECORRENTE: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INSTABILIDADE NO SISTEMA SICAP – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO.**

Comprovado que a intempestividade na remessa eletrônica de documentos decorreu de instabilidades no sistema de arquivos deste Tribunal, a multa pode ser excluída.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.JRPC-3319/2017, prolatada nos autos do Processo TC/MS n.10514/2016, para o fim de excluir os itens II e III referentes à multa e ao prazo da decisão recorrida.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1209/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10558/2016/001  
PROTOCOLO: 1824176  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI  
RECORRENTE: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO.**

Analisado o caso concreto e verificada a legalidade do procedimento, é possível a aplicação de recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais, como medida suficiente para a infração decorrente da remessa intempestiva de documentos, isentando o recorrente da multa imposta.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento do recurso interposto pelo Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.RC-12568/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 10558/2016, para o fim de excluir os itens II e III referentes à multa e ao prazo da decisão recorrida; com recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1225/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1392/2011/001  
PROTOCOLO: 1559051  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
RECORRENTE: JUN ITI HADA  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO.**

Verificada a legalidade dos procedimentos, é possível a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação aos gestores do órgão para a observância mais rigorosa dos prazos para a remessa de documentos obrigatórios o Tribunal de Contas, o que motiva o provimento do recurso, para excluir a multa aplicada.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, contra a Decisão Singular n. 2516/2014/JRPC, para excluir o item II da decisão recorrida, referente à multa e ao prazo, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a recomendação aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1217/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14137/2015/001  
PROTOCOLO: 1855151  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS  
RECORRENTE: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO**

**ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.**

Verificada a regularidade dos procedimentos, é possível a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação aos gestores do órgão para a observância mais rigorosa dos prazos para a remessa de documentos obrigatórios o Tribunal de Contas, o que motiva o provimento do recurso, para excluir a multa aplicada.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Sr. Sebastião Nogueira Faria, ex-secretário do Município de Dourados, contra a Deliberação AC01 n. 923/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 14137/2015, no sentido de: excluir os itens “II e III”, referentes à multa e ao prazo; acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para a observância mais rigorosa dos prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas e; manter os demais itens.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1240/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14182/2015/001  
PROTOCOLO: 1742110  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – EXECUÇÃO ANTIECONÔMICA – RECURSO PROVIDO.**

A análise ao caso concreto e a constatação de que os dias de atraso permitem aplicação de multa que revela execução antieconômica motiva o provimento do recurso para excluir a sanção imposta.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, prefeito do Município de Paraíso das Águas, contra a Decisão Singular DSG-G.JD n. 4915/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 14182/2015, no sentido de excluir os itens “IV e V” referentes à multa e ao prazo, mantendo-se os demais itens.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1230/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14322/2015/001  
PROTOCOLO: 1808350  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASÍLANDIA  
RECORRENTE: JORGE JUSTINO DIOGO  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – GREVE DOS CORREIOS – REGULARIDADE DOS ATOS – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO.**

A apresentação de argumentos e documentos capazes de afastar os fundamentos da decisão recorrida motiva o provimento do recurso ordinário, a exclusão da multa e a adoção de recomendação ao atual responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo

conhecimento e provimento parcial do recurso interposto pelo Sr. Jorge Justino Diogo, contra a Decisão Singular DSG-G.JD n. 12580/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 14322/2015, no sentido de: excluir os seus itens “IV” e “V”; referentes à multa e ao prazo; acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para a observância dos prazos de remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas e; manter os demais itens.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

Secretaria das Sessões, 28 de Junho de 2019.

ALESSANDRA XIMENES  
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES  
TCE/MS

## Câmaras

## Acórdão

## Primeira Câmara

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **02ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 19 de Março de 2018.

### [DELIBERAÇÃO AC01 - 60/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10526/2017

PROTOCOLO: 1818525

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: GERSON CLARO DINO

INTERESSADO: DIAS LOCAÇÕES, TRANSPORTES E COMÉRCIO – ME

VALOR: R\$ 599.565,51

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE**

A formalização do instrumento de Contrato Administrativo é regular ao estar de acordo com dispositivos da Lei de Licitações, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução. A formalização de Termo Aditivo é regular ao demonstrar conformidade com a Lei de Licitações, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 7824/2017, e do seu 1º Termo Aditivo, celebrados entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - Detran, e de outro lado, a Empresa Dias Locações, Transportes e Comércio – ME.

Campo Grande, 19 de março de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

### [DELIBERAÇÃO AC01 - 74/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6134/2015

PROTOCOLO: 1589432

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA

JURISDICIONADO: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA

INTERESSADO: MARIA A. ROCHA SILVA – ME

VALOR: R\$ 457.382,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – OBJETO CUMPRIDO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO –**

## QUITAÇÃO.

A formalização do Contrato Administrativo é regular ao demonstrar conformidade com as determinações da Lei de Licitações, contendo as cláusulas essenciais, devidamente publicado na imprensa oficial. É regular a execução financeira ao verificar o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos valores e o adimplemento das obrigações. Porém, restando evidenciada a remessa extemporânea dos documentos a Corte de Contas, e não sendo oportunizado o contraditório sobre o tema, é imposta ressalva no julgamento regular e recomendado ao atual ordenador de despesas para que observe com maior rigor os prazos legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalva, da formalização do Contrato Administrativo nº 10/2015 e dos atos de execução financeira, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, celebrado entre o Município de Japorã e Maria A. Rocha Silva – ME, configurando a ressalva em face da intempestividade na remessa de documentos, com recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, e quitação ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira. Campo Grande, 19 de março de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

### [DELIBERAÇÃO AC01 - 67/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/24116/2017

PROTOCOLO: 1865772

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

JURISDICIONADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA

INTERESSADO: SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA – EPP

VALOR: R\$ 479.760,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

A formalização de Contrato Administrativo é regular ao demonstrar conformidade com a Lei de Licitações, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, com a devida publicação do seu extrato na imprensa oficial.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 145/2017, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP e a empresa Sabor & Art Cozinha Industrial Ltda – Epp.

Campo Grande, 19 de março de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

### [DELIBERAÇÃO AC01 - 83/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/24149/2017

PROTOCOLO: 1867913

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

JURISDICIONADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA

INTERESSADO: MARINETE VASCONCELOS BERNARDI – ME

VALOR: R\$ 380.000,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREPARO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE.**

A formalização de contrato administrativo é regular ao demonstrar conformidade com as prescrições legais, estabelecendo com clareza as condições para sua execução e apresentando cláusulas definidoras dos

direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 136/2017, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública, por seu Secretário Estadual Sr. José Carlos Barbosa, e Marinete Vasconcelos Bernardi – ME.

Campo Grande, 19 de março de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 69/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2995/2015

PROTOCOLO: 1566756

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA

JURISDICIONADO: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA

INTERESSADO: POSTO JAPORÃ LTDA

VALOR: R\$ 116.450,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CONTAMINAÇÃO DOS ATOS SUBSEQUENTES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.**

O procedimento de inexigibilidade de licitação é declarado irregular ao constatar o não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise do feito, dentre eles, justificativa para a contratação direta, razões de escolha do fornecedor e parecer jurídico, o que impõe aplicação de multa ao responsável. Conforme prescrito no Regimento Interno desta Corte de Contas, o julgamento das fases é realizado de forma distinta, todavia, verificado que os vícios do certame são de natureza legal, os atos subsequentes serão contaminados e viciados.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da contratação pública direta, iniciada por Inexigibilidade de Licitação nº 4/2014, e da formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 145/2014, realizada pelo Município de Japorã, porquanto realizada sem a observância dos requisitos formais e materiais em face do não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise do feito, em face da contaminação lógico-cronológica, visto que encontra-se amparado em procedimento licitatório irregular, e pela aplicação de multa ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 19 de março de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 70/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/328/2017

PROTOCOLO: 1776389

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO: VAGNER ALVES GUIRADO

INTERESSADO: NEEMIAS QUEIROZ MONTEIRO EIRELI – E

VALOR: R\$ 99.146,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PÃES, BOLOS, SALGADOS, BISCOITOS, FRIOS E REFRIGERANTES – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA ENTRE AS ORDENS DE PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DO FGTS E INSS – OBJETO DE APRECIÇÃO NA 1ª FASE – PRECLUSÃO MATERIAL – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

A ausência de nova comprovação de regularidade perante o FGTS e a Seguridade Social, na Terceira fase processual, não tem o condão de ensejar a declaração de irregularidade dos atos de gestão então praticados. É pacífico a jurisprudência que, estando os serviços já executados, não é possível a retenção do pagamento em razão da não apresentação de novas certidões de prova de regularidade, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. A formalização de contrato administrativo e a formalização de Termo aditivo são regulares ao evidenciarem consonância com a Lei de Licitações. A consonância entre as ordens de pagamento emitidas pelo ordenador de despesas e o adimplemento das obrigações pelo contratado, devidamente comprovado por meio da documentação exigida, demonstram a regularidade da execução financeira do contrato.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 140/2016, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Neemias Queiroz Monteiro Eireli – ME; a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e a regularidade da execução financeira, com quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Vagner Alves Guirado.

Campo Grande, 19 de março de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **03ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 26 de Março de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 93/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/23103/2017

PROTOCOLO: 1858485

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADOS: JAIR BONO COGO e ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO

INTERESSADOS: DISTRIBUIDORA A C L DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA – EPP, EMPÓRIO HOSPITALAR COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS HOSPITALARES LTDA

VALOR: R\$ 73.115,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE NUTRIÇÃO ENTERAL – EXIGÊNCIAS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – INCLUSÃO DE CLÁUSULA PERMISSIVA PARA ADESÃO VERTICAL – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DO ATO DE DESIGNAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é regular ao estar instruído com os documentos necessários, que demonstram o atendimento às disposições legais vigentes.

É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

A falha perpetrada pela possibilidade de adesão vertical por cláusula da ata de registro de preços pode ser recepcionada como de natureza meramente formal, assim como a ausência do ato que designou o Secretário Municipal de Saúde como ordenador de despesas, incapaz de gerar a irregularidade de todos os atos de gestão praticados, impondo ressalva no julgamento da regularidade da formalização da ata de registro de preços, e ensejando recomendação ao atual responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 88/2017, instaurado pelo Município de Cassilândia/MS, por seu prefeito municipal, Sr. Jair Bono Cogo, e pelo Fundo Municipal de Saúde, por seu Secretário de Saúde, Sr. Arthur Barbosa Souza Filho, e as empresas; Distribuidora A C L De Eletrodomésticos Ltda – Epp, Empório Hospitalar Comércio De Produtos Cirúrgicos Hospitalares

Ltda, a regularidade, com ressalva, da formalização da Ata de Registro de Preços nº 30/2017, configurando a ressalva em face da inclusão de Cláusula permissiva para adesão vertical, e da ausência do ato que designou o Secretário Municipal de Saúde como ordenador de despesas, com recomendação ao atual responsável para que se atenha à impossibilidade de adesão a Atas de Registro de Preços provenientes do município pela Administração estadual ou distrital, por falta de amparo legal, ou ainda por expressa vedação, no caso da União, evitando, assim, a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 26 de março de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 91/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/22819/2017

PROTOCOLO: 1857182

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: JAIR BONO COGO

INTERESSADO: LOPES TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA – ME/JAIR BONI COGO

VALOR: R\$ 90.000,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE CAMINHÃO PIPA COM A MÃO DE OBRA DO MOTORISTA E COMBUSTÍVEL – EXIGÊNCIAS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – INCLUSÃO DE CLÁUSULA PERMISSIVA PARA ADESÃO VERTICAL – IMPOSSIBILIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é regular ao estar instruído com os documentos necessários, que demonstram o atendimento às disposições legais vigentes. É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual. A falha perpetrada pela possibilidade de adesão vertical por cláusula da ata de registro de preços pode ser recepcionada como de natureza meramente formal, incapaz de gerar a irregularidade de todos os atos de gestão praticados, impondo ressalva no julgamento da regularidade da formalização da ata de registro de preços, e ensejando recomendação ao atual responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 94/2017, instaurado pelo Município de Cassilândia, por seu prefeito Sr. Jair Bono Cogo, e a regularidade, com ressalva, da formalização da Ata de Registro de Preços nº 33/2017, firmada entre o Município de Cassilândia, e Lopes Transporte e Serviços Ltda – ME, configurando a ressalva em face da inclusão de Cláusula permissiva para adesão vertical, com recomendação ao atual responsável para que se atenha à impossibilidade de adesão a Atas de Registro de Preços provenientes do município pela Administração estadual ou distrital, por falta de amparo legal, ou ainda por expressa vedação, no caso da União, evitando, assim, a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 26 de março de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 92/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/23077/2017

PROTOCOLO: 1858451

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: JAIR BONI COGO

INTERESSADO: DISTRIBUIDORA A.C.L. DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA – EPP, ELAINE MARIA BARBOSA NUNES – ME, VIVIANE DE GOES DIAS SILVA - ME

VALOR: R\$ 641.089,50

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA – EXIGÊNCIAS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – INCLUSÃO DE CLÁUSULA PERMISSIVA PARA ADESÃO**

**VERTICAL – IMPOSSIBILIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é regular ao estar instruído com os documentos necessários, que demonstram o atendimento às disposições legais vigentes. É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual. A falha perpetrada pela possibilidade de adesão vertical por cláusula da ata de registro de preços pode ser recepcionada como de natureza meramente formal, incapaz de gerar a irregularidade de todos os atos de gestão praticados, impondo ressalva no julgamento da regularidade da formalização da ata de registro de preços, e ensejando recomendação ao atual responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 91/2017 representado pelo Sr. Jair Bono Cogo, a regularidade, com ressalva, da formalização da Ata de Registro de Preços nº 32/2017, firmada entre o Município de Cassilândia e as empresas Distribuidora A.C.L. De Eletrodomésticos Ltda – Epp, Elaine Maria Barbosa Nunes – Me, Viviane De Goes Dias Silva - Me, configurando a ressalva em face da inclusão de Cláusula permissiva para adesão vertical, com recomendação ao atual responsável para que se atenha à impossibilidade de adesão a Atas de Registro de Preços provenientes do município pela Administração estadual ou distrital, por falta de amparo legal, ou ainda por expressa vedação, no caso da União, evitando, assim, a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 26 de março de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 94/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/24079/2017

PROTOCOLO: 1865608

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: JAIR BONO COGO

INTERESSADO: LUCELENE BARBOSA NUNES ASSIS – ME, TR COMÉRCIO DE

PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, CASA DO ATLETA LTDA – EPP,

NATALI BRINK BRINQUEDOS LTDA – EPP

VALOR: R\$ 151.360,70

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO – CLÁUSULA PERMISSIVA PARA ADESÃO VERTICAL – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – ATOS SUBSEQUENTES – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é irregular ao se verificar a ausência de documentos de habilitação jurídica, cuja irregularidade contamina a formalização da ata de registro de preços, e impõe aplicação de multa ao responsável. É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual, sendo cabível recomendação ao atual responsável para que se atenha à impossibilidade, evitando, assim, a ocorrência de falhas dessa natureza.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 65/2017, porquanto realizado sem a observância dos requisitos formais e materiais em face da ausência de parte dos documentos de habilitação reclamados no edital licitatório, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 21/2017, firmada entre o Município de Cassilândia e as empresas nela consignadas, porquanto amparada em procedimento licitatório tido como irregular, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao Sr. Jair Bono Cogo, por grave infração à norma legal, representada pelo não

encaminhamento de parte dos documentos de habilitação reclamados no edital licitatório, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do RITC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial; com recomendação ao atual responsável para que se atenha à impossibilidade de adesão a Atas de Registro de Preços provenientes do município pela Administração estadual ou distrital, por falta de amparo legal, ou ainda por expressa vedação, no caso da União, evitando, assim, a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 26 de março de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 95/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/24875/2017

PROTOCOLO: 1873612

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: JAIR BONI COGO

INTERESSADO: LUCELENE BARBOSA NUNES ASSIS – ME, CAPILÉ COMÉRCIO E TECNOLOGIA EIRELI - EPP 9 E 25, MARCIA CRISTINA MACIEL DA SILVA - ME

VALOR: R\$ 392.464,70

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE – EXIGÊNCIAS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – INCLUSÃO DE CLÁUSULA PERMISSIVA PARA ADESÃO VERTICAL – IMPOSSIBILIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é regular ao estar instruído com os documentos necessários, que demonstram o atendimento às disposições legais vigentes. É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual. A falha perpetrada pela possibilidade de adesão vertical por cláusula da ata de registro de preços pode ser recepcionada como de natureza meramente formal, incapaz de gerar a irregularidade de todos os atos de gestão praticados, impondo ressalva no julgamento da regularidade da formalização da ata de registro de preços, e ensejando recomendação ao atual responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 112/2017 instaurado pelo Município de Cassilândia, pelo Sr. Jair Bono Cogo, e a regularidade, com ressalva, da formalização da Ata de Registro de Preços nº 41/2017, firmada entre o Município de Cassilândia e as empresas nela consignadas, configurando a ressalva em face da inclusão de Cláusula permissiva para adesão vertical, com recomendação ao atual responsável para que se atenha à impossibilidade de adesão a Atas de Registro de Preços provenientes do município pela Administração estadual ou distrital, por falta de amparo legal, ou ainda por expressa vedação, no caso da União, evitando, assim, a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 26 de março de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 119/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/25627/2016

PROTOCOLO: 1739882

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

INTERESSADO: SUZINI & PAULA SERVIÇOS DE ADVOCACIA S/S

VALOR: R\$ 235.000,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ACESSORIA E CONSULTORIA ECONÔMICO - FISCAL PARA REVISÃO, ACOMPANHAMENTO E LEVANTAMENTO DE DADOS**

**DE ARRECADAÇÃO DE ICMS – ATUAÇÃO DE PREGOEIRO FORA DO PRAZO LEGAL – VÍCIO FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE**

Em caráter excepcional é possível a contratação de serviços de consultorias e assessorias pelo município. Quanto à modalidade licitatória escolhida, pregão presencial, conforme entendimento já esposado pelo Tribunal de Contas da União, a adoção da modalidade pregão é cabível, inclusive tendo vários órgãos e entidades da administração pública, notadamente prefeituras e câmaras municipais. A atuação da pregoeira e equipe de apoio por período superior a um ano, tratando-se de vício formal, impõe ressalva ao julgamento regular do procedimento licitatório, em que se verifica a realização dos demais atos em conformidade com a legislação vigente, sendo cabível recomendação ao responsável para evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza. É regular a formalização contratual ao demonstrar consonância com as normas legais e regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 26 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 14/2016, ressalvando a atuação da pregoeira e equipe de apoio por período superior a um ano, a regularidade da formalização Contrato Administrativo nº 75/2016, celebrado entre o Município delvinhema e Suzini & Paula Serviços de Advocacia S/S, com recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 26 de março de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 110/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3817/2018

PROTOCOLO: 1895095

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / OBRAS

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: GERSON CLARO DINO

INTERESSADO: RENOVA CONSTRUÇÕES E PAISAGISMO LTDA – ME

VALOR: R\$ 1.074.000,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – MANUTENÇÃO PREDIAL CORRETIVA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

O instrumento de contrato formalizado de acordo com as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas essenciais, que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução, acompanhado dos documentos exigidos, será declarado regular. A remessa intempestiva dos documentos constitui impropriedade, merecedora de ressalva e recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância do encaminhamento tempestivo de documentos a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 26 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade da formalização do Contrato de Obra nº 8260/2017, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, representado por seu Diretor-Presidente, Sr. Gerson Claro Dino, e Empresa Renova Construções e Paisagismo Ltda – ME, constituindo ressalva em face da remessa intempestiva de documentos, com recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância do encaminhamento tempestivo de documentos a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 26 de março de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

**DO SUL**, proferidos na **04ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 02 de Abril de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 149/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/23123/2017  
PROTOCOLO: 1858572  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA  
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA  
INTERESSADO: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA EIRELI - ME  
VALOR: R\$ 268.100,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE ESPAÇO PARA EVENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – FIXAÇÃO DE QUANTITATIVO PARA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA – UTILIZAÇÃO DE LEI MUNICIPAL PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO – INFRAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.**

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços, realizados em discordância dos preceitos legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, diante da ausência de fixação de quantitativo para adesão à ata de registro de preços e da utilização de lei municipal pendente de regulamentação, são declarados irregulares, ensejando aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 2 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Pimentel, nos termos do Art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 73/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 55/2017, firmada entre o Município de Costa Rica, e a Antônio Rodrigues da Silva Eireli - ME pela ausência de fixação de quantitativo para adesão à ata de registro de preços, bem como utilização de lei municipal pendente de regulamentação, com aplicação de multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado acima efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 2 de abril de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 150/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/23125/2017  
PROTOCOLO: 1858580  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA  
JURISDICIONADOS: WALDELI DOS SANTOS ROSA; ADRIANA MAURA MASET TOBAL e PAULO RENATO ANDRIANI  
INTERESSADO: INSTITUTO CARDIOLÓGICO DE COSTA RICA LTDA – ME  
VALOR: R\$ 76.680,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE DIVERSOS EXAMES MÉDICOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – FIXAÇÃO DE QUANTITATIVO PARA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA – UTILIZAÇÃO DE LEI MUNICIPAL PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO – INFRAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.**

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços realizados em discordância dos preceitos legais e princípios constitucionais, que regem a Administração Pública, diante da ausência de fixação de quantitativo para adesão à ata de registro de preços e da utilização de lei municipal pendente de regulamentação, são declarados irregulares, ensejando aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 2 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Pimentel, nos termos do Art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 78/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 58/2017, firmada entre o Município de Costa Rica, o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, e o Instituto Cardiológico De Costa Rica Ltda – ME, pela ausência de fixação de quantitativo para adesão à ata de registro de preços, bem como utilização de lei municipal pendente de regulamentação, com aplicação de multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, sob a responsabilidade solidária do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, da Sra. Adriana Maura Maset Tobal e do Sr. Paulo Renato Andriani, concedo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetuem o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 2 de abril de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 151/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/24032/2017  
PROTOCOLO: 1865287  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA  
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA  
INTERESSADO: DISTRIBUIDORA ACL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA – EPP, ECOPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME, LINDALVA MARTINS DOS SANTOS & CIA LTDA – ME, LUCELENE BARBOSA  
NUNES ASSIS – ME, MÁRCIA CRISTINA MACIEL DA SILVA – ME, MARIA APARECIDA BERNI DA SILVA – ME, TARRAFÃO DEZ LTDA – ME, TERABRAS COMERCIAL EIRELI – ME VALOR : R\$ 522.869,10  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PEDAGÓGICO E EXPEDIENTE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – FIXAÇÃO DE QUANTITATIVO PARA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA – UTILIZAÇÃO DE LEI MUNICIPAL PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO – INFRAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.**

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços, realizados em discordância dos preceitos legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, diante da ausência de fixação de quantitativo para adesão à ata de registro de preços e da utilização de lei municipal pendente de regulamentação, são declarados regulares, ensejando aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 2 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Pimentel, nos termos do Art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 90/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 63/2017, firmada entre Município de Costa Rica e as empresas Distribuidora ACL de Eletrodomésticos Ltda - Epp, Ecopel Indústria e Comércio Ltda – me, Lindalva Martins dos Santos & Cia Ltda – me, Lucelene Barbosa Nunes Assis – me, Márcia Cristina Maciel da Silva – me, Maria Aparecida Berni da Silva - me, Tarrafão Dez Ltda - me e Terabras Comercial Eireli - me, porquanto realizado em discordância dos preceitos legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública materializada pela ausência de fixação de quantitativo para adesão à ata de registro de preços, bem como utilização de lei municipal pendente de regulamentação, com aplicação de multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 2 de abril de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 144/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/24691/2017  
PROTOCOLO: 1870034  
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO /

ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

JURISDICIONADO: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

INTERESSADO: SPACECOMM MONITORAMENTO S/A

VALOR: R\$1.380.000,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O Contrato Administrativo formalizado de acordo com as determinações contidas na Lei de Licitações, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, devidamente publicado em imprensa oficial, é declarado regular.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 2 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Pimentel, nos termos do Art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 22/2017/AGEPEN, celebrado entre o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN/MS e a empresa Spacecomm Monitoramento S/A.

Campo Grande, 2 de abril de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 152/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2964/2018

PROTOCOLO: 1892893

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO

INTERESSADO: CIRÚRGICA ESTRELA IPIGUA PRODUTOS HOSPITALAR

VALOR: R\$ 448.000,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE FRALDA GERIÁTRICA FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – QUITAÇÃO.**

A formalização da nota de empenho que atende às disposições legais vigentes é declarada regular.

A execução financeira é declarada regular ao revelar consonância com as normas legais e regulamentares, demonstrando exatidão nos valores apresentados.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 2 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Pimentel, nos termos do Art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a regularidade da formalização do Empenho nº 143/2018, e da execução financeira do Empenho, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas em favor da empresa Cirúrgica Estrela Ipigua Produtos Hospitalar, pela quitação ao responsável, Sr. Angelo Chaves Guerreiro.

Campo Grande, 2 de abril de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 158/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3718/2017

PROTOCOLO: 1791684

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

JURISDICIONADO: NILZA GOMES DA SILVA

INTERESSADO: MW TELEINFORMÁTICA LTDA

VALOR: R\$ 1.333.500,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO**

**DE SWITCHES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CORRETO PROCESSAMENTO DA DESPESA – EMPENHO – LIQUIDAÇÃO – PAGAMENTO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização de contrato administrativo, que evidenciam consonância com as normas legais e regulamentares, contendo os documentos indispensáveis para análise do feito, são declarados regulares. A execução financeira que comprova o correto processamento da despesa, em conformidade com as disposições legais vigentes, é declarada regular.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 2 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Pimentel, nos termos do Art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 56/PGJ/2016, da formalização do Contrato Administrativo nº 68/PGJ/2016 e da execução financeira, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Municipal de Apoio de Desenvolvimento do Ministério Público, e a empresa MW Teleinformática Ltda, e quitação a responsável, Sra. Nilza Gomes da Silva.

Campo Grande, 2 de abril de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 170/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4149/2016

PROTOCOLO: 1666574

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO: VAGNER ALVES GUIRADO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

VALOR: R\$ 147.288,48

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONVÊNIO – TERMO DE AJUSTE – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – VALORES EMPENHADOS, COMPROVADOS E PAGOS – DIVERGÊNCIA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO.**

A prestação de contas de termo de ajuste, que apresenta divergência na aplicação dos recursos recebidos e não encaminha todos os documentos indispensáveis à análise do feito, em desacordo com as exigências legais, constitui infração, que impõe aplicação de multa ao responsável. As despesas sem comprovação e indevidas ao objeto serão impugnadas, para o fim de ressarcimento do valor pelo responsável aos cofres do Município.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 2 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Pimentel, nos termos do Art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 01/2014, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, em razão do não envio de documentos indispensáveis à aprovação da presente prestação de contas, bem como pela divergência entre os valores empenhados, comprovados e pagos, com impugnação da quantia de R\$ 39.345,28 (trinta e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), pertinente as despesas sem comprovação e as indevidas ao objeto, sob a responsabilidade da autoridade responsável à época, Sr. Wagner Alves Girado, devendo tal importância ser restituída aos cofres do Município, atualizada na forma legal, e aplicação de multa, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, por realizar despesa fora da finalidade do convênio, e no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao Erário, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 2 de abril de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 159/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3838/2018

PROCOLO: 1893681  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO  
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER  
INTERESSADO: PLENITUDE CLÍNICA DE PSICOLOGIA S/S LTDA  
VALOR: R\$ 340.380,96  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS – AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

A formalização de contrato de credenciamento, que evidencia consonância com as normas legais e regulamentares, contendo os documentos indispensáveis para análise do feito, é declarada regular.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 2 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro –Substituto Leandro Lobo Pimentel, nos termos do Art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a regularidade da formalização do Contrato de Credenciamento nº 9361/2018, celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - Detran, representado pelo Diretor-Presidente, Sr. Roberto Hashioka Soler, e a Empresa Plenitude Clínica de Psicologia S/S Ltda.

Campo Grande, 2 de abril de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 155/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/57/2018  
PROCOLO: 1878093  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA  
JURISDICIONADOS: WALDELI DOS SANTOS ROSA, ADRIANA MAURA MASET TOBAL, PAULO RENATO ANDRIANI  
INTERESSADO: ÁGILE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS S&M LTDA, CIRÚRGICA BIOMÉDICA LTDA – ME, DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ERIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA – ME, LM FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, REALMED HOSPITALAR EIRELI – ME, RINALDI & COGO LTDA, TOTAL HEALTH DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO EIRELI  
VALOR: R\$ 251.415,52  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E INSUMOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – FIXAÇÃO DE QUANTITATIVO PARA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA – UTILIZAÇÃO DE LEI MUNICIPAL PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.**

O procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, a formalização da ata de registro de preços e a formalização de termo aditivo, realizados em discordância dos preceitos legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, diante da ausência de fixação de quantitativo para adesão à ata de registro de preços, da utilização de lei municipal pendente de regulamentação, e do não encaminhamento de documentos, são declarados irregulares, ensejando aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 2 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro –Substituto Leandro Lobo Pimentel, nos termos do Art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico nº 18/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 54/2017, e seus 1º e 2º Termos Aditivos, realizados pelo Município de Costa Rica, e Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, pela ausência de fixação de quantitativo para adesão à ata de registro de preços, bem como utilização de lei municipal pendente de regulamentação, e, ainda, em razão do não encaminhamento do próprio documento do 1º Termo Aditivo, com aplicação de multa no valor

equivalente a 80 (oitenta) UFERMS sob a responsabilidade solidária do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, e da Sra. Adriana Maura Maset Tobal, Sr. Paulo Renato Andriani, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetuem o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 2 de abril de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 156/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5980/2017  
PROCOLO: 1800772  
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
JURISDICIONADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA  
INTERESSADO: ELLE CAMISARIA LTDA – EPP  
VALOR: R\$ 314.726,80  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE UNIFORMES – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

A formalização de contrato administrativo e a execução financeira contratual são declaradas regulares ao demonstrarem o cumprimento das disposições legais vigentes, cabendo ressalva quanto à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com relação a qual não foi oportunizado o contraditório, o que enseja recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 2 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro –Substituto Leandro Lobo Pimentel, nos termos do Art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 45/2017, a regularidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 45/2017, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública, e, de outro lado, a Empresa Elle Camisaria Ltda - Epp, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a este Tribunal de Contas, na forma regimental, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, pela quitação ao Sr. José Carlos Barbosa.

Campo Grande, 2 de abril de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 05ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 09 de Abril de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 193/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/106184/2011  
PROCOLO: 1226158  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS  
JURISDICIONADA: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA  
INTERESSADO: CONSTRUCAMPO ENGENHARIA LTDA  
OBJETO: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA  
VALOR: R\$ 488.888,32  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REQUISITOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.**

A execução financeira é declarada regular ao evidenciar que os requisitos

legais vigentes foram devidamente cumpridos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato de Obra n.º 455/AJ/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Construcampo Engenharia Ltda.

Campo Grande, 9 de abril de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 198/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13554/2016

PROTOCOLO: 1709361

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: ROBSON YUTAKA FUKUDA

INTERESSADO: CBA – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÓRTESE OU PRÓTESE/INSUMOS PARA OSTOMIZADOS

VALOR: R\$ 224.156,33

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE ÓRTESE OU PRÓTESE E INSUMOS – NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REQUISITOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.**

A execução financeira da nota de empenho é declarada regular quando evidencia que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho n.º 7729/2015, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e CBA – Comércio de Produtos Hospitalares LTDA.

Campo Grande, 9 de abril de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 202/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14407/2015

PROTOCOLO: 1621219

TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

JURISDICIONADA: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – EXAMES E DIAGNÓSTICO DE IMAGEM E LABORATORIAIS – TERMO DE CREDENCIAMENTO – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.**

O Tribunal de Contas da União entende que é requisito essencial a comprovação da inviabilidade de competição para que a utilização do credenciamento seja regular, em casos cujas particularidades do objeto a ser contratado indiquem tal inviabilidade e ao mesmo tempo em que se admite a possibilidade de contratação de todos os interessados em oferecer o mesmo tipo de serviço à Administração Pública. A ausência de documento que pudesse comprovar tal zelo impõe a declaração de irregularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, o que acarreta aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, Termo de Credenciamento nº 01/2015, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS à Ordenadora de Despesas, Sra. Dinaci Vieira Marques Ranzi, Secretária à época, em razão de impropriedades no procedimento deflagrado,

concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável comprove o recolhimento da multa ao FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 9 de abril de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **07ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 23 de Abril de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 274/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13237/2018

PROTOCOLO: 1947129

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: LANDMARK FERREIRA RIOS

INTERESSADO: JN ENGENHARIA LTDA. EPP.

VALOR: R\$ 498.869,20

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXECUÇÃO DE REFORMA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – DISPOSITIVOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao se verificar o cumprimento dos requisitos legais vigentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 10/2018, e a regularidade da formalização do Contrato de Obras n.º 299/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e a empresa Jn Engenharia Ltda. EPP.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **08ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 30 de Abril de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 424/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/01481/2013

PROTOCOLO: 1333819

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADOS: 1.CESAR MARTINS DA FONSECA 2.SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS

INTERESSADO: F. GAMALHO EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

VALOR: R\$ 428.316,17

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DE OBRAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

A execução financeira é regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do contrato de obra nº 138/2012, realizado entre o Município de Naviraí, e a empresa F. Gamalho Empreendimentos Ltda.-EPP.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **09ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 07 de Maio de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 314/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14339/2014  
PROTOCOLO: 1532047  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO  
JURISDICIONADO: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO  
INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
VALOR: R\$ 150.590,00  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE APÓLICE DE SEGURO PARA VEÍCULOS – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.**

O termo aditivo do contrato administrativo é regular ao estar de acordo com as exigências legais, contendo seus elementos essenciais. A execução financeira é regular ao comprovar, através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, a efetiva liquidação da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 07 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 151/2014 (3ª fase) celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bonito e Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, e a regularidade da execução financeira do Contrato (3ª fase).

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª**Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 21 de Maio de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 374/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12852/2015  
PROTOCOLO: 1611929  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE AQUIDAUANA  
JURISDICIONADO: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE  
INTERESSADO: J.H.D. DA SILVA & CIA LTDA. ME.  
VALOR: 190.463,55  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.**

A execução financeira é regular ao comprovar, através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, a efetiva liquidação da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 074/2015, Prefeitura Municipal de Aquidauana e a empresa J.H.D. da Silva & Cia LTDA. ME.

Campo Grande, 21 de maio de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 376/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13453/2015  
PROTOCOLO: 1614263  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO : SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CORUMBA  
JURISDICIONADO: MARCIO APARECIDO CAVASANA DA SILVA  
INTERESSADO: SPORTS EMPÓRIO, PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA.  
VALOR: R\$ 218.960,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.**

A execução financeira é regular ao comprovar, através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, a efetiva liquidação da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 10/2015, celebrado entre a Secretaria Municipal de Governo de Corumbá e Sports Empório, Papelaria e Informática LTDA.

Campo Grande, 21 de maio de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

Secretaria das Sessões, 28 de Junho de 2019.

ALESSANDRA XIMENES  
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES  
TCE/MS

**Segunda Câmara**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **01ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 19 de março de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 12/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9652/2016  
PROTOCOLO: 1684300  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA  
INTERESSADO: JUCÉLIA ROSA DIAS - ME  
VALOR: R\$357.485,20  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

A formalização do contrato administrativo e dos seus termos aditivos é regular ao estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram consonância com as prescrições legais. A execução financeira é regular ao verificar que a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Instrumento Contratual (Termo de Contrato nº 490/2016), celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Jucélia Rosa Dias – ME, a regularidade dos respectivos termos aditivos (1º e 2º), e a regularidade da execução financeira da contratação em análise, dando quitação ao responsável.

Campo Grande, 19 de março de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **02ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 26 de Março de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 62/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14030/2017  
PROTOCOLO: 1827882  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI  
JURISDICIONADO: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

INTERESSADO: IGUATUR TRANSPORTES LTDA EPP  
VALOR: R\$541.750,00  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – DESPESA COMPROVADA – REGULARIDADE.**

A formalização do contrato administrativo é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais vigentes. A execução financeira é regular ao se verificar que a despesa restou devidamente comprovada, empenhada, liquidada e paga, de acordo com as normas de finanças públicas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato n. 18/17, celebrado entre o Município de Iguatemi e a empresa de pequeno porte Iguatur Transportes Ltda. e a regularidade de sua execução financeira, observadas as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 4.320/64.

Campo Grande, 26 de março de 2019.  
**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 57/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/22535/2017  
PROTOCOLO: 1854772  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ  
JURISDICIONADO: JORGE LUIZ TAKAHASHI  
INTERESSADOS: CAIADO PNEUS LTDA; D. M. P. PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA;  
DENIPOTTI & DENIPOTTI COMÉRCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA – EPP;  
BRENDAGLIA – EPP; INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA – EPP  
VALOR: R\$ 532.138,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPAGEM – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório que deu origem a ata de registro de preços é regular ao demonstrar o cumprimento das prescrições legais vigentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 40/2017, realizado pelo Município de Batayporã/MS, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 28/2017, de responsabilidade do Sr. Jorge Luiz Takahashi, prefeito municipal.

Campo Grande, 26 de março de 2019.  
**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 76/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/18679/2013  
PROTOCOLO: 1461466  
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO  
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA  
INTERESSADO: SOCIEDADE ASSISTENCIAL MEIMEI  
VALOR: R\$ 161.938,07  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – RECURSOS DO FUNDEB – OBJETO CONVENIADO – MATERIALIZAÇÃO – DESTINAÇÃO DOS RECURSOS – NÃO COMPROVAÇÃO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA.**

Toda legislação envolvida no procedimento, desde a Constituição Federal até as normativas municipais, e em especial a Lei 11.494/2007 que regulamenta o FUNDEB, possuem orientação minuciosa, clara e objetiva para todo o processo de elaboração dos termos de um convênio e sua prestação de

contas, trazendo em seu texto diversos mecanismos de comprovação da aplicação dos recursos para a manutenção e o desenvolvimento da educação básica pública que devem ser rigorosamente observados pelo administrador público representante da Concedente. A ausência de documentos obrigatórios acerca da comprovação da materialização do objeto conveniado, bem como da prestação de contas em sua totalidade, impõe a declaração da irregularidade da prestação de contas do convênio, e aplicação de multa ao responsável. O repasse realizado à revelia da legislação e sem a devida comprovação constitui prejuízo aos cofres públicos, devendo o valor ser impugnado para ressarcimento do dano ao erário, no limite da competência estabelecida.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 423/2008 celebrado entre o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Educação, e a Sociedade Assistencial Meime como contas irregulares, em razão da ausência total da comprovação de materialização do objeto conveniado, bem como da prestação de contas em sua totalidade, pela impugnação do valor total do convênio no importe de R\$ 161.938,07 (cento e sessenta e um mil novecentos e trinta e oito reais e sete centavos), uma vez não comprovado nos autos o destino dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica, responsabilizando a gestor à época, Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Estado, devidamente atualizado, a partir de setembro de 2014; e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, pela aplicação de multa à Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, no valor correspondente a 410 (quatrocentas e dez) UFERMS; e pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e do valor impugnado – comprovando nos autos o pagamento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Campo Grande, 26 de março de 2019.  
**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **03ª Sessão Ordinária da SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 02 de Abril de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 113/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12401/2018  
PROTOCOLO: 1943348  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE COMPRAS / OBRAS  
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA  
JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA  
INTERESSADO: CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA  
VALOR: R\$ 728.000,00  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE TUBO PVC – CONTRATO ADMINISTRATIVO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório é regular ao demonstrar que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares. A formalização do contrato é declarada regular ao demonstrar conformidade com as exigências legais, contendo os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, dentre outros.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 02 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 056/2018 e da formalização do Contrato nº 192/2018, tendo como partes a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Corr Plastik Industrial Ltda.

Campo Grande, 02 de abril de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 90/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13081/2013

PROTOCOLO: 1432235

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

INTERESSADO: CATRAL TRANSPORTES LTDA - ME

VALOR: R\$ 485.276,40

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA- CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – NÃO COMPROVADA – IRREGULARIDADE – DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTAS – IMPUGNAÇÃO DE VALOR.**

A formalização do contrato administrativo e dos seus termos aditivos é declarada regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais. A execução financeira é declarada irregular ao ser constatada a ausência de documentos fiscais, não demonstrando a liquidação da despesa. A irregularidade da execução contratual enseja aplicação de multa ao responsável, e, não restando demonstrada a liquidação da despesa, o valor pago a maior, à revelia da legislação, deve ser impugnado, para ressarcimento de dano ao erário, no limite da competência estabelecida. O desatendimento à intimação do Tribunal constitui infração que impõe aplicação de multa ao gestor.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 02 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 84/2013, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Catral Transportes Ltda. - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja; pela regularidade dos Termos Aditivos n. 1 ao 3; pela irregularidade da execução financeira contratual; pela aplicação de multa de 130 (cento e trinta) UFERMS, assim divididas: 100 (cem) UFERMS, em razão da ausência dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho); 30 (trinta) UFERMS, em razão do desatendimento da intimação, infringindo o prazo estabelecido no art. 95 do RITC/MS; pela impugnação de R\$126.525,83 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), valor pago a maior, sem comprovação fiscal e sem prévio empenho, responsabilizando o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja; e pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas junto ao FUNTC, bem como da importância impugnada, devidamente atualizada, ao erário municipal, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 02 de abril de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 132/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6360/2016

PROTOCOLO: 1656845

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: LEILA CARDOSO MACHADO

INTERESSADO: NILCATEX TEXTIL LTDA

VALOR: R\$ 1.165.050,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - NOTA DE EMPENHO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE JAQUETA ESCOLAR DE TACTEL – FORMALIZAÇÃO – ANULAÇÃO – REGULARIDADE.**

A formalização e anulação da nota de empenho, que evidenciam consonância com as normas legais e regulamentares, contendo os documentos indispensáveis para análise do feito, são declaradas regulares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 02 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e anulação da Nota de Empenho 640/15(em adesão à Ata de Registros de Preços 80/15 - Pregão Presencial nº 72/15 do Município de Canoas/RS), realizada pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS com a empresa Nilcatex Textil Ltda.,

Campo Grande, 02 de abril de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 143/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8634/2018

PROTOCOLO: 1921362

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

INTERESSADOS: ANDREIA AGUILERA MARTINS ME

CLAUDINEI RODRIGUES CASSAL ME

VALOR: R\$ 286.380,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE AR CONDICIONADO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços que evidenciam consonância com as normas legais, contendo os documentos indispensáveis para análise do feito, são declarados regulares. A remessa de documentos fora do prazo legal enseja a aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 02 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 07/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 07/2018, celebrado pelo Município de Aral Moreira, e a microempresa individual Andreia Aguilera Martins e a microempresa Claudinei Rodrigues Cassal, com aplicação de multa ao Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos; concedendo-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 02 de abril de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 156/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8635/2018

PROTOCOLO: 1921364

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

INTERESSADOS: CAIADO PNEUS LTDA, DEMAPE PNEUS LTDA, VANDERLEI

BIANCHI ME, EL ELYON PNEUS EIRELI ME, MULTIQUALITY COMERCIAL E

CORRETORA DE SEGURO LTDA

VALOR: R\$ 840.866,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS AUTOMOTIVOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços que evidenciam consonância com as normas legais e regulamentares, contendo os documentos indispensáveis para análise do feito, são declarados regulares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 02 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 28/2018 –, nos termos dos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993 e do artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002; da formalização da Ata de Registro de Preços n. 79/2018, realizada entre o Município de Amambai e as empresas Caiado Pneus Ltda, Demape Pneus Ltda, Vanderlei Bianchi ME, El Elyon Pneus Eireli ME, Multiquality Comercial e Corretora de Seguro Ltda.

Campo Grande, 02 de abril de 2019.  
**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 157/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8989/2018  
PROTOCOLO: 1923361  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA  
JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES  
INTERESSADO: TROKAR POSTOS DE SERVIÇOS LTDA  
VALOR: R\$ 474.640,00  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços que evidenciam consonância com as normas legais, contendo os documentos indispensáveis para análise do feito, são declarados regulares. A remessa de documentos fora do prazo legal enseja a aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 02 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 23/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 07/2018, celebrado pelo Município de Bela Vista, adjudicado pela empresa Trokar Postos de Serviços Ltda., com aplicação de multa ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, no valor correspondente a 08 (oito) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos; concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 02 de abril de 2019.  
**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 102/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9054/2016  
PROTOCOLO: 1686600  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO  
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA  
JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA  
INTERESSADOS: ARTE CAMISETAS LTDA-EPP E E PINTO CONFECÇÕES-ME  
VALOR: R\$ 445.794,72  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO - AQUISIÇÃO DE UNIFORMES – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório é regular ao estar instruído com os documentos exigidos que demonstram consonância com as prescrições legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 2 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 1/2016, realizado em conformidade com a lei 8.666/93, pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL tendo como empresas vencedoras Arte Camisetas Ltda-EPP e E Pinto Confecções-ME.

Campo Grande, 2 de abril de 2019.  
**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 140/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9618/2018  
PROTOCOLO: 1927134  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA  
JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES  
INTERESSADOS: MICROEMPRESA CIRÚRGICA ONIX EIRELI, DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., DIMENSÃO COMERCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., EMPRESA DE PEQUENO PORTE DU

BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., MC MEDICAL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI, MICROEMPRESA ÁGUA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS EIRELI, MICROEMPRESA CIRÚRGICA MS LTDA.

VALOR: R\$ 1.491.841,70  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços que evidenciam consonância com as normas legais e regulamentares, contendo os documentos indispensáveis para análise do feito, são declarados regulares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 02 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 26/2018 e da Ata de Registro de Preços n.11/2018, realizado pelo Município de Bela Vista, de acordo com o previsto nas leis 10.520/02 e 8.666/93.

Campo Grande, 02 de abril de 2019.  
**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 158/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9994/2018  
PROTOCOLO: 1928514  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI  
JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA  
INTERESSADOS: CLÍNICA NUTRICIONAL LTDA. – EPP, SOUZA COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES EIRELI – ME, KPS CALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS EPP  
VALOR: R\$ 525.775,00  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços que evidenciam consonância com as normas legais e regulamentares, contendo os documentos indispensáveis para análise do feito, são declarados regulares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 02 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 42/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 82/2018, celebrada pelo Município de Amambai/MS e as empresas comprometidas vencedoras Clínica Nutricional Ltda. – Epp, Souza Comércio De Produtos Nutricionais e Hospitalares Eireli – ME, Kps Calux Comércio E Serviços Epp.

Campo Grande, 02 de abril de 2019.  
**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 116/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/18567/2016  
PROTOCOLO: 1727769  
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA  
JURISDICIONADO: JORGE JUSTINO DIOGO  
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DR. JÚLIO CÉSAR PAULINO MAIA  
VALOR: R\$ 2.400.000,00  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – INSTRUMENTO – FORMALIZAÇÃO – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PLANO DE TRABALHO – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – MULTA.**

A prestação de contas de convênio é regular ao demonstrar a sua formalização

conforme as exigências legais e comprovar a aplicação dos recursos exclusivamente ao objeto de sua finalidade e de acordo com o plano de trabalho. O encaminhamento dos documentos à Corte de Contas fora do prazo constitui infração à prescrição legal e regulamentar, e sujeita o responsável à aplicação de multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 02 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 001/2015, celebrado entre Município de Brasilândia e a Associação Beneficente Dr. Júlio César Paulino Maia, e do seu 1º Termo Aditivo, com aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Jorge Justino Diogo, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC.

Campo Grande, 02 de abril de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 98/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10062/2017

PROTOCOLO: 1816485

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: JANETE BELINE DOLIVEIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – RESSARCIMENTO DE DESPESAS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – MULTA.**

A inobservância das orientações legais em relação ao prazo de encaminhamento ao Tribunal de Contas da prestação de contas do convênio, celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, enseja ressalva no julgamento regular e aplicação de multa ao gestor responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 2 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas do Convênio nº 27/2015, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através do Fundo Municipal de Assistência Social, e a Associação Crianças do Brasil Campo Grande/MS, em razão da intempestividade na remessa dos documentos, com aplicação de multa ao Ordenador da Despesa Sra. Janete Belini Doliveira, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC),

Campo Grande, 2 de abril de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 107/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10892/2018

PROTOCOLO: 1933444

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA E OUTRO

INTERESSADO: E. A. FRITSCH – DROGA CENTER - ME.

VALOR: R\$ 345.000,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório é regular ao demonstrar que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares. A formalização do contrato é declarada regular ao verificar sua conformidade com as exigências legais, estando presentes os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, dentre outros,

acompanhado dos documentos de remessa obrigatória.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 02 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 076/2018 e da formalização do Contrato nº 176/2018, tendo como partes o Município de Sonora por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Sonora e a empresa E. A. Fritsch – Droga Center – ME.

Campo Grande, 02 de abril de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 111/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/118442/2012

PROTOCOLO: 1348722

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA

INTERESSADO: SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA

VALOR: R\$ 10.093.006,08

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS DE ADITIVOS – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA NA IMPRENSA OFICIAL – RESSALVA – MULTA.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo e dos seus termos aditivos são regulares ao demonstrar consonância com as prescrições legais. A formalização do termo aditivo é regular com ressalva por evidenciar impropriedade de natureza formal, ante sua publicação intempestiva na imprensa oficial, infringindo as determinações legais. A intempestividade na publicação na imprensa oficial constitui infração à prescrição legal, e sujeita o responsável à aplicação de multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 02 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório pregão presencial n. 16/2012, por expressar de forma clara e objetiva, a exatidão e legalidade dos atos referentes ao procedimento licitatório, a regularidade da formalização do Contrato n. 93/2012, celebrado entre Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comercio LTDA, a regularidade com ressalva do 1º termo aditivo por evidenciar impropriedade de natureza formal, ante sua publicação intempestiva na imprensa oficial, e a regularidade dos 2º, 3º e 4º termos aditivos, por expressar de forma clara e objetiva, com exatidão e legalidade os atos referentes à formalização do termo aditivo, com aplicação de multa de trinta (30) UFERMS a José Carlos Barbosa, ante a intempestividade na publicação resumida do 1º termo aditivo na imprensa oficial, a qual deverá ser recolhida ao FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS.

Campo Grande, 02 de abril de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 125/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1964/2017

PROTOCOLO: 1785040

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO: DELANO DE OLIVEIRA HUBER

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – PREFEITURA MUNICIPAL – REPASSE DE RECURSOS – PAGAMENTO DE DESPESAS E DÍVIDAS – PROGRAMA DE TRABALHO – REMESSA DE DOCUMENTOS – OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE – REGULARIDADE.**

A prestação de contas, na qual se demonstra que o convênio foi celebrado e executado, em conformidade com legislação pertinente, é declarada regular.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 2 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 1/16, sob a responsabilidade do Sr. Delano de Oliveira Huber, celebrado entre o Município de Camapuã/MS e a Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Camapuã/MS.

Campo Grande, 2 de abril de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 99/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/22497/2017

PROTOCOLO: 1854553

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

INTERESSADO: EI SOLUÇÕES INTELIGENTES

VALOR: R\$ 420.000,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TREINAMENTO, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO – SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.**

O procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato administrativo e do termo aditivo são regulares ao estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 02 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Inexigibilidade, da formalização do Contrato 157/17 e do 1º Termo Aditivo, celebrados entre a Secretaria Estadual de Educação/MS e a empresa EI Soluções Inteligentes.

Campo Grande, 02 de abril de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 134/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/23256/2012

PROTOCOLO: 1273526

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: PAULO ANDRÉ DEFANTE

INTERESSADO: GUATOS COMERCIO E SERVICOS LTDA

VALOR: R\$ 984.690,63

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.**

A execução financeira, que comprova o correto processamento da despesa, sendo o valor contratado devidamente empenhado, liquidado e pago, em conformidade com as disposições legais vigentes, é declarada regular.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 02 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 4/2012, celebrado entre Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Guatós Comércio e Serviços Ltda.

Campo Grande, 02 de abril de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 84/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8320/2015

PROTOCOLO: 1586481

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ANGELA MARIA DE BRITO

INTERESSADO: MICMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA – NOTAS DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.**

A formalização das notas de empenho é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais vigentes. A execução financeira é regular ao verificar que a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal constitui infração, que enseja aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e execução financeira das Notas de Empenho nº 1116/14; 1117/14; 480/15; 481/15; 518/15; 519/15; 264/15 e 265/15, decorrente da Ata de Registro de Preços 01/14, do Pregão Presencial nº 07/14, emitidas pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS com a empresa Micmar Comércio e Serviços Ltda., uma vez atendidas as regras legais, exceto pela intempestividade na remessa dos documentos; pela aplicação de multa à Sra. Ângela Maria de Brito, Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pelo envio intempestivo de documentos, em prazo superior a trinta dias; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do FUNTC.

Campo Grande, 26 de março de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 96/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4282/2016

PROTOCOLO: 1656273

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

INTERESSADO: GIGANEWS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA EIRELI

VALOR: R\$ 480.000,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE CPMPESSOR DE AR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao estarem instruídos com os documentos exigidos que demonstrem consonância com as prescrições legais. A execução financeira é regular ao verificar que a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 2 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 37/2015; a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 138/2015 e; a regularidade da execução financeira contratual, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL e a empresa GiganeWS Comércio de Informática Eireli.

Campo Grande, 02 de abril de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 133/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4859/2018

PROTOCOLO: 1902660

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES

INTERESSADO: PORTE SULAMERICA INFORMÁTICA EIRELI  
VALOR: R\$ 260.190,00  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORNECIMENTO DE IMPRESSÃO, CÓPIA E DIGITALIZAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem consonância com as normas legais e regulamentares, contendo os documentos indispensáveis para análise do feito.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 02 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 5/2018 e da Ata de Registro de Preços n.6/2018, realizado pelo Município de Antônio Joao e adjudicado à empresa de pequeno porte Sulamerica Informática Eireli.

Campo Grande, 02 de abril de 2019.  
**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 97/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4983/2014  
PROTOCOLO: 1484718  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA  
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA  
JURISDICIONADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA  
INTERESSADO: CAMPOTERRA CONSTRUTORA LTDA  
VALOR: R\$ 958.783,03  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRA – EQUIPAÇÃO E ATIVAÇÃO DE POÇO E REFORMA DE ÁREA DE RESERVAÇÃO – CONTRATO DE OBRA – TERMO ADITIVO – TERMO DE DECRÉSCIMO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato de obra e dos termos aditivos e de decréscimo são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais vigentes. A execução financeira é regular ao se verificar que a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 2 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 59/2013; a regularidade da formalização do Contrato de Obras n. 30/2014; a regularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 1 a 3 e do Termo de Decréscimo; bem como a regularidade da execução financeira contratual, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL e a empresa Campoterra Construtora Ltda.

Campo Grande, 2 de abril de 2019.  
**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 103/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/529/2018  
PROTOCOLO: 1880543  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
JURISDICIONADO: JOSIMÁRIO TEOTÔNIO DERBLI DA SILVA  
INTERESSADO: CONCREABI CONSTRUTORA LTDA.  
VALOR: R\$ 370.055,65  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONSTRUÇÃO DE COBERTURA DE QUADRA POLIESPORTIVA – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – TEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório realizado na modalidade tomada de preços é regular ao demonstrar conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, acompanhado dos documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas. A formalização do contrato de obra é regular ao estar de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório, e em consonância com as exigências legais vigentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 02 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 021/2017 e da formalização do Contrato de Obra n. 01/2018, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul – por intermédio da Secretaria de Estado de Educação – e a empresa de pequeno porte Concreabi Construtora Ltda.

Campo Grande, 02 de abril de 2019.  
**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 104/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5510/2017  
PROTOCOLO: 1799154  
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
JURISDICIONADO: PAULO HENRIQUE MALACRIDA  
INTERESSADO: L&L COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.-EPP  
VALOR: R\$ 2.297.201,76  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - ORDEM DE CONTRATAÇÃO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.**

Verificado o encaminhamento da ordem de contratação em conformidade com as prescrições legais e das normas regulamentares, que autoriza o referido o tipo de contratação em questão, acompanhada de todos os documentos obrigatórios, é declarada regular a formalização do ato.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 02 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da Ordem de Contratação n. 08/2017 celebrada pela Secretaria de Estado de Educação/MS com a empresa L&L Comercial e Prestação Ltda.-EPP.

Campo Grande, 02 de abril de 2019.  
**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 136/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5904/2018  
PROTOCOLO: 1906263  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA  
JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA  
INTERESSADO: ÁGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI – ME, ASSUNÇÃO & MORETTO LTDA – EPP, CIRÚRGICA MS LTDA ME, DELTAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALAR E HS MED COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA;  
VALOR: R\$ 2.311.047,29  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços que evidenciam consonância com as normas legais e regulamentares, contendo os documentos indispensáveis para análise do feito, são declarados regulares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 02 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 5/2018 e da

formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2018, realizada entre o Município de Aral Moreira e as empresas Ágil Produtos para Saúde Eireli – ME, Assunção & Moretto Ltda – EPP, Cirúrgica MS Ltda ME, Deltamed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Du Bom Distribuição de Produtos Médico-Hospitalar e HS Med Comércio de Artigos Hospitalares Ltda.

Campo Grande, 02 de abril de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 139/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5928/2018

PROTOCOLO: 1906327

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

INTERESSADO: ÁGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI – ME, ASSUNÇÃO & MORETTO LTDA – EPP, BRASMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI – ME, DENTAL DOURADOS LTDA – ME, DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALAR E HS MED COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA

VALOR: R\$ 235.551,72

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços que evidenciam consonância com as normas legais e regulamentares, contendo os documentos indispensáveis para análise do feito, são declarados regulares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 02 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 4/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2018, realizada entre o Município de Aral Moreira e as empresas Ágil Produtos para Saúde Eireli – ME, Assunção & Moretto Ltda – EPP, Brasmed Comércio de Produtos Hospitalares Eireli – ME, Dental Dourados Ltda – ME, Du Bom Distribuição de Produtos Médico-Hospitalar e HS Med Comércio de Artigos Hospitalares Ltda.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 129/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6975/2018

PROTOCOLO: 1906203

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

INTERESSADO: COPLANGE ENGENHARIA LTDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO DE OBRA – REFORMA DE ESCOLA – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato de obra são regulares ao demonstrarem o atendimento aos requisitos legais vigentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 2 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 04/2018, e da formalização do Contrato de Obra n. 05/2018, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e a empresa Coplunge Engenharia Ltda, pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos.

Campo Grande, 2 de abril de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 141/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7569/2018

PROTOCOLO: 1915026

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

INTERESSADO: ENZO YOKOHAMA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA., E NAÇÃO CONCESSIONARIA DE VEÍCULOS LTDA.

VALOR: R\$ 419.900,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços que evidenciam consonância com as normas legais, contendo os documentos indispensáveis para análise do feito, são declarados regulares. A remessa de documentos fora do prazo legal enseja a aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 02 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 11/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2018, celebrado pelo Município de Aral Moreira e as empresas Enzo Yokohama Comercio de Veículos Ltda., e Nação Concessionaria de Veículos Ltda., com aplicação de multa ao Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, no valor correspondente a 04 (quatro) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos; concedendo-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 02 de abril de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 126/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6973/2018

PROTOCOLO: 1908545

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO DE OBRA – ADEQUAÇÃO DE ACESSIBILIDADE E REFORMA DE BANHEIROS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato de obra são regulares ao demonstrarem o atendimento aos requisitos legais vigentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 2 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 09/2018, e da formalização do Contrato de Obra n. 12/2018, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e a empresa de pequeno porte Águia Construtora, pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos.

Campo Grande, 2 de abril de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 142/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8626/2018

PROTOCOLO: 1921343

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

INTERESSADO: ELIZANGELA VOGADO DO NASCIMENTO ME, LUCILA FERNANDES DA SILVA ME

VALOR: R\$ 305.200,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços que evidenciam consonância com as normas legais, contendo os documentos indispensáveis para análise do feito, são declarados regulares. A remessa de documentos fora do prazo legal enseja a aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 02 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n.15/2018 - e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2018, celebrado pelo Município de Aral Moreira e a microempresa Elizangela Vogado do Nascimento, e a microempresa Lucila Fernandes da Silva, com aplicação de multa ao Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, no valor correspondente a 27 (vinte e sete) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos; concedendo-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 02 de abril de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 101/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8971/2016

PROTOCOLO: 1681916

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

INTERESSADO: CLICK TI TECNOLOGIA LTDA

VALOR: R\$ 508.200,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE HARDWARE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao estarem instruídos com os documentos exigidos que demonstrem consonância com as prescrições legais. A execução financeira é regular ao verificar que a despesa restou devidamente comprovada de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 2 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 2/2016, realizado em conformidade com a lei 8.666/93; pela regularidade da formalização do Contrato n. 43/2016, nos termos dos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/93; e pela regularidade da execução financeira, nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A – SANESUL e a empresa Click TI Tecnologia Ltda.

Campo Grande, 2 de abril de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **04ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 09 de Abril de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 160/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10509/2017

PROTOCOLO: 1818225

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

INTERESSADO: VIP TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA. – EPP

VALOR: R\$ 224.290,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE TRANSPORTE RURAL – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

A formalização de termo aditivo é regular ao demonstra consonância com as normas legais e regulamentares, contendo os documentos indispensáveis para análise do feito.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 09 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 21/2017, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul – SED/MS e a empresa Vip Tur Transporte e Turismo Ltda. – EPP.

Campo Grande, 09 de abril de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 184/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10649/2017

PROTOCOLO: 1819089

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

INTERESSADOS: CLESSE DO BRASIL CAPTAÇÃO, CONTROLE E CONDUÇÃO DE

ENERGIA LTDA; LAO INDÚSTRIA LTDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDIDORES DE VAZÃO E REGULADORES DE PRESSÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são declarados regulares ao estarem instruídos com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas e demonstrarem o atendimento aos requisitos legais. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas configura infração e enseja aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 09 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 18/2016, e a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2017, celebrada entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS e as empresas: Clesse do Brasil Captação, Controle e Condução de Energia Ltda; Lao Indústria Ltda, com aplicação de multa ao Diretor Presidente da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS, Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos, determinando a comprovação nos autos do efetivo recolhimento da multa aplicada ao FUNTC.

Campo Grande, 09 de abril de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 150/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13412/2013

PROTOCOLO: 1435372

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

ÓRGÃO:SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E

HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS

JURISDICIONADO: SEMY ALVES FERRAZ

INTERESSADO: SCHETTINI ENGENHARIA LTDA

VALOR: R\$ 1.214.891,80

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS – ELABORAÇÃO DE ESTUDOS PRELIMINARES E PROJETO BÁSICO – IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS**

**URBANAS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A formalização do termo aditivo é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais.

A execução financeira é declarada regular ao verificar que a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 09 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato nº. 65/2013), proveniente do Procedimento Licitatório (Tomada de Preços Nº 090/2012), celebrado entre o Município de Campo Grande/MS e a empresa Schettini Engenharia Ltda, e a regularidade da execução financeira.

Campo Grande, 09 de abril de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 173/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1367/2013

PROTOCOLO: 1406713

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

INTERESSADO: REIS E VASCONCELOS LTDA ME

VALOR: R\$ 223.422,79

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ESTÁGIOS DA DESPESA – CUMPRIMENTO – VERIFICAÇÃO IN LOCO – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A formalização do contrato administrativo é regular ao demonstrar o atendimento às exigências legais.

A execução financeira é declarada regular com ressalva quando verificada a conformidade dos atos com as normas regentes por ocasião de inspeção “in loco”, cuja remessa não foi realizada pelo jurisdicionado.

A ausência de remessa de prestação de contas ao Tribunal impõe aplicação de multa regimentalmente ao responsável, cabendo recomendação para que o gestor adote as medidas necessárias a fim de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 09 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 83/2012, celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Reis & Vasconcelos Ltda – ME, de responsabilidade do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal, à época, e a regularidade, com ressalva, dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo, com aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, e recomendação ao jurisdicionado para que adote, se já não o fez, medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observando com rigor a legislação e a norma regulamentar pertinente, inclusive quanto aos prazos estipulados para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 09 de abril de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 174/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13899/2017

PROTOCOLO: 1827188

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADOS: FABIO AUGUSTO DE CAMPOS BONICONTRO; FÁTIMA DE LOURDES FERREIRA LIUTI, ASTOLFO CARLOS MENDES, MARIA TELMA DE OLIVEIRA MINARI, INTERESSADOS: J. S. DOS SANTOS – SUPERMERCADO; J.C.

DOS SANTOS & CIA LTDA; M S S DE ALMEIDA – ME E JEAN LUCAS BARBOSA DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

VALOR: R\$ 1.011.325,40

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO FUTURA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares. A formalização dos termos aditivos é regular ao estar em conformidade com as prescrições legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 09 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 50/2017 (1ª fase), a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 29/2017 e a regularidade dos Termos Aditivos n.1 ao n. 3 (3ª fase), celebrada entre o Município de Navirai/MS e as empresas adjudicadas: J S dos Santos – Supermercado - J.C. dos Santos & Cia Ltda - M S S de Almeida – ME - Jean Lucas Barbosa de Souza & Cia Ltda - EPP, constando como responsáveis: Fábio Augusto de Campos Bonicontro, gerente de saúde; Fátima de Lourdes Ferreira Liuti, gerente de educação e cultura; Astolfo Carlos Mendes, gerente de meio ambiente e Maria Telma de Oliveira Minari, gerente de assistência social.

Campo Grande, 09 de abril de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 169/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14906/2016

PROTOCOLO: 1720033

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA

INTERESSADO: SILVIA LEMES SOARES, IVONE APARECIDA RODRIGUES SANTOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS – ADMISSÕES SUCESSIVAS – DETERMINABILIDADE DO PRAZO – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA – NÃO REGISTRO – MULTA – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – RECOMENDAÇÃO – POSSÍVEL PRÁTICA DE ILÍCITO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS.**

Para contratar temporariamente é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente descritas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público. O ato de admissão de pessoal, realizado por meio de contratação temporária, não é registrado ao verificar a violação à norma prevista pela Constituição Federal, diante da realização de contratações sucessivas do mesmo agente, evidenciando a ausência de determinabilidade do prazo. A infração à norma legal e constitucional enseja aplicação de multa ao responsável, sendo cabível recomendação ao Titular do Executivo Municipal para que adote procedimentos necessários à realização de concurso público, assim como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática de ato de improbidade e de crime de responsabilidade em decorrência da violação reiterada às disposições constitucionais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 09 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo não registro da contratação por tempo determinado de Silvia Lemes Soares, e de Ivone Aparecida Rodrigues Santos, realizadas pelo Município de Santa Rita do Pardo para exercer a função de profissional de educação conforme Contratos n. 072/2016 e 006/2016, respectivamente, em decorrência de admissões sucessivas dos (as) mesmos (as) agentes para exercerem a mesma função sem a realização de concurso público; com aplicação de multa ao Sr. Cacildo Dagno

Pereira, no valor correspondente a 100 (cem) UFRMS, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o recolhimento da multa aplicada ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva judicial, e pela recomendação ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município, e Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para, caso ainda não tenha feito, adotar as medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática pela Autoridade Contratante de ato de improbidade - tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 - e de crime de responsabilidade - previsto no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei n. 201/67 - em decorrência da violação reiterada às disposições do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Campo Grande, 09 de abril de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 164/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15395/2016

PROTOCOLO: 1700866

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

INTERESSADO: TRANSPORTADORA AMIGOS DA EDUCAÇÃO LTDA-ME

VALOR: R\$ 500.480,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – TERMO DE SUPRESSÃO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A formalização de contrato administrativo e a formalização de termo aditivo e de termo de supressão são regulares ao evidenciarem consonância com as normas legais, contendo os documentos indispensáveis para análise do feito. A execução financeira é declarada regular ao restar corretamente processada, demonstrando a exatidão nos valores empenhado, liquidado e pago.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 09 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 9/2016, da formalização do 1º Termo Aditivo e do Termo de Supressão e da execução financeira do contrato, celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa Transportadora Amigos da Educação Ltda-ME.

Campo Grande, 09 de abril de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 193/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/16795/2016

PROTOCOLO: 1727389

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE/DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: ALESSANDRO JACOBSON NOGUEIRA

INTERESSADO: EBARA INDÚSTRIAS MECÂNICAS E COMÉRCIO LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

O procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização de contrato que evidenciam atendimento aos requisitos legais e regulamentares, contendo os documentos indispensáveis para análise do feito, são declarados regulares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 9 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos

termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato n. 136/2016, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL e a empresa Ebara Indústrias Mecânicas e Comércio Ltda.

Campo Grande, 9 de abril de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 161/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15235/2017

PROTOCOLO: 1832188

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES

INTERESSADO: SUPERMERCADO KAIO LTDA-ME

VALOR: R\$ 214.534,11

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

A formalização de contato administrativo é regular ao demonstrar consonância com as normas legais e regulamentares, contendo os documentos indispensáveis para análise do feito.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 09 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 49/2017, celebrado entre o Município de Antônio João e a empresa Supermercado Kaio Ltda-ME.

Campo Grande, 09 de abril de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 163/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15393/2016

PROTOCOLO: 1700869

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN

INTERESSADO: MARCELO RODRIGUES DE FREITAS ME

VALOR: R\$ 248.092,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A formalização de contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são regulares ao demonstrarem consonância com as normas legais, contendo os documentos indispensáveis para análise do feito. A execução financeira é declarada regular ao restar corretamente processada, sendo o valor contratado empenhado, liquidado e pago, de acordo com as normas legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 09 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato n.10/2016, do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do contrato, celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa Marcelo Rodrigues de Freitas ME.

Campo Grande, 09 de abril de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **05ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 16 de Abril de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 203/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1274/2017

PROTOCOLO: 1779194

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA  
INTERESSADO: FONSECA, KUHNER & WARMLING LTDA  
VALOR: R\$ 325.000,00  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE QUADROS NEGRO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

O procedimento de Inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato administrativo são regulares ao demonstrar consonância com as prescrições legais. A execução financeira é declarada regular ao verificar que a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de licitação – Processo Administrativo n. 2.374/2016 – ‘1ª fase’, por expressar de forma clara e objetiva, a exatidão e legalidade dos atos referentes à inexigibilidade do procedimento licitatório, a regularidade da formalização do Contrato de Fornecimento n. 3.159/2016 – ‘2ª fase’, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a empresa Fonseca, Kuhner & Warmling LTDA e a regularidade da Execução Financeira – ‘3ª fase’ –, ante a correta liquidação da despesa.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.  
**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **06ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 23 de Abril de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 235/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1057/2017  
PROTOCOLO: 1777713  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ  
JURISDICIONADO: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI  
INTERESSADO: IRINEU GONÇALVES MEDEIROS  
VALOR: R\$ 575.010,00  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID  
**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.**

A formalização contratual é regular ao evidenciar consonância com as normas legais e regulamentares. A execução financeira é declarada regular ao demonstrar que a despesa foi devidamente processada, cujo valor empenhado foi liquidado e pago, de acordo com os dispostos legais. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas constitui infração à norma regulamentar e enseja aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e execução financeira do Contrato n. 19/16, celebrado entre o Município de Camapuã e a microempresa Irineu Gonçalves Medeiros, exceto pela remessa fora do prazo dos documentos referentes à formalização do contrato, com aplicação de multa ao Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, portador do no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Campo Grande, 23 de abril de 2019.  
**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 238/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13353/2018  
PROTOCOLO: 1944716  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE COMPRAS / OBRAS  
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: LUIS CARLOS DA ROCHA LIMA  
INTERESSADO: CONSTRUTORA ARTEC S/A  
VALOR: R\$ 7.462.821,16  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato são regulares ao demonstrarem que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Concorrência nº 006/2018 e da formalização do Contrato nº 231/2018, tendo como partes a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL e a empresa Construtora Artec S/A.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.  
**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **07ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 30 de Abril de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 398/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10238/2015  
PROTOCOLO: 1598444  
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO  
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADO: ANGELA MARIA DE BRITO  
INTERESSADO: LAR NOSSA SENHORA APARECIDA  
VALOR: R\$ 515.479,50  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE DE RECURSOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – SALDO REMANESCENTE – VALOR DE RENDIMENTOS – AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO – DANO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA.**

A prestação de contas de convênio é declarada irregular ao verificar inconsistência na execução financeira. A ausência de comprovação de devolução de saldo remanescente e de valor dos rendimentos aos cofres públicos, conforme determina a legislação pertinente, sujeita o responsável ao ressarcimento do prejuízo causado ao erário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas do Convênio nº 28/14, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação e o Lar Nossa Senhora Aparecida, em razão da inconsistência na execução financeira, notadamente quanto à ausência de comprovação da devolução de saldo remanescente no importe de R\$57.148,42 (cinquenta e sete mil cento e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos) e a não devolução de valor de rendimentos no total de R\$176.960,63 (cento e setenta e seis mil novecentos e sessenta reais e sessenta e três centavos), com impugnação do valor de R\$ 234.109,05 (duzentos e trinta e quatro mil cento e nove reais e cinco centavos), responsabilizando a Ordenadora da Despesa, Sra. Angela Maria de Brito, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Estado, devidamente atualizado, a partir da data de transferência do recurso para a conveniada; e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob

pena de cobrança executiva judicial, e aplicação de multa a Sra. Angela Maria de Brito, no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFERMS, correspondentes à aproximadamente 5% (cinco por cento) do prejuízo presumidamente causado aos cofres públicos do município, por infração ao artigo 70 da Constituição Federal, bem como pelo descumprimento da Lei Federal nº 11.494/07; o Decreto Federal nº 6.253/07; a Lei Municipal nº 3.452/98 e o Decreto nº 7.761/98, o que faço pautado nos termos do artigo 170, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/13; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e do valor impugnado, comprovando nos autos o pagamento em favor do FUNTC.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 335/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12722/2016

PROTOCOLO: 1674886

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: SILMARA RÉGIA BONFIM DE OLIVEIRA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PETRY – ME

VALOR: R\$ 482.005,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato e de termo aditivo são regulares ao demonstrarem a observância das prescrições legais vigentes. A execução financeira é regular ao evidenciar que a despesa foi corretamente processada, cujo valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 4/2016, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 40/2016 e de seu 1º Termo Aditivo, celebrada entre o Município de Sonora, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, e a empresa Maria de Lourdes Petry – ME e a regularidade da execução financeira do Contrato em apreço.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 336/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13524/2015

PROTOCOLO: 1613887

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN

INTERESSADO: EXCEL TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S/S LTDA

VALOR: R\$ 265.620,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DESENVOLVIMENTO GERENCIAL – CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao demonstrarem a observância das prescrições legais vigentes. A execução financeira é regular ao evidenciar que a despesa foi corretamente processada, cujo valor contratado foi empenhado, liquidado e pago, em conformidade com as disposições legais. A formalização do termo de rescisão é regular ao demonstrar a observância das prescrições legais vigentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 14/2015, da formalização, da execução financeira e da Rescisão do Contrato Administrativo n. 29/2015, celebrado entre o Município de Figueirão - MS e a empresa Excel Treinamento e Desenvolvimento Gerencial S/S Ltda.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 334/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14223/2015

PROTOCOLO: 1618827

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

INTERESSADO: SARMENTO & CIA LTDA. – EPP

VALOR: R\$ 564.036,90

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – MANUTENÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao estarem instruídos com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas e demonstrarem o atendimento aos requisitos legais. A execução financeira é regular ao verificar que a despesa foi empenhada, liquidada e paga.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 40/2015, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 97/2015, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa Sarmento & Cia Ltda. – EPP e a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo em apreço, exceto pela ausência da documentação solicitada acerca da frota de veículos atendidos pelo objeto do procedimento licitatório em apreço, para análise de quantitativos.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 341/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14358/2014

PROTOCOLO: 1531023

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

INTERESSADO: E.E. DE MENEZES - ME

VALOR: R\$ 221.868,04

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS – MULTA.**

A formalização do contrato administrativo é regular ao estar de acordo com as exigências legais, contendo seus elementos essenciais. A execução financeira é julgada irregular ao demonstrar que o valor empenhado, a despesa liquidada e o pagamento realizado são divergentes. Verificada a ausência de prejuízo ao erário, cujo valor efetivamente pago é inferior à despesa liquidada e ao valor empenhado, não é imposta impugnação para ressarcimento. O envio intempestivo da documentação referente à celebração do contrato e da execução e a irregularidade da execução impõem aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 82/2014 realizado

entre o Município de Bandeirantes/MS e a empresa E.E. de Menezes - ME, exceto pela remessa intempestiva da documentação a esta Corte; a irregularidade da execução financeira, uma vez não ter sido a despesa corretamente processada, notadamente pela divergência de valores no que pertine ao empenhado, liquidado e efetivamente pago; e a aplicação de multa ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito de Bandeirantes/MS, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim dividida: 50 (cinquenta) UFERMS por não ter conduzido o certame, no que tange à execução financeira da contratação em questão, considerando a divergência de valores entre o que foi empenhado, liquidado e pago; 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo da documentação referente à celebração do contrato e da execução.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.  
**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **08ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 21 de Maio de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 343/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10092/2018  
PROTOCOLO: 1929860  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
JURISDICIONADO: JULLIANA CAETANO ORTEGA  
INTERESSADO: CRISTAL AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA - ME  
VALOR: R\$ 461.475,96  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PASSAGENS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 150/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 97/2018, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Município de Nova Andradina/MS, tendo como responsável a Sra. Julliana Caetano Ortega, e a empresa Cristal Agência de Viagens LTDA – ME.

Campo Grande, 21 de maio de 2019.  
**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 345/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10478/2017  
PROTOCOLO: 1818106  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO  
JURISDICIONADO: MARCUS VINÍCIUS ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA  
INTERESSADO: COSTA CAMARGO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA., CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA., HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A., ONCO PROD. DIST. DE PROD. HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA., E SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

A formalização do termo aditivo é regular ao demonstrar o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a

regularidade do primeiro Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 74/2017, decorrente do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 66/2017, celebrada entre a Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização e as empresas Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A., Onco Prod. Dist. de Prod. Hospitalares e Oncológicos Ltda., e Sulmedic Comércio de Medicamentos EIRELI.

Campo Grande, 21 de maio de 2019.  
**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 347/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10605/2017  
PROTOCOLO: 1818823  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
JURISDICIONADOS: JULLIANA CAETANO ORTEGA, WALTER FERNANDES, HERNANDE ORTIZ  
INTERESSADOS: EMERSON CHARLES JONSSON – ME E LINDENBERG ADELUR DE SOUZA – MEI  
VALOR: R\$ 368.230,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 120/2017 (1ª fase), celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS e as empresas adjudicadas Emerson Charles Jonsson – ME e Lindenberg Adelur de Souza - MEI, constando como responsáveis a Sra. Julliana Caetano Ortega, Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania; o Sr. Walter Fernandes, Secretário Municipal de Finanças e Gestão e o Sr. Hernande Ortiz, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado, e a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 72/2017 (1ª fase).

Campo Grande, 21 de maio de 2019.  
**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 352/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11048/2014  
PROTOCOLO: 1508766  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA  
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS  
JURISDICIONADO: MARIA WILMA CASANOVA ROSA  
INTERESSADO: GIMENEZ ENGENHARIA LTDA  
VALOR: R\$ 1.565.292,86  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo e dos seus termos aditivos são regulares ao demonstrar consonância com as prescrições legais. A execução financeira é declarada regular ao comprovar a liquidação da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 14/2014 (1ª fase), a regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 56/2014, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos AGESUL e a empresa Gimenez Engenharia Ltda, a regularidade da formalização e do teor do 1º Termo Aditivo e a regularidade da execução

financeira.

Campo Grande, 21 de maio de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 354/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11563/2016

PROTOCOLO: 1700840

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTODISPENSA/INEXIGIBILIDADE ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: MARIA NILENE BADECA DA COSTA

INTERESSADO: GRÁFICA E EDITORA ALVORADA LTDA

VALOR: R\$ 4.700.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE LIVROS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.**

O procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato administrativo são regulares ao demonstrar consonância com as prescrições legais. A execução financeira é declarada regular ao comprovar corretamente os estágios da despesa, por intermédio dos empenhos, pagamentos e notas fiscais, de acordo com as normas de finanças públicas. Como medida a ser aplicada quanto à infração decorrente da remessa intempestiva de documentos, analisado o caso em concreto, cabe a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (1ª fase), realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação – SED/MS, e da formalização e do teor do Contrato n. 942/2014 (2ª fase), celebrado com a empresa Gráfica e Editora Alvorada Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), com recomendação ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 21 de maio de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 355/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12305/2017

PROTOCOLO: 1826126

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE/DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

INTERESSADO: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

VALOR: R\$ 435.730,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – MULTA.**

O procedimento de dispensa de licitação e a formalização do contrato administrativo e dos seus termos aditivos são regulares ao demonstrar consonância com as prescrições legais. A execução financeira é regular ao demonstrar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal. A remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas constitui infração e enseja aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Dispensa de Licitação n. 41/2017 (1ª fase), a regularidade da

formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 223/2017 (2ª fase), celebrado entre o Município Ivinhema/MS e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Éder Uilson França Lima, e a regularidade da execução financeira e dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 6 (3ª fase), com aplicação de multa ao responsável, Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal, inscrito no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para esta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 21 de maio de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 357/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13673/2016

PROTOCOLO: 1701492

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

INTERESSADO: ITEL INFORMÁTICA LTDA

VALOR: R\$ 9.979.200,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – MULTA.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo e dos seus termos aditivos são regulares ao demonstrar consonância com as prescrições legais. A remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas constitui infração e enseja aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 78/2014, e a regularidade da formalização contratual, do primeiro, segundo e terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 19/2015, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação, e a empresa ITEL Informática Ltda., com aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, secretária de estado de educação e ordenadora de despesas, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos ao primeiro Termo Aditivo, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa aplicada ao FUNTC e comprove nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 21 de maio de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **09ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 28 de Maio de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 430/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10320/2018

PROTOCOLO: 1930782

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADOS: MARCELO LUIZ BRANDAO VILELA MARCOS MARCELLO TRAD

INTERESSADO: EASY SOLUÇÕES DIAGNOSTICAS LTDA. - ME

VALOR: R\$ 437.000,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE REAGENTES E PACKS PARA EXAMES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – MULTA.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais e as

normas regulamentares. A infração à prescrição legal e regulamentar decorrente da remessa intempestiva de documentos impõe aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 106/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços Nº 079/2018, tendo como partes o Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande e a empresa Easy Soluções Diagnósticas Ltda. – ME; com aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelo Luiz Brandão Vilela, responsável à época, por infração à prescrição legal e regulamentar; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC.

Campo Grande, 28 de maio de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 435/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11217/2016

PROTOCOLO: 1697598

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: SILAS JOSE DA SILVA

INTERESSADO: ELÉTRICA ZAN LTDA.

VALOR: R\$ 310.401,50

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, HIDRÁULICO E ELÉTRICO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.**

A formalização do contrato administrativo e sua execução financeira são julgadas regulares ao demonstrar consonância com as prescrições legais. A infração à prescrição legal e regulamentar decorrente da remessa intempestiva de documentos impõe aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 035/2016, tendo como partes o Fundo Municipal de Saúde de Água Clara e a empresa Elétrica Zan Ltda.; e a regularidade da execução financeira da contratação, com aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, responsável, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC.

Campo Grande, 28 de maio de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 437/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/119677/2012

PROTOCOLO: 1372661

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADOS: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

INTERESSADO: WLADIMIR DOS SANTOS TEREZA-EPP

VALOR: R\$ 361.442,34

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA – INSTRUMENTO CONTRATUAL – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.**

A formalização do instrumento contratual e do respectivo termo aditivo é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais. A execução financeira é julgada irregular ao demonstrar diferença entre o total dos Empenhos Válidos e o total dos Comprovantes Fiscais e Comprovantes de

Pagamentos, diante da ausência de documentos comprobatórios. A infração à norma legal decorrente da irregularidade verificada e da remessa intempestiva de documentos impõe aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Instrumento Contratual nº 113/2011 e do respectivo termo aditivo (1º), tendo como partes o Município de Maracaju e a empresa Wladimir dos Santos Tereza – EPP; e a irregularidade da execução financeira; com aplicação de multa ao responsável à época, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS; a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis supracitados recolham os valores referentes às multas acima dispostas junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo e a comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

Campo Grande, 28 de maio de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 434/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13872/2013

PROTOCOLO: 1435653

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA

INTERESSADO: JD ENGENHARIA LTDA.

VALOR: R\$ 1.444.673,64

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRA – AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

O procedimento licitatório, a formalização do contrato e dos respectivos termos aditivos e os atos praticados no decorrer da execução financeira contratual são declarados regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 013/2013, a regularidade da formalização do Contrato de Obra nº 133/2013, tendo como partes a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa JD Engenharia Ltda., e dos respectivos termos aditivos 1º, 2º e 3º; e a regularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira contratual; dando quitação ao responsável.

Campo Grande, 28 de maio de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 407/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/01460/2012

PROTOCOLO: 1240996

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: MARIA NILENE BADECA DA COSTA

INTERESSADO: TUCA TRANSPORTE LTDA - ME

VALOR: R\$ 351.250,90

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A formalização de termo aditivo é declarada regular ao evidenciar o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos. A execução financeira é declarada regular ao demonstrar que o valor contratado foi empenhado, liquidado e pago, em conformidade com as disposições legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão

Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 5º e 6º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato n. 761/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação – SED, e a empresa Tuca Transportes Ltda-ME.

Campo Grande, 28 de maio de 2019.  
**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **10ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 04 de Junho de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 455/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/119674/2012  
PROTOCOLO: 1372660  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU  
JURISDICIONADO: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS  
INTERESSADO: MERCETRUCKS AUTOPEÇAS LTDA  
VALOR: R\$ 383.732,97  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE CAMINHÕES, ÔNIBUS E TRATORES AGRÍCOLAS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTAS.**

A formalização do contrato administrativo é regular ao demonstrar o atendimento às exigências legais, e estabelecer as condições para a sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes. A formalização de termo aditivo é regular ao estar em conformidade com as prescrições legais.

A execução financeira é irregular ao verificar diferença de entre o total de empenhos válidos e o total dos comprovantes fiscais e dos comprovantes de pagamento, evidenciando a ausência de documentos comprobatórios. A remessa intempestiva e o não encaminhamento dos documentos ao Tribunal de Contas constituem infrações e ensejam aplicação de multas ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 04 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 112/2011, oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 012/2011, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Mercetrucks Autopeças Ltda, a regularidade da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), a irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, pelo não encaminhamento de documentos referentes à execução financeira contratual a este tribunal e da divergência de valores, conforme demonstrado nos itens V, IX.2 e IX.3, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, e aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à segunda fase, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC.

Campo Grande, 04 de junho de 2019.  
**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

Secretaria das Sessões, 28 de Junho de 2019.

ALESSANDRA XIMENES  
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES  
TCE/MS

**Juízo Singular**

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5921/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7188/2018  
**PROTOCOLO:** 1912066  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVÍRIA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS  
**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA BRASIL SORRIDENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – MUNICÍPIO DE SELVÍRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (1ª E 2ª FASES) – ATENDIMENTO A NORMA LEGAL – REGULARIDADE E LEGALIDADE – PROSSEGUIMENTO**

Vistos, etc.

Tratam os autos no exame do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 12/2018**, que originou a **Ata de Registro de Preços nº 5/2018**, firmada em 05/04/2018, pelo **Município de Selvíria**, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde** e tendo como fornecedora a beneficiária do registro a empresa **Oral Art Prótese Odontológica Eireli - me**, cujo objeto é a aquisição de próteses dentárias no âmbito do Programa Brasil Sorridente, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com valor estimado em R\$ 192.300,00 (cento e noventa e dois mil e trezentos reais).

Analisa-se neste momento o Procedimento Licitatório (1ª fase) e a formalização da Ata de Registro de Preços (2ª fase).

A 2ª Inspeção de Controle Externo, em análise conclusiva **ANA – ZICE – 21825/2018 – fls. 277-282** manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (1ª fase), e da formalização da Ata de Registro de Preços (2ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer **PAR – 2ª PRC – 6818/2019 – fl. 283** considerou as fases em análise **regulares e legais**.

É o relatório.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela **regularidade** do Procedimento Licitatório (1ª fase), e da Formalização da Ata de Registro de Preços (2ª fase).

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o Procedimento Licitatório (1ª fase), bem como a Formalização Contratual (2ª fase), merece aprovação.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, II, da RN nº 76/2013, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 2ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 12/2018 realizado pelo **Município de Selvíria** (CNPJ nº 15.410.665/0001-40), por meio do **Fundo Municipal de Saúde**, (CNPJ nº 10.530.745/0001-16), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 5/2018 assinada pelo **Município de Selvíria** (CNPJ nº 10.530.745/0001-16), e a empresa **Oral Art Prótese Odontológica Eireli - me** (CNPJ nº 22.102.691/0001-77), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c inciso III, alínea “a” do art. 122 do Regimento Interno;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde, para análise da execução financeira (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4263/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7195/2018

**PROTOCOLO:** 1912120

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.**

Vistos, etc.

Em análise o ato concessão de Pensão por Morte à Sr.<sup>a</sup> **SONIA APARECIDA FERREIRA DE MORAES**, CPF nº 466255181-15, na condição de cônjuge, do servidor “*de cujus*” Sr. **LUIZ RIBERIO DE MOREAES** do Corpo de Bombeiros Militar de MS.

A Inspecção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos autos e se manifestaram pelo **registro** da concessão da pensão por morte, segundo a análise **ANA – ICEAP – 27526/2018 – fls. 18-19** e o parecer **PAR – 4ª PRC – 5482/2019 – fl. 20**.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes a matéria.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas.

A Pensão por Morte foi concedida regularmente a interessada com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea ‘a’, artigo 44, inciso I e no art. 45, inciso I, todos da Lei Estadual nº 3.150 de 22/12/2005.

À vista disso, concordo com a análise da Inspecção de Controle Externo de Atos de Pessoal, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **REGISTRO** do ato de concessão de Pensão por Morte a Sr.<sup>a</sup> **SONIA APARECIDA FERREIRA DE MORAES**, CPF nº 466255181-15, na condição de cônjuge, do servidor “*de cujus*” Sr. **LUIZ RIBEIRO DE MORAES**, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 910 de 12 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.676 na data de 15 de junho de 2018.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4220/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7211/2018

**PROTOCOLO:** 1912212

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIO – CONJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO**

Vistos, etc.

Em análise o ato concessão de Pensão por Morte a beneficiária **Creonice de Oliveira Silva Feitoza**, CPF/MF n.º **200.522.271-20**, cônjuge do ex-segurado aposentado da Agência de Previdência do Estado de Mato grosso do sul, Senhor **Lemur Nunes Feitoza**, CPF/MF n.º **110.311.2231-72**.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos autos e se manifestaram pelo registro da concessão da pensão por morte, segundo a análise **ANA – ICEAP – 27549/2018 (fls.18/19)** e o r. parecer **PAR – 4ª PRC – 5510/2019 (fls. 20)** tendo em conta o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria.

À vista disso, concordo com a análise da DFAPGP, acolho o parecer do representante do MPC e **DECIDO** pelo **REGISTRO** do ato de concessão de Pensão por Morte a **Creonice de Oliveira Silva Feitoza**, CPF/MF n.º **200.522.271-20**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e art. 10, I do Regimento interno.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4383/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7231/2017

**PROTOCOLO:** 1800953

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BRASILÂNDIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANTONIO DE PADUA THIAGO

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª, 2ª e 3ª FASES – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CUMPRIDO OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – ATOS LEGAIS E REGULARES – ARQUIVAMENTO**

Vistos, etc.

Trata-se de análise da 1ª, 2ª e 3ª fases do Contrato Administrativo nº. 42/2017, proveniente do Pregão Presencial nº. 17/2017, firmado entre o **Município de Brasilândia**, por intermédio do **Fundo Municipal de Assistência Social**, e a **Fábio Frank Rodrigues - Epp.**, com a finalidade da contratação de empresa para fornecimento de refeições, coffee break e outros, visando o atendimento do CREAS, RAS, SCFV e Secretaria Municipal de Assistência Social. O valor estipulado para a contratação é de R\$ 106.500,00 (cento e seis mil e quinhentos reais).

A análise da inspecção e a apreciação do MP convergem pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 17/2017, da formalização do Contrato Administrativo nº 42/2017 e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 42/2017, conforme análise “**ANA - 2ICE - 27529/2018**” fls.398-406 e parecer “**PAR - 4ª PRC - 568/2019**” fls. 407-408.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do Instrumento Contratual e execução financeira, conforme previsto no art. 120, I, "a", II e III, do regimento supra.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 17/2017, encontra-se regular observada às disposições da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Resolução TC/MS nº 054/2016, Decreto Municipal n.º1391/2006 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato Administrativo nº 42/2017, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

No tocante aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual/Empenhado	R\$ 106.500,00
Nota de Empenho	R\$ 106.500,00
Anulações de Nota de Empenho	R\$ 63.702,50
<b>Saldo de Notas de Empenho</b>	<b>R\$ 42.797,50</b>
<b>Ordens de Pagamento</b>	<b>R\$ 42.797,50</b>
<b>Notas Fiscais</b>	<b>R\$ 42.797,50</b>

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais, o Corpo Técnico e o d. Ministério Público de Contas, convergem pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 17/2017 realizado pelo Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 42/2017, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno

III - Pela **REGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução financeira da contratação, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013.

IV - Pela **QUITACÃO** ao responsável, Sr. Antônio de Padua Thiago, CPF/MF nº 205.669-721-15, Prefeito Municipal de Brasilândia/MS, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

V - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art.50, I da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70§2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6828/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7260/2017

**PROCOLO:** 1798135

**ÓRGÃO:** FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LUCILENE TABUAS CARRASCO  
**TIPO DE PROCESSO:**CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA – 2ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA FORMAÇÃO DE ATÉ 600 (SEISCENTAS) CESTAS BÁSICAS PARA ATENDIMENTO DE PROGRAMAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ATOS LEGAIS E REGULARES.**

O processo em epígrafe versa sobre o exame da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 7/2017**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 20/2017** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado** e o **Fundo Municipal de Assistência Social** e a empresa **M V L Toledo - me** como contratada.

O objeto da contratação está devidamente especificado, trata-se de contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para formação de até 600 (seiscentas) cestas básicas, para atendimento de Programas da Secretaria Municipal de Assistência Social, no valor de **R\$ 80.028,00**.

O prazo de vigência da contratação foi avençado na cláusula quinta, cujo período é de **02/03/2017** a **31/12/2017** (fl.10).

A decisão singular **DSG-G.ICN-5177/2018** proferida nos autos do processo **TC/7246/207** foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 1807, do dia 03 de julho de 2018 conforme fl. 355 daqueles autos e julgou **regular** o procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 7/2017**.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e manifesta pela **regularidade** dos mesmos, consoante Análise **ANA - 2ICE - 25196/2018** à Peça digital nº 7 (fls. 22/24).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela da formalização contratual, conforme parecer **PAR - 3ª PRC - 9176/2019** à Peça Digital nº 10 (fl. 27).

É o relatório.

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização contratual, conforme previsto no art. 120, II cc. o inciso §3º do art. 110 e a alínea "a" do inciso III do art. 122 todos do Regimento Interno, considerando que o procedimento licitatório resultou **contratações coletivas**.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, b do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013 sendo assim, passo ao exame do mérito.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual. Consta-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa formalização do Contrato Administrativo n.º 20/2017 (2ª fase).

Ademais, constato que a documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, em atenção ao prazo regimental de 30 (trinta) dias contados da data de publicação do extrato do contrato em conformidade com a Res. TCE-MS nº 54/2016.

Não obstante, referente à publicação, esta ocorreu dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93, visto que o contrato foi firmado em 24/05/2018 e o seu extrato publicado em 07/06/2018.

Mediante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 20/2017**, celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado** (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) o **Fundo Municipal de Assistência Social** (CNPJ nº 14.779.118/0001-88) e a empresa **M V L Toledo - me** (CNPJ nº 97.543.008/0001-36), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art.50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5852/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7294/2018

**PROTOCOLO:** 1913694

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**FASE - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - CONTRATAÇÕES FUTURAS - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PROSSEGUIMENTO**

Vistos, etc.

Trata-se de análise do procedimento licitatório realizado pelo **Município de Selvíria/MS** (CNPJ nº 15.410.665/0001-40), na modalidade de **Pregão Presencial nº 18/2018** que deu origem à **Ata de Registro de Preços nº 6/2018** (fls. 232-239), tendo como fornecedora beneficiária do registro a empresa **G.L. Equipamentos de Sonorização e de Iluminação – ME** (CNPJ nº 08.531.207/0001-02).

O objeto é o registro formal de preços para locação de tendas, palcos, banheiros químicos e gradil, bem como a montagem e desmontagem, incluindo equipamentos e mão de obra necessária à execução desta locação, para serem utilizados nas festividades, exposições, feiras e demais eventos do município de Selvíria/MS.

A 2ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase manifestando-se pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços nº6/2018, consoante a análise conclusiva ANA-2ICE-21838/2018 (fls.284-289).

No mesmo sentido, opinou o douto Ministério Público de por meio do **PARECER PAR - 2ª PRC - 6820/2019** (fl. 290).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 18/2018** tem amparo na Lei Federal nº 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, e na forma estabelecida pelo Decreto Municipal nº 82/2013 (fls. 246-262) e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Após homologação do pregão, formalizou-se a Ata de Registro de Preços nº 6/2018, firmada em 26/04/2018, com valor estimado no importe de R\$ 168.725,00 (cento e sessenta e oito mil setecentos e vinte e cinco reais - conforme fl. 233), e vigência no período de 27/04/2018 a 26/04/2019, conforme cláusula 2.4 (fl. 234).

O extrato da Ata de Registro de Preço nº 06/2018 foi devidamente publicado na imprensa oficial, em 27/04/2018 (fls.243/245), nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

O **Corpo Técnico**, após análise dos atos praticados manifestou-se pela **legalidade** de todo o processado, nos seguintes termos, in verbis:

“Diante do exposto, concluímos pela: a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 18/2018 realizado pelo Município de Selvíria (CNPJ nº 15.410.665/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno. b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 6/2018 assinado pelo Município de Selvíria (CNPJ nº 15.410.665/0001-40), e a empresa G.L. Equipamentos de Sonorização e de Iluminação - me (CNPJ nº 08.531.207/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.”

Do mesmo modo, o douto **Ministério Público de Contas** pugna pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção, in verbis:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época”

Neste compasso, partilho do entendimento exarado pelo eminente Procurador de Contas, dado que, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 18/2018** se mostra consentâneo às normas legais vigentes, revelando a legal e regular formalização da Ata de Registro de Preços nº 6/2018 nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Face o exposto e, considerando a manifestação do **Corpo Técnico** e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado pelo **Município de Selvíria/MS** (CNPJ nº 15.410.665/0001-40), na modalidade de **Pregão Presencial nº 18/2018**, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 6/2018 assinada pelos promitentes contratantes **Município de Selvíria/MS**

(CNPJ nº 15.410.665/0001-40), e a empresa **G.L. Equipamentos de Sonorização e de Iluminação – ME** (CNPJ nº 08.531.207/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

III - pelo **RETORNO** destes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

IV – **PUBLIQUE-SE**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6439/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7470/2018

**PROTOCOLO:** 1914752

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** Edna Chulli

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – PROVIMENTOS PROPORCIONAIS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

A matéria apreciada nos autos refere-se à aposentadoria voluntária por idade concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina, a servidora **Ilda Alves dos Santos** inscrita sob o CPF/MF nº **286.302.891-04** e sua respectiva matrícula: 0058, titular do cargo efetivo de Assistente de Serviços Básicos.

A equipe técnica ICEAP manifestou-se por meio da Análise “**ANA - DFAPGP - 2288/2019**” Peça Digital nº 13 (fls. 29/30) e opinou **pelo registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer “**PAR - 2ª PRC - 8062/2019**” Peça Digital nº 14 (fl. 31) na qual opinou nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra “a”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo **REGISTRO** de Aposentadoria Voluntária.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a concessão Aposentadoria Voluntária foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria, com fulcro no art. 40, § 1º, III, “b”, da CRFB/1988, c/c art. 49 da Lei Municipal n. 993/2011, tendo sido concedida por meio da Portaria n. 123/2018, publicada em 23/05/2018 no Diário Oficial de Nova Andradina-MS, edição n. 0376, página 3.

À vista disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido:

I - pelo **REGISTRO** do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária a **Ilda Alves dos Santos**, inscrita sob o CPF/MF n.º **286.302.891-04**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 10, I do Regimento interno.

II - Pelo retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4372/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7499/2018

**PROTOCOLO:** 1914835

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** REINALDO MIRANDA BENITES

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA:** ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE - NÃO REGISTRO - MULTA - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA - MULTA

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio de contratação temporária de **GABRIELA IFRAN GIMENES**, CPF/MF N° 009.307.621-50; **CARMEM LINO DE MELLO**, CPF/MF N° 298.049.221-34, **MARINETE BRUM LOUVEIRA**, CPF/MF N° 066.990.601-80 e **MILTON ICASSATI DE OLIVEIRA**, CPF/MF N° 017.375.911-46, para exercerem a função de Cuidador Social, realizada pelo Município de Bela Vista/MS, cuja documentação se encontra autuada nos presentes autos.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise **ANA - 19580/2018** (fls. 62/66) manifestou-se pelo **não registro** do presente ato de contratação temporária, dada a ausência de excepcional e temporário interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR - 3ª PRC - 20084/2018** (fls. 67/69), opinando pelo **não registro** do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade da remessa.

É o Relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Não obstante, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Neste compasso, aspirando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Municipal nº 017 de 17 de agosto de 2006 que regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Bela Vista, pontua nos incisos do art. 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, dentre as quais, não prevê a possibilidade de contratação temporária de servidor para exercer a função de Inspetor Social.

Desta forma, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da Constituição Federal. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A

posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

Constitucional -administrativo -ação popular -servidor público -contratação sem concurso público -nulidade -CF, art. 37, II e IX I - a investidura no serviço público, seja como estatutário, seja como celetista, depende de aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Cf, art. 37, II - a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação. Cf, art. 37, IX. Inexistindo essa lei, não há falar em tal contratação. reconhecido e provido. 2 - (STF -RE 168.566-2 - RS -2ª t. -rel. Min. Nelson Jobim).

Neste compasso, o ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente. Nesta acepção segue o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., ART. 37, IX. LEI 4.957, DE 1994, ART. 4º, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RESOLUÇÃO Nº 1.652, DE 1993, ARTS. 2º E 3º, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SER-VIDOR PÚBLICO: VENCIMENTOS: FIXAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 08/95 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. I. - **A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II.** As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. **Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.** (grifo nosso) [...] (STF - ADI: 1500 ES , Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 19/06/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01 PP-00154) (grifos acrescentados).

Aplicando tais preceitos ao caso em testilha, tenho que o ato de admissão em apreço não merece registro já que não resta especificado nos autos as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão dos servidores acima destacados à hipótese delimitada na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de Cuidador Social.

Assim, a conduta da Autoridade Contratante é considerada infração, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e como tal incide na multa prevista no art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a admissão temporária de servidor para hipótese não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

No que tange o envio eletrônico dos dados e informações ao SICAP referentes às contratações temporárias em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica às folhas 62/66, se deu fora do prazo estabelecido da Instrução Normativa TCE/MS n.54/2016 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que deve se dar no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Diante do exposto, subsidiado pela análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas e

#### DECIDO:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** das contratações por tempo determinadas das servidoras, **GABRIELA IFRAN GIMENES**, CPF/MF Nº 009.307.621-50; **CARMEM LINO DE MELLO**, CPF/MF Nº 298.049.221-34, **MARINETE BRUM LOUVEIRA**, CPF/MF Nº 066.990.601-80 e **MILTON ICASSATI DE OLIVEIRA**, CPF/MF Nº 017.375.911-46, por não preencherem os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar contratação temporária para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Reinaldo Miranda Benites, Autoridade Contratante e Prefeito do Município, no valor correspondente a **40 (quarenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) **20 (VINTE) UFERMS** pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidores para hipótese[função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

b) **20 (VINTE) UFERMS** pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço ao SICAP fora do prazo na Instrução Normativa TCE/MS n.40/2016(vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5976/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7555/2017

PROTOCOLO: 1800586

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS  
REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida pelo Estado de Mato Grosso do Sul a servidora **Sonia Maria Ferreira Gomes**, CPF/MF n.º 449.239.706-00, titular do cargo efetivo de Especialista de Serviços de Saúde sendo o órgão de origem a Secretaria de Estado de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (**ANA - DFAPGP - 30313/2018, fls. 269/270**) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (**PAR - 4ª PRC - 7360/2019, fls. 271**) se manifestaram pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos do art. 72 e parágrafo único da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a servidora **Sonia Maria Ferreira Gomes**, conforme

Decreto "P". nº 1.507/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.382, de 03.04.2017

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5495/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7682/2018

**PROTOCOLO:** 1915475

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOAO CARLOS KRUG

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere à análise da formalização do **Contrato Administrativo nº. 197/2018** (2ª fase), originário do Pregão Presencial nº 43/2018, celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS** como contratante, e a empresa **a Eficaz Logística Comércio de Produtos de Limpeza C Descartáveis Eireli – ME** como contratada, com prazo de vigência de 02/04/2018 a 31/12/2018.

Como consta no instrumento, observa-se que o objeto da contratação pública é a aquisição de materiais de limpeza, higiene pessoal e produtos descartáveis para atender as Secretarias Municipais de Chapadão do Sul – MS, no valor R\$ 108.959,32 (cento e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos).

Quanto ao procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 43/2018, referente à primeira fase, o mesmo foi julgado **regular e legal**, através da Decisão Singular n DSG - G.ICN - 7917/2018, e autuada sob o nº TC/6210/2018.

Posteriormente, a **2ª Inspeção de Controle Externo**, baseando-se no § 3º do art. 110, c/c o inciso II do art.120, c/c. alínea "a" do inciso III do art. 122, todos do Regimento Interno, e considerando as contratações coletivas resultantes deste procedimento licitatório, emitiu ANALISE ANA 21CE-26172/2018(fl.44/46), onde pronunciou na conclusão pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 197/2018.

O **douto Ministério Público de Contas**, corroborando com a Equipe Técnica, manifestou no parecer PR – 4ª PRC – 6307/2019 (fls.536/573), pela **regularidade** da formalização dos instrumentos de contrato nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É o relatório

Por observar que foram cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O mérito da questão assenta-se sobre a análise da formalização do **Contrato Administrativo nº. 197/2018** (2ª fase), celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS como contratante e a empresa Eficaz Logística Comércio de Produtos de Limpeza C Descartáveis Eireli – ME, como contratada, nos

termos do art. 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Analisando os presentes autos, constata-se que o Contrato Administrativo n.197/2018, credenciado, foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal, dentre os quais: Número do contrato, informações das partes interessadas, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência.

Da mesma forma, é possível observar que em correspondência com o mesmo dispositivo, foi realizada a publicação e a expressa designação do fiscal. Assim, considero que o contrato em questão, quanto a sua formalidade, esta revestido pela regularidade e legalidade.

Vê-se também, que a documentação obrigatória para devida instrução processual, foi protocolada tempestivamente e de forma regular nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, em conformidade com o edital de licitação, e com a devida atenção às regras do Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.1, A, da instrução normativa TC/MS n. 054/2016.

Em face do exposto e considerando a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

**DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº. 197/2018** (2ª fase), originário do Pregão Presencial nº 43/2018, celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS** como contratante, e a empresa **Eficaz Logística Comércio de Produtos de Limpeza C Descartáveis Eireli – ME**, como contratada, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013;

II – Pela **Comunicação** do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Após, devem os autos ser encaminhados à 2ª Inspeção de Controle Externo, para análise da execução financeira (3ª fase).

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4373/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7748/2018

**PROTOCOLO:** 1915776

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** REINALDO MIRANDA BENITES

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE - NÃO REGISTRO - MULTA - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – MULTA**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio de contratação temporária de **ELILDE REVIL DE LIMA**, CPF/MF N° 466.890.603-49 e **ROSANGELA DAVALOS PEREIRA**, CPF/MF N° 636.753.741-49, para exercerem a função de assistente social e psicólogo, realizada pelo Município de Bela Vista/MS, cuja documentação se encontra autuada nos presentes autos.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - 20087/2018 (fls. 14) manifestou-se pelo **não registro** do presente ato de contratação temporária, dada a ausência de excepcional e temporário interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 20124/2018 (fls. 15), opinando pelo **não registro** do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade da remessa.

É o Relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Não obstante, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Neste compasso, aspirando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Municipal nº 017 de 17 de agosto de 2006 que regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Bela Vista, pontua nos incisos do art. 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, dentre as quais, não prevê a possibilidade de contratação temporária de servidor para exercer a função assistente social e psicólogo.

Desta forma, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da Constituição Federal. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL -ADMINISTRATIVO -AÇÃO POPU-LAR -SERVIDOR PÚBLICO -CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO -NULIDADE -CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA CO-MO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONE-RAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXIS-TINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III -RE CONHECIDO E PROVIDO2.( STF -RE 168.566-2 -RS -2ª T. -Rel. Min. Nelson Jobim).

Neste compasso, o ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente. Nesta aceção segue o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., ART. 37, IX. LEI 4.957, DE 1994, ART. 4º, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RESOLUÇÃO Nº 1.652, DE 1993, ARTS. 2º E 3º, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SERVIDOR PÚBLICO: VENCIMENTOS: FIXAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 08/95 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. I. **A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II.** As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para

atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. **Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.**(grifo nosso)[...](STF -ADI: 1500 ES , Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 19/06/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01 PP-00154) (grifos acrescentados).

Aplicando tais preceitos ao caso em testilha, tenho que o ato de admissão em apreço não merece registro já que não resta especificado nos autos as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão dos servidores acima destacados à hipótese delimitada na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de assistente social e psicólogo.

Assim, a conduta da Autoridade Contratante é considerada infração, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e como tal incide na multa prevista no art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a admissão temporária de servidor para hipótese não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

No que tange o envio eletrônico dos dados e informações ao SICAP referentes às contratações temporária em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica às folhas 62/66, se deu fora do prazo estabelecido da Instrução Normativa TCE/MS n.54/2016 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que deve se dar no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Diante do exposto, subsidiado pela análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** das contratações por tempo determinadas das servidoras, **ELILDE REVIL DE LIMA**, CPF/MF Nº 466.890.603-49; **ROSANGELA DAVALOS PEREIRA**, CPF/MF Nº 636.753.741-49 por não preencherem os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar contratação temporária para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Reinaldo Miranda Benites, Autoridade Contratante e Prefeito do Município, no valor correspondente a **40 (quarenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) **20 (vinte) UFERMS** pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidores para hipótese[função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

b) **20 (vinte) UFERMS** pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço ao SICAP fora do prazo na Instrução Normativa TCE/MS n.40/2016(vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6381/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7779/2018  
**PROTOCOLO:** 1915917  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOAO CARLOS KRUG  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA – 2ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE CAMINHÃO TRUCK BASCULANTE EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS – ATOS LEGAIS E REGULARES.**

O processo em epígrafe versa sobre o exame da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 82/2018**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 269/2018** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** e a empresa **Evandro Sandrin – Epp**.

O objeto da contratação está devidamente especificado, trata-se de locação de caminhão truck basculante, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, no valor de **R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais)**.

O prazo de vigência da contratação foi avençado na cláusula nona, cujo período é de 24/05/2018 a 23/01/2019.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e manifesta pela **regularidade** dos mesmos, consoante Análise “**ANA - 2ICE - 26171/2018**” à Peça Digital nº 10 (fls. 23/25).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela **regularidade** da formalização contratual, conforme parecer “**PAR - 4ª PRC - 8552/2019**” à Peça Digital nº 16 (fl. 43-44).

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização contratual, conforme previsto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, b do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013 sendo assim, passo ao exame do mérito.

Ademais, certifico que a documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, em atenção ao prazo regimental de 30 (trinta) dias contados da data de publicação do extrato do contrato em conformidade com a Res. TCE-MS nº 54/2016.

Não obstante, referente à publicação, esta ocorreu dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93, visto que o contrato foi firmado em 24/05/2018 e o seu extrato publicado em 07/06/2018.

Mediante o exposto, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 269/2018** (2ª fase) celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ Nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **Evandro Sandrin - Epp** (CNPJ Nº 13.243.940/0001-53), nos termos do art. 120,II, da RN n.º 76/13,c/c art.59, I, da LC n.º 160/12;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art.50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4398/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7780/2013  
**PROTOCOLO:** 1415485  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** M. O. BRITO S/C LTDA - ME  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA - LOCAÇÃO DE PALCOS, TENDAS, GRADIL DE PROTEÇÃO, PISO EMBORRACHADO, BANHEIROS QUÍMICOS E ARQUIBANCADAS PARA ATENDER OS EVENTOS DO DEPARTAMENTO DE CULTURA - TERMOS ADITIVOS - EXECUÇÃO FINANCEIRA - DESPESA PROCESSADA – EMPENHO - LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Em exame a formalização 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º Termos Aditivos e execução financeira, celebrado entre o **Município de Três Lagoas**, o **Fundo Municipal de Saúde** e a empresa **M. O. Brito S/C Ltda - me**, visando a locação de palcos, tendas, gradil de proteção, piso emborrachado, banheiros químicos e arquibancadas para atender os eventos do Departamento de Cultura, no valor inicial de R\$ 74.747,23 (setenta e quatro mil setecentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos).

O procedimento licitatório de Pregão Presencial 24/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 90/AJ/2013 foram julgados regulares, conforme Decisão Singular nº DSG-G. ICN-6435/2013 (fls.143).

A posteriori a Decisão Singular nº DSG-G. ICN-9382/2015 (fl.562), publicado no DOE/TCE/MS nº 1265 de 12/12/2016 julgou regular e legal, com ressalva, a formalização dos Termos Aditivos nº 1 2 e 3 ao Contrato Administrativo nº 90/AJ/2013.

Na análise técnica a 2ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização dos Termos Aditivos de nº 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10º e 11º e a execução financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; Já o termo aditivo nº 8º em que pese sua regularidade e legalidade teve ressalva quanto a publicação intempestiva do extrato (**ANA - 2ICE - 18476/2017, fls. 1223/1236**).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade dos Termos Aditivos, execução financeira e multa em face da publicação intempestiva do extrato referente ao 8º Termo Aditivo, conforme parecer acostado às fls. 1237/1238 (**PARECER PAR - 2ª PRC - 21712/2018**).

É o relatório

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização dos Termos Aditivos 4º ao 11º e também a regularidade da Execução Financeira do Contrato nº 90/AJ/2013, celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS**, e a empresa **M. O. Brito S/C Ltda - me**, visando a locação de palcos, tendas, gradil de proteção, piso emborrachado, banheiros químicos e arquibancadas para atender os eventos do Departamento de Cultura, conforme especificado no instrumento contratual.

O 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º Termos Aditivos (fls. 440/450, 462/473, 531/542, 544/561, 568/583, 847/858, 860/873 e 879/891 dos autos) versam sobre a prorrogação da vigência do contrato, com fundamento no art. 57, II; art. 57, II§1º; art. 57, II§1º e art. 65, II § 1º; art. 57, II§1º; art.57, II da lei 8666/93, respectivamente, foram devidamente justificados; constam os pareceres jurídicos e publicados.

Ressaia, assim como destacado na análise da 2ª Inspeção de Controle Externo a publicação do extrato do 8º termo aditivo na imprensa oficial deu-se fora do prazo de 20 dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura. Contudo, embora a publicação do extrato tenha ocorrido de forma intempestiva, à legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos em conformidade com o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/93, como medida suficiente ao caso concreto.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R\$ 74.747,23
Termos Aditivos	R\$ 320.284,10
<b>Valor Contratual Final</b>	<b>R\$ 395.031,33</b>
Notas de Empenho	R\$ 459.856,53
Anulações de Notas de Empenho	R\$ 144.659,42
<b>Saldo de Notas de Empenho</b>	<b>R\$ 315.197,11</b>
<b>Ordens de Pagamento</b>	<b>R\$ 315.197,11</b>
<b>Notas Fiscais</b>	<b>R\$ 315.197,11</b>

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor contratado sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10º e 11º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 90/AJ/2013, celebrados entre o Município de Três Lagoas (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a empresa M. O. Brito S/C Ltda - me (CNPJ nº 02.697.059/0001-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.

II - Pela **REGULARIDADE, COM RESSALVA**, da formalização do 8º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 90/AJ/2013, celebrado entre o Município de Três Lagoas (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a empresa M. O. Brito S/C Ltda - me (CNPJ nº 02.697.059/0001-06), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno, ressaltando a publicação intempestiva do extrato do 8º termo aditivo ao contrato administrativo nº 90/AJ/2013.

III - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 90/AJ/2013 celebrado entre o Município de Três Lagoas (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a empresa M. O. Brito S/C Ltda - me (CNPJ nº

02.697.059/0001-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

IV – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF/MF n. 321.381.211-00, Prefeita Municipal à época de Três Lagoas/MS, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância rigorosa dos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

VI - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VII - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art.50, I da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70§2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6433/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7879/2018

**PROTOCOLO:** 1916298

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SELVIRIA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA:** AQUISIÇÃO DE 500 (QUINHENTAS) CESTAS BÁSICAS PARA ATENDIMENTO A INDIVÍDUOS E FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E QUE ESTEJAM DEVIDAMENTE CADASTRADOS NO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO (1ª E 2ª FASES) – ATENDIMENTO A NORMA LEGAL – REGULARIDADE.

Tratam os autos do **Pregão Presencial nº 15/2018**, que originou o Contrato Administrativo nº 43/2018, celebrado entre **Município de Selvíria** por intermédio do **Fundo Municipal de Investimento Social - FMIS**, e a empresa **Demeu Conveniência Eireli – ME**.

O propósito desta licitação é a seleção de proposta, pelo critério de menor preço global, para aquisição de 500 (quinhentas) cestas básicas, para atendimento a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade e que estejam devidamente cadastrados no Centro de Referência de Assistência Social, com o valor de **R\$ 70.965,00 (setenta mil novecentos e sessenta e cinco reais)**.

O prazo de vigência da contratação foi avençado na cláusula terceira, com vigência entre 11/04/2018 a 31/12/2018.

Analisa-se neste momento o Procedimento Licitatório (1ª fase) e a formalização do Contrato (2ª fase).

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios em análise “**ANA - DFCPPC - 29631/2018**” á Peça Digital nº 24 (fls. 248-253) manifestou-se pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização do Contrato Administrativo (2ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer “**PAR - 2ª PRC - 7177/2019**” á Peça Digital nº 36 (fl.370), considerou as fases em análise (1ª e 2ª) **regulares e legais**.

É o relatório.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela **regularidade** do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização Contratual (2ª fase).

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o Procedimento Licitatório (1ª fase) bem como a Formalização Contratual (2ª fase) merece aprovação.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Destaco que esta modalidade de licitação é exclusiva a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, previstas no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, para os itens de contratação cujo valor seja de até **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais) no qual o procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 15/2018** está regularmente encaixado.

Ademais, verifico que em relação à documentação obrigatória, esta foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

I - Pela **Regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 15/2018 realizado pelo **Município de Selvíria** (CNPJ nº 15.410.665/0001-40), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

II - Pela **Regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 43/2018 celebrado entre o **Município de Selvíria** (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) por intermédio do **Fundo Municipal de Investimento Social – FMIS** (CNPJ nº 18.626.610/0001-60), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

III – Pela **Comunicação** do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios, para análise da execução financeira (3ª fase).

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4529/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7997/2017

**PROTOCOLO:** 1803161

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO TIPO CARNES, COM ENTREGA PARCELADA, PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO (1ª E 2ª FASES). ATENDIMENTO A NORMA LEGAL – REGULARIDADE**

Tratam os autos do Pregão Presencial nº 3/2017, que originou o Contrato nº 12/2017, celebrado entre Município de **Selvíria** e a empresa **Demeu Conveniência Eireli - me**, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios do tipo carnes, com entrega parcelada, para compor a merenda escolar, com valor global de R\$ 181.094,00 (Cento e oitenta e um Mil e noventa e quatro reais), por pesquisa de mercado.

Analisa-se neste momento a Inexigibilidade de Licitação (1ª fase) e a formalização do Contrato (2ª fase).

A 2ª Inspeção de controle Externo, em análise Conclusiva **ANA - 2ICE - 4044/2018** (fls. 314/320), manifestou-se pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), e da formalização do Contrato Administrativo (2ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer **PAR - 2ª PRC - 5037/2019** (fls. 537), considerou as fases em análise **regulares**.

É o relatório.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela **regularidade** do Procedimento Licitatório (1ª fase), e da Formalização Contratual (2ª fase).

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o Procedimento Licitatório (1ª fase), bem como a Formalização Contratual (2ª fase), merece aprovação.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013,

**DECIDO** no seguinte sentido:

I - Pela **Regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 3/2017 realizado pelo Município de Selvíria (CNPJ nº 15.410.665/0001-40), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

II - Pela **Regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 12/2017 celebrado entre o Município de Selvíria (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) e a empresa tal Demeu Conveniência Eireli - me (CNPJ nº 24.283.121/0001-56), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

III – Pela **Comunicação** do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde, para análise da execução financeira (3ª fase)

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

## Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

### Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8256/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/12301/2016  
**PROTOCOLO:** 1705799  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS  
**JURISDICIONADO:** RICARDO TREFZGER BALLOCK  
**CARGO:** EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**BENEFICIADA:** MARIA ZELMA DA SILVA ANDRADE

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Zelma da Silva Andrade, matrícula n. 125334/02, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, constando como responsável o Sr. Ricardo Trefzger Ballock, secretário municipal à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 4172/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária, destacando a intempestividade da remessa.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 4ª PRC - 11532/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.5, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente a época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 1.116/16, e publicado no Diogrande 4.580, de 30/5/2016, com base nos art. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005 c/c o §5º do art. 40 da Constituição Federal de 5/10/1988 e art. 24, inciso I, alínea “c” e art. 66 e art. 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Embora a remessa dos documentos relativos à concessão de aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013,

#### DECIDO:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Zelma da Silva Andrade, matrícula n. 125334/02, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, em

razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8231/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/17376/2015  
**PROTOCOLO:** 1636115  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE AMAMBAI/MS  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA  
**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** NOTA DE EMPENHO N. 4.785/2015  
**CONTRATADA:** TASS MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS S/A  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 68/2015 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 5/2015  
**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULO  
**VALOR:** R\$ 78.590,00  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame e julgamento da regularidade na formalização e no teor da Nota de Empenho n. 4.785/2015 (2ª fase), emitida pelo Município de Amambai/MS em favor da empresa Tass Motors Comércio de Veículos S/A, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório que precedeu a contratação já foi examinado e julgado por esta Corte de Contas, tendo sido declarada a sua regularidade via Deliberação AC02 - 3398/2017 prolatada nos autos do processo TC/MS n. 15892/2015.

O objeto da contratação é a aquisição de veículo, para atender as necessidades da Secretaria de Educação de Amambai/MS, no valor de R\$ 78.590,00 (setenta e oito mil, quinhentos e noventa reais).

A equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) manifestou-se na Análise ANA - 4ICE - 12848/2018, pela regularidade da formalização da contratação pela nota de empenho e da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 6586/2019, pela regularidade da formalização da nota de empenho e de sua execução financeira, e pela imposição de multa ao responsável desidioso em razão da remessa dos documentos de forma intempestiva.

#### DA DECISÃO

A documentação necessária à instrução processual apresentou-se completa a este Tribunal, atendendo ao estabelecido nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos, e embora tenha sido encaminhada intempestivamente não houve nenhum prejuízo ao erário.

Observa-se que o termo de contrato foi substituído pela nota de empenho, cuja formalização e teor estão de acordo com as referidas normas legais pertinentes.

Os atos de execução do objeto contratado foram devidamente demonstrados, comprovando a realização da despesa na forma determinada pela legislação financeira, ou seja, por meio de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento, que apresentam a equivalência dos seus valores:

Valor contratado R\$ 78.590,00

Valor empenhado R\$ 78.590,00

Nota fiscal R\$ 78.590,00

Ordem de pagamento R\$ 78.590,00

Portanto, verifica-se que foram atendidas as normas legais e administrativas que regem a matéria, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo responsável na condução da presente contratação, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Quanto à intempestividade na remessa dos documentos, considerando a regularidade dos atos praticados pelo ordenador de despesas, deixo de aplicar a multa regimentalmente prevista e adoto a recomendação ao jurisdicionado para observar, rigorosamente, os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal de Contas (Resolução TCE/MS n. 88/2018), como medida suficiente a ser aplicada ao caso concreto.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 4.785/2015, emitida pelo Município de Amambai/MS em favor da empresa Tass Motors Comércio de Veículos S/A, e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com rigor, os prazos estipulados no Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal de Contas (Resolução TCE/MS n. 88/2018), para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8323/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2217/2019

**PROTOCOLO:** 1962538

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS

**JURISDICIONADO:** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**INTERESSADA:** ROSELI PEREIRA DOS SANTOS TELIS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Roseli Pereira dos Santos Telis, para exercer o cargo de inspetor de alunos, no período de 20.2.2017 a 22.12.2017, sob a responsabilidade do Sr. Ivan da Cruz Pereira, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 2716/2019, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, devido à ausência de excepcional interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 11292/2019, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade na remessa.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme definido Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 65/2017, com fundamento na Lei Municipal n. 15/2013 e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Registro que as contratações na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".*(grifo nosso)

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Roseli Pereira dos Santos Telis, para exercer o cargo de inspetor de alunos, no período de 20.2.2017 a 22.12.2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8257/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23964/2017

**PROTOCOLO:** 1864806

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** GISELA MARIA AZAMBUJA DE OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Gisela Maria Azambuja de Oliveira, ocupante do cargo de analista de desenvolvimento profissional, matrícula n. 30347021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 2951/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 11340/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.535/17, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.497, de 20/9/2017, com fulcro no art. 73 e art. 78 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013,

**DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Gisela Maria Azambuja de Oliveira, ocupante do cargo de analista de desenvolvimento profissional, matrícula n. 30347021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.OJD - 8180/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/322/2017

**PROTOCOLO:** 1777184

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ/MS

**ORDENADOR DE DESPESA:** ITAMAR BILIBIO

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 35/2016

**CONTRATADA:** AUTO POSTO URTIGÃO LTDA

**PROCEDIMENTO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2016

**OBJETO:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEL

**VALOR INICIAL:** R\$ 191.800,00

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA.**

**DO RELATÓRIO**

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 35/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapá/MS e a empresa Auto Posto Urtigão Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2016, cujo objeto é a aquisição parcelada de combustível para manutenção da frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde, no valor inicial de R\$ 191.800,00 (cento e noventa e um mil e oitocentos reais).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório e à formalização e ao teor do contrato, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio da ANA-4ICE-14076/2018 (peça 27), manifestou-se pela regularidade do Pregão Presencial n. 14/2016 e da formalização do Contrato n. 35/2016, observando a intempestividade na publicação do extrato do contrato e na remessa de documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-9980/2019 (peça 28), opinou pela regularidade do procedimento licitatório e pela regularidade, com ressalva, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado devido à intempestividade na publicação do extrato do contrato e na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

**DA DECISÃO**

Da análise das peças que instruem os autos, verifica-se que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55, da Lei n. 8.666/93, tendo o seu extrato publicado intempestivamente, não atendendo ao prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitação.

Os documentos relativos à formalização e ao teor do contrato foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época:

Data da publicação do extrato do contrato	23/6/2016
Data limite para remessa	14/7/2016
Data de remessa	6/2/2017

Conforme observado acima, a remessa de documentos se deu intempestivamente, com atraso superior a 30 (trinta) dias, desafiando, assim, a imposição de multa.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2016, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **regularidade, com ressalva**, da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 35/2016, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 396.650.461-87, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização e ao teor do contrato, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-a nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8307/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3565/2019

**PROTOCOLO:** 1968906

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA/MS

**RESPONSÁVEL:** EDER UILSON FRANÇA LIMA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**SERVIDORES:** JESSICA FERNANDES LIMA E OUTROS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação e julgamento coletivo para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, dos atos de admissão de pessoal por meio da contratação temporária de Jéssica Fernandes Lima, para o cargo de auxiliar de enfermagem, no período de 1º/11/2018 a 31/10/2019, formalizada por meio do Contrato n. 69/2018, tendo como responsável o Sr. Eder Uilson França Lima, prefeito municipal.

As contratações abaixo descritas também fazem parte do presente processo:

6	Nome	Contrato n.	Função	Período	Remessa
1	Vanessa Aparecida da Silva Melo	67/2018	auxiliar de enfermagem	1º/11/2018 a 31/10/2019	intempestiva
2	Ingrid Andreza Ramos dos Santos	66/2018	auxiliar de enfermagem	1º/11/2018 a 31/10/2019	intempestiva
3	Eudália Conceição da Silva	70/2018	auxiliar de enfermagem	1º/11/2018 a 31/10/2019	intempestiva
4	Léia dos Santos Lira	68/2018	auxiliar de enfermagem	1º/11/2018 a 31/10/2019	intempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-3692/2019, manifestou-se pelo registro das contratações em apreço, observando a intempestividade nas remessas.

O Ministério Público de Contas emitiu o PAR-4ª-PRC-10810/2019, opinando no mesmo sentido.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa às admissões em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, as remessas se deram intempestivamente.

As contratações em epígrafe foram legais e regularmente formalizadas, por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88 e conforme Lei Municipal n. 765/2005.

Embora as remessas dos documentos relativos às contratações temporárias em exame tenham ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as contratações temporárias atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo serem registradas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das contratações temporárias acima descritas, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8314/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3786/2019

**PROTOCOLO:** 1970573

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA/MS

**RESPONSÁVEL:** EDER UILSON FRANÇA LIMA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**INTERESSADA:** DULCINEIA DO NASCIMENTO DA CRUZ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Dulcinéia do Nascimento da Cruz, para exercer o cargo de auxiliar de enfermagem, no período de 16.1.2017 a 30.6.2017 e prorrogado por meio do 1º Termo Aditivo até 15.12.2017, sob a responsabilidade do Sr. Eder Uilson França Lima, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 3853/2019, manifestou-se pelo registro do presente ato de contratação temporária, observando a intempestividade na remessa.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 10817/2019, opinando pelo registro do ato de admissão em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária se deu por meio do Contrato n. 8/2017 e foi fundamentada na Lei Complementar Municipal n. 765/2005, e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação temporária em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Dessa forma, acolho a análise da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Dulcinéia do Nascimento da Cruz, para exercer o cargo de auxiliar de enfermagem, no período de 16.1.2017 a 30.6.2017 e prorrogado por meio do 1º Termo Aditivo até 15.12.2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8201/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4933/2019  
**PROTOCOLO:** 1976656  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA/MS  
**RESPONSÁVEL:** EDER UILSON FRANÇA LIMA  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO - NOMEAÇÃO  
**INTERESSADO:** GEZUELES GOMES  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão do servidor Gezueles Gomes, aprovado por meio de concurso público realizado pelo Município de Ivinhema/MS, para o cargo de gari, sob a responsabilidade do Sr. Eder Uilson França Lima, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA – DFAPGP - 4836/2019, concluiu pelo registro do ato, observando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 11314/2019 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido Anexo I, Capítulo II, Seção I, i 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Entretanto, a remessa dos documentos se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 16/2016, publicado em 13/4/2016, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 13/4/2018.

O servidor foi nomeado pelo Decreto n. 150/2016, publicado em 25/5/2016, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 1º/6/2016.

Embora a remessa dos documentos relativos à nomeação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 10, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão do servidor, Gezueles Gomes, aprovado por meio de concurso público realizado pelo Município de Ivinhema/MS, para o cargo de gari, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5844/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/934/2018  
**PROTOCOLO:** 1884276  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS  
**ORDENADOR DE DESPESA:** ROBERTO TAVARES ALMEIDA  
**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 116/2017  
**CONTRATADA:** BARONCELI & BARONCELI LTDA-ME  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2017  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LABORATÓRIO E ANÁLISES CLÍNICAS.  
**VALOR:** R\$ 146.496,00  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.**

**DO RELATÓRIO**

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 116/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taquarussu/MS e a empresa Baronceli & Baronceli Ltda - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 23/2017, cujo objeto é a contratação de serviços de laboratório e análises clínicas, no valor inicial de R\$ 146.496,00 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório, à formalização e ao teor do contrato e ao 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 120, I, II e §4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-4410/2018 (peça 23), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-8446/2019 (peça 24), opinou pela regularidade dos atos do procedimento licitatório, da formalização e do teor do contrato e do 1º Termo Aditivo.

**DA DECISÃO**

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização e do teor do contrato (2ª fase) e do 1º Termo Aditivo, com fulcro na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, I, II e §4º do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos relativos à formalização do contrato foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época:

Data da publicação do extrato do contrato	4/5/2017
Data limite para remessa	3/6/2017
Data da remessa	7/2/2018

O 1º Termo Aditivo foi formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O termo aditivo teve por objeto a prorrogação do prazo contratual em 90 dias.

Os documentos relativos ao 1º Termo Aditivo foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época:

Data da publicação do extrato do contrato	4/1/2018
Data limite para remessa	3/2/2018
Data de remessa	8/3/2018

Conforme observado acima, a remessa de documentos se deu intempestivamente, com atraso superior a 30 dias, desafiando, assim, a imposição de multa.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório, a formalização contratual e o termo aditivo, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/02, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 23/2017 (1ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 116/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
3. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 116/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Roberto Tavares Almeida, inscrito no CPF sob o n. 294.274.951-20, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização do Contrato Administrativo n. 116/2017 e ao seu 1º Termo Aditivo, em desobediência à Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;
5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-as nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

7. pelo **encaminhamento** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para a análise dos atos de execução financeira do contrato.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8200/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/94429/2011

**PROTOCOLO:** 1177137

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ/MS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** ZELMO DE BRIDA

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 214/2010

**PROCEDIMENTO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 9/2010

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** LOCAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE

**CONTRATADA:** GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS

**VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 96.625,09

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DOS ATOS.**

**DO RELATÓRIO**

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 214/2010, celebrado entre o Município de Naviraí/MS, por intermédio da Prefeitura Municipal, e a empresa Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, decorrente da Inexigibilidade de Licitação n. 9/2010, no valor global de R\$ 96.625,09 (noventa e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e nove centavos), constando como responsáveis: Zelmo de Brida, prefeito municipal à época da formalização do contrato, Valter de Castro Palma, Gerente de Administração à época da formalização do primeiro e do segundo termos aditivos, e Adilson Nunes Jardim, Gerente de Administração à época da formalização do terceiro e do quarto termos aditivos.

O objeto da contratação é a locação de licença de uso de software a ser incorporado ao programa já existente no núcleo de recursos humanos, com treinamento de uso e atualizações, visando atender as novas instruções do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

A inexigibilidade de licitação e a formalização e o teor do contrato foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-GABINETE 4-2511/2012, fl. 77 – Vol. I, e os termos aditivos foram julgados regulares pela Deliberação AC02-G.ODJ-1811/2015, fls. 742/744 – Vol. III.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, tanto a equipe técnica, conforme Análise ANA-4ICE-27542/2018, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-2ºPRC-840/2019, opinaram pela irregularidade dos atos.

**DA DECISÃO**

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo n. 214/2010, celebrado entre o Município de Naviraí/MS e a empresa Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços.

Os documentos apensados aos autos comprovam a regular execução da despesa, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

Valor global contratado (contrato + termos aditivos)	R\$ 96.625,09
Valor total empenhado	R\$ 96.625,09
Valor total de notas fiscais	R\$ 95.878,43
Valor total de ordens de pagamento	R\$ 95.878,43
Valor de anulação de saldo de nota de empenho	R\$ 746,66

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da 4ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 214/2010, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

EM 1/07/2019  
DELMIR ERNO SCHWEICH  
CHEFE II - TCE/MS

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8334/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10290/2014

**PROTOCOLO:** 1514130

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MS.

**INTERESSADO:** WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI

**CARGO:** EX- SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2014.

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO Nº 22/2014.

**CONTRATADO:** ATM MANUTENÇÃO DE AERONAVE E TURBINAS LTDA.

**OBJETO CONTRATADO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO AERONÁUTICA COM OBJETIVO DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA COORDENADORIA GERAL DE POLICIAMENTO AÉREO - - CGPA/SEJUSP/MS.

**VALOR CONTRATUAL:** R\$ 135.600,00.

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do instrumento contratual (Contrato nº 22/2014), originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 22/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS e a ATM Manutenção de Aeronave e Turbinas Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção aeronáutica com o objetivo de atender às necessidades da Coordenadoria Geral de Policiamento Aéreo – CGPA/SEJUSP/MS.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise de ANA-3ICE- nº 16313/2014 (peça nº 28, fls. 01/04) opinando pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC – 10319/2019 (peça nº 39, fl. 01) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pela **regularidade da execução financeira** do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.”

É o relatório.

## DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato nº 22/2014, nos termos do art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpra salientar que o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo (2ª fase) em epígrafe foram julgados através da DELIBERAÇÃO AC01 - -500/2016 (peça nº 23) cujo resultado foi pela **regularidade e legalidade** de ambos os atos administrativos.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	135.600,00
Valor do acréscimo (aditamento)	21.000,00
Valor final da contratação	156.600,00
Empenhos Emitidos	156.600,00
<b>Empenhos Válidos</b>	<b>156.600,00</b>
<b>Comprovantes Fiscais</b>	<b>156.600,00</b>
<b>Pagamentos</b>	<b>156.600,00</b>

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8168/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16468/2016

**PROTOCOLO:** 1715176

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS

**INTERESSADO:** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2016.

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO Nº 567/2016.

**CONTRATADO:** J.H.D. DA SILVA & CIA LTDA-EPP

**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PARAÍSO DAS ÁGUAS.

**VALOR CONTRATUAL:** R\$ 97.594,99

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do contrato nº 567/2016, originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 044/2016, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas/MS e a empresa J.H.D. DA SILVA & CIA LTDA-EPP, tendo como objeto a aquisição de materiais e equipamentos de informática para atender as diversas secretarias municipais de Paraíso das Águas/MS.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise ANA-3ICE-11012/2018 (fls. 1365-1373) opinando pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do contrato nº 567/2016 (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva** dos documentos para análise desta Corte de Contas (superior a 365 dias) contrariando o prazo preconizado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ºPRC - 8305/2019 (fls. 1374) manifestou-se pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do contrato em comento, nos termos do art. 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É o relatório.

#### DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira ao Contrato nº 567/2016, nos termos do art. 120 parágrafo 4º, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumprido salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG-G.JD-9741/2017 (fl. 1085-1086), cujo resultado foi pela **Regularidade e Legalidade** de ambos os atos administrativos.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da Contratação	97.594,99
<b>Empenhos Válidos</b>	<b>97.594,99</b>
<b>Comprovantes Fiscais</b>	<b>97.594,99</b>
<b>Pagamentos</b>	<b>97.594,99</b>

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente. Cumprido salientar a **remessa intempestiva** dos documentos para análise desta Corte de Contas (mais de 365 dias) contrariando o prazo preconizado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. IVAN DA CRUZ PEREIRA (Prefeito Municipal à época), portador do CPF nº 562.352.671-34, em face da remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;
4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;
5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8289/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/18020/2013

**PROTÓCOLO:** 1454999

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**INTERESSADO:** ADÃO UNÍRIO ROLIM

**CARGO:** EX-PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO Nº 3572/2013

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 084/2013

**CONTRATADO:** CAIADO PNEUS LTDA

**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL

**VALOR CONTRATADO:** R\$ 84.096,00

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 084/2013 do Sistema de Registro de Preços - Nota de Empenho nº 3572/2013, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 001/2013 (peça nº 11 - fls. 032/044), celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Caiado Pneus Ltda, tendo como objeto a aquisição de pneus para veículos da frota municipal.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo ao apreciar os documentos trazidos aos autos entendeu pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (2ª Fase) e dos atos executórios do objeto (3ª Fase), em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR - 3ª PRC - 11548/2019 (peça nº 13 - fls. 58/59) manifestou-se nos seguintes termos:

"Mediante o exposto opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento: I - pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do empenho nº 3572/2013, com fulcro nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei complementar nº 160/2012 c/c artigo 120, Inciso I e II, da Resolução Normativa nº 76/2013; II - pela **regularidade** e **legalidade** da execução física e financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei complementar nº 160/2012 c/c o inciso III, do artigo 120, da resolução Normativa nº 76/2013; III - pela **aplicação de multa** ao ordenador de despesas com fulcro no § Único do artigo 61 da Lei 8.666/93 c/c inciso I, do art. 44 c/c artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012; IV - pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental."

É o relatório.

#### DECISÃO

Vieram os autos para análise da 2ª e 3ª Fases (Formalização do Instrumento Contratual e Execução Financeira), nos termos do artigo 120, incisos II e III, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em relação ao procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços utilizada pelo órgão epígrafado, os atos já foram apreciados por esta Corte de Contas, através da Deliberação ACO1 - G. JD - 2048/2015, constante no processo TC/MS nº 14764/2013 (Protocolo 1440757), cujo resultado foi pela **regularidade** e **legalidade** de ambos os atos administrativos.

Quanto à formalização do Contrato (2ª fase), constata-se que o ato foi executado de forma correta, se fazendo presentes os requisitos e as condições essenciais para utilização e aplicação dos seus recursos, atendendo as disposições estabelecidas na legislação vigente.

Em relação à execução financeira (3ª Fase) da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Nota de Empenho		Nota Fiscal		Pagamento
Nº	Data	Valor R\$	Valor R\$	Valor R\$
3572	27/08/2013	84.096,00	59.130,00	59.130,00
			24.966,00	24.966,00
<b>Total</b>		<b>84.096,00</b>	<b>84.096,00</b>	<b>84.096,00</b>

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Empenho nº 3572/2013, com fulcro nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei complementar nº 160/2012 c/c artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei complementar nº 160/2012 c/c o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76/2012;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8363/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18805/2017

**PROTOCOLO:** 1842188

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADO (A):** TEREZINHA DOS SANTOS MELO

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, concedidos à servidora **TEREZINHA DOS SANTOS MELO**, considerado regular pela ICEAP.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8355/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19275/2016

**PROTOCOLO:** 1735917

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

**JURISDICIONADO:** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**INTERESSADO:** DENISE APARECIDA FERREIRA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Examina-se nos autos a contratação temporária realizada pelo Município de Mundo Novo, da servidora abaixo relacionada, com base na Lei Municipal nº 056/2009.

Nome: DENISE APARECIDA FERREIRA	
CPF: 43715036168	Função: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
Lei Autorizativa: Lei Nº 056/2009	Ato De Admissão: Prejudicado
Vigência: Prejudicado	Valor Mensal: R\$ 941,00

Seguindo os trâmites regimentais, intimou os responsáveis para que este enviasse o contrato de trabalho em nome do servidor, porém as autoridades responsáveis, Sr. Valdomiro Brischiliari e o Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, Prefeito e Ex-Prefeito Municipal, não se manifestaram a respeito das intimações.

Por meio da Análise ANA- ICEAP – 19886/2018 a equipe técnica sugeriu o Não Registro da contratação.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer – 2ª PRC – 4869/2019, em que concluiu pelo Não Registro da contratação.

É o relatório.

Examinando o caso, estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois a ausência no envio de documentos exigidos na Instrução Normativa nº 38/2012, impossibilita a análise efetiva do contrato, tornando a admissão prejudicada.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I - **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Denise Aparecida Ferreira – CPF 437.150.361-68, pelo Município de *Mundo Novo*, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não envio da documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012;

II - **APLICAR MULTA** aos responsáveis:

a) 50 (cinquenta) UFRMS, Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa nº 38/2012;

b) 30 (trinta) UFRMS, Sr. Valdomiro Brischiliari, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa nº 38/2012;

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL**, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8365/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/22042/2017

**PROTOCOLO:** 1850766

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADO (A):** ELAINE MARIA MAGALHAES

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos à servidora **ELAINE MARIA MAGALHAES**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8367/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23764/2017

**PROTOCOLO:** 1864001

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADO (A):** NEY CARLOS FAUSTINO MARQUES

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor **NEY CARLOS FAUSTINO MARQUES**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8368/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23967/2017

**PROTOCOLO:** 1864898

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADO (A):**MARGARIDA SEBASTIANA DE PAULA JORGE GONÇALVES

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos à servidora **MARGARIDA SEBASTIANA DE PAULA JORGE GONÇALVES**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2

de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8371/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/24473/2017

**PROTOCOLO:** 1868933

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADO (A):**JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Reforma **ex officio** concedida ao 1º Sargento PM **JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c. os artigos 9º e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Reforma **ex officio** acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8375/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2952/2018

**PROTOCOLO:** 1892855

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

**RESPONSÁVEL:** DELANO DE OLIVEIRA HUBER

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2018

**RELATOR (A):** JERSON DOMINGOS

**PROCEDIMENTO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 080/2017

**INTERESSADO:** EMPRESA G&L INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

**VALOR:** R\$ 139.600,00 (CENTO E TRINTA E NOVE MIL E SEISCENTOS REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 080/2017, que originou a Ata de Registro de Preços nº 01/2018, tendo como partes a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande, MS e a empresa G&L Indústria e Comércio Ltda. - EPP para o registro de preços para eventual aquisição de uniformes escolares destinados aos alunos da rede municipal de ensino.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-14932/2018 (fls. 319 - 324), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ºPRC- 7697/2019 (fl. 325), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

**DECISÃO**

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 080/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº

01/2018, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

Desta forma, acolho os entendimentos da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 080/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 01/2018, tendo como partes o Município de Camapuã e a empresa G&L Indústria e Comércio Ltda., nos termos do art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação, para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8369/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3092/2018

**PROTOCOLO:** 1893485

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 075/2017

**RELATOR (A):** JERSON DOMINGOS

**PROCEDIMENTO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2017

**INTERESSADO:** KPS CALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS - EPP E MARCIA CRISTINA MACIEL DA SILVA - ME

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE (GRAMPEADOR, GRAMPO, EXTRATOR, PERFURADOR, FITA CREPE E OUTROS).

**VALOR:** R\$ 528.404,71 (QUINHENTOS E VINTE E OITO MIL, QUATROCENTOS E QUATRO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 134/2017, que originou a Ata de Registro de Preços 075/2017, tendo como partes a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande e as empresas Kps Calux Comércio e Serviços – EPP e Marcia Cristina Maciel da Silva – ME, para a aquisição de material de expediente (grampeador, grampo, extrator, perfurador, fita crepe e outros).

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-15092/2018 (fls. 437 - 442), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC- 8924/2019 (fl. 464), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

**DECISÃO**

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 134/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços 075/2017, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

Desta forma, acolho os entendimentos da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 134/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços 075/2017, tendo como partes Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande e as empresas

Kps Calux Comércio e Serviços – EPP e Marcia Cristina Maciel da Silva – ME, nos termos do art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios, para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8313/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7083/2018

**PROTOCOLO:** 1911675

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

**RESPONSÁVEL:** VLADIMIR DA SILVA FERREIRA (GESTOR)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 013/2017

**RELATOR (A):** JERSON DOMINGOS

**PROCEDIMENTO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2017

**INTERESSADO:** ADVOCACIA OLIVEIRA E ARAUJO (ADVOCACIA OLIVEIRA E ARAUJO S/S) (NÃO DEFINIDO)

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E APOIO JURÍDICO À CÂMARA MUNICIPAL E EM JULGANDO ESTE NECESSÁRIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA COM ATUAÇÃO FORENSE EM 1ª e 2ª INSTÂNCIA, NO PROSSEGUIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E DEFESA DE INTERESSES E DIREITOS INSTITUCIONAIS DESTE PODER. LEGISLATIVO MUNICIPAL EM PROCEDIMENTOS JUDICIAIS EM CURSO NO JUÍZO DESTA COMARCA DE COXIM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL, E EM ESPECIAL NO ACOMPANHAMENTO DE PROCEDIMENTOS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DE MS, COM ATUAÇÃO PROFISSIONAL IMEDIATA EM NOME DO LEGISLATIVO MUNICIPAL PERANTE AQUELAS CORTES, BEM COMO EMISSÃO DE PARECERES INTERNOS, E APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES.

**VALOR INICIAL:** R\$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS).

Versam os autos sobre a análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2017 e a formalização do Contrato nº 013/2017, tendo como partes a Câmara Municipal de Coxim e a Advocacia Oliveira e Araújo visando à prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica à câmara municipal e em julgando este necessário, prestação de serviços de advocacia com atuação forense em 1ª e 2ª instância, no prosseguimento da representação e defesa de interesses e direitos institucionais deste poder legislativo municipal em procedimentos judiciais em curso no juízo desta comarca de Coxim, Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, e em especial no acompanhamento de procedimentos perante o Tribunal de Contas de MS, com atuação profissional imediata em nome do legislativo municipal perante aquelas cortes, bem como emissão de pareceres internos e assessoramento às comissões permanentes.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios, através da análise ANA-DFCPPC/CGM-5031/2019 (fls. 126 - 136), concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 4ªPRC- 11327/2019 (fls. 137 - 141), opinando pela irregularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do contrato.

**DECISÃO**

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2017 não encontra respaldo legal, pois a prestação de serviços considerados “atividades-fim” da administração pública não são passíveis de terceirização, devendo ser executados por servidores pertencentes ao quadro

de pessoal do órgão, além das documentações incompletas, em desacordo com as normas regimentais.

O Tribunal de Contas da União pontificou seu entendimento no seguinte sentido:

É considerada ilegal a terceirização de atividade-fim, uma vez que devem ser exercidas por servidores componentes dos quadros da entidade.

De acordo com a consulta formulada pela Câmara Municipal de Ponta Porã, nos autos do Processo TC/MS nº 4643/2001 (Parecer C nº 00/0044/2001):

Os serviços em análise como “assessorias” e “consultorias”, por estarem diretamente relacionados com a atividade-fim do órgão e também por representarem contratação de mão-de-obra em substituição a servidores públicos, não poderão ser terceirizados, podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos do que disciplina a Lei Federal nº 8666/93.

Ademais, referindo-se ao serviço contratado, não há nos autos elementos que permitam concluir pela sua singularidade e especificidade, características necessárias para a contratação por meio de inexigibilidade de licitação.

Ainda, os documentos referentes à 1ª fase foram enviados intempestivamente a esta Corte de Contas, em desacordo com a Resolução Normativa TC/MS nº 054/2016.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o contrato nº 013/2017, que foi formalizado de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, em consonância com as determinações da Resolução Normativa TC/MS nº 054/2016.

Desta forma, após análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2017, tendo como partes a Câmara Municipal de Coxim e a Advocacia Oliveira e Araújo, nos termos do art. 120, I “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** do Contrato Administrativo nº 013/2017, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Vladimir da Silva Ferreira, responsável à época, portador do CPF nº 809.001.001-68, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2019.

**JERSON DOMINGOS**  
CONSELHEIRO RELATOR

## ATOS PROCESSUAIS

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.WNB - 17798/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/12831/2018**

**PROTOCOLO: 1945769**

**ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA**

**TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifico que foi requerido pelas partes interessadas Sr.ª Debora Queiroz de Oliveira e Sr. Ronaldo José Severino de Lima, prorrogação de prazo para apresentação da documentação solicitada, assim, **DEFIRO** a dilação pleiteada, com base no Art. 110, § 5º da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Ademais, diante da resposta apresentada pelos interessados à peça digital nº 23 (fls. 139-141), peça nº 25 (fls. 143-155) e peça nº 27 (fls. 157-162), **REMETAM-SE** os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 15718/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/1546/2019**

**PROTOCOLO: 1958959**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MARCOS MARCELLO TRAD**

**TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Vistos, etc.

Considerando a Resposta à Intimação (peças 6 e 8), no sentido de que foi SUSPENSO o Pregão Eletrônico nº 035/2019, conforme manifestação à fl. 50 e prova de publicação de Aviso às fls. 51-52, bem como posterior ANULAÇÃO do certame, com Aviso publicado às páginas 11 e 12 do DIOGRANDE nº 5.548, de 16 de abril de 2018, determino **extinção e arquivamento** do presente processo por cumprimento de decisão e perda de objeto, nos termos dos artigos 173, V, “a” e “b”, e 10, § 1º, I, “a”, do RITC/MS.

Ao Cartório para as providências pertinentes, inclusive comunicação ao jurisdicionado e demais interessados.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 15488/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/24407/2017**

**PROTOCOLO: 1868632**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARI BASSO**

**TIPO DE PROCESSO: REVISÃO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Vistos, etc.,

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Ari Basso à peça digital 01 (f. 2-33), admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a DSG - G.JRPC – 1662/2016 nos autos TC nº 10283/2015.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam

por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a DSG - G.JRPC - 1662/2016 à peça digital nº 18 (f. 305-306), proferida nos autos TC nº 10283/2015.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 165, § 3º, do RITC/MS.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas (MPC) para a emissão de parecer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 165, § 5º, inciso I, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 16932/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8749/2018  
**PROTOCOLO:** 1921406  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARLENE DE MATOS BOSSAY  
**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.,

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Marlene de Matos Bossay, à peça digital 01 (f. 2-10), admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o AC01-G.RC-831/2015 nos autos nº TC/18352/2013.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o AC01-G.RC-831/2015 à peça digital nº 35 (f. 413-417), proferido nos autos nº TC/18352/2013.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 165, § 3º, do RITC/MS.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 165, § 5º, inciso I, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 18694/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1031/2019  
**PROTOCOLO:** 1955376  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JULIANA ZORZO SILVA  
**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.,

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Juliana Zorzo Silva, à peça digital 01 (f. 2-6), admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o

Acórdão nº 557/2018, nos autos nº TC/2885/2015.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão nº 557/2018, à peça digital nº 13 (f. 24-28), proferida nos autos nº TC/2885/2015.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 165, § 3º, do RITC/MS.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 165, § 5º, inciso I, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

## Carga/Vista

**PROCESSO TC/MS:** TC/12181/2015  
**PROTOCOLO INICIAL:** 1609132  
**UNIDADE JURISDICIONADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA  
**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** VAGNER ALVES GUIRADO  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR (A):** WALDIR NEVES BARBOSA  
**ADVOGADO:** ELITON CARLOS RAMOS GOMES.

**PROCESSO TC/MS:** TC/6577/2016  
**PROTOCOLO INICIAL:** 1678679  
**UNIDADE JURISDICIONADA:** FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE ANAURILÂNDIA JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO  
**RELATOR (A):** WALDIR NEVES BARBOSA  
**ADVOGADO:** ELITON CARLOS RAMOS GOMES.

## Conselheiro Ronaldo Chadid

### Despacho

**DESPACHO DSP - G.RC - 22467/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20054/2016  
**PROTOCOLO:** 1739455  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
**JURISDICIONADO:** MARCOS MARCELLO TRAD  
**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando que *Marcos Marcello Trad*, Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 245 a 248). **DEFIRO** a dilação do prazo concedendo-lhe **30 (trinta)** dias para apresentar nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC - 10898/2019.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno art. 190, Inciso V, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

**Publique-se.**

Cumpra-se.

DESPACHO DSP - G.ODJ - 15992/2019

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/01461/2012  
PROTOCOLO INICIAL: 1241836  
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS  
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): AUTO POSTO MONTE CARLO LTDA  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
RELATOR (A): RONALDO CHADID  
**ADVOGADOS: LUCIANO HERCULANO DE OLIVEIRA E FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA.**

PROCESSO TC/MS: TC/01782/2012  
PROTOCOLO INICIAL: 1246722  
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE  
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): BANCO DO BRASIL S/A  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
RELATOR (A): RONALDO CHADID  
**ADVOGADOS: LINA MARCIA SIRAVEGNA TIBICHERANY E HÉLIO OLIVEIRA NETO.**

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

### Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19755/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13130/2018  
PROTOCOLO: 1946897  
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL – FUNSAU/MS  
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO  
REQUERENTE: RUDINEY DE ARAÚJO LEAL  
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.MJMS-9957/2016  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Rudiney de Araújo Leal, ex-diretor-presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – Funsau/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.MJMS-9957/2016, proferida no Processo TC/16807/2014, que declarou regulares a formalização da Nota de Empenho n. 1023/2014 e a execução financeira da contratação, bem como apenas o requerente com multa regimental, em razão da intempetividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES-6886/2019 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 165, § 2º, do RITC/MS, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

PROCESSO TC/MS: TC/6081/2017  
PROTOCOLO: 1800952  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA  
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO  
REQUERENTE: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA  
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA AC02-G.MJMS-393/2014  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa, ex-prefeito do Município de Bela Vista, em face do Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-393/2014, proferido no Processo TC/17026/2012, que declarou ilegais e irregulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 38/2012, bem como apenas o requerente com multa regimental.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-6076/2019 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 165, § 2º, do RITC/MS, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios (Coordenadoria de Gestão dos Municípios) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 22776/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5484/2017  
PROTOCOLO: 1797691  
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RESPONSÁVEL: MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ  
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE  
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 190, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **indefiro** o pedido de prorrogação de prazo solicitado na peça 40, referente ao Termo de Intimação n. 7776/2019, tendo em vista o que dispõe o mencionado dispositivo:

“Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:  
...  
V - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, **vedada a prorrogação para apresentação de defesa**, a interposição de recurso ou o pedido de revisão (art. 4º, *Caput*, II, a, 2; e LC n. 160, de 2012, art. 54, § 2º);” grifos postos.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 22778/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5488/2017

**PROTOCOLO:** 1797689

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO

**RESPONSÁVEL:** MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ

**CARGO:** EX-SECRETÁRIA

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos etc...**

Com fulcro no art. 190, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **indefiro** o pedido de prorrogação de prazo solicitado na peça 40, referente ao Termo de Intimação n. 7772/2019, tendo em vista o que dispõe o mencionado dispositivo:

“Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

.V - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, **vedada a prorrogação para apresentação de defesa**, a interposição de recurso ou o pedido de revisão (art. 4º, *Caput*, II, a, 2; e LC n. 160, de 2012, art. 54, § 2º);” grifos postos.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 11515/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19267/2017

**PROTOCOLO:** 1843172

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

**RESPONSÁVEL:** MAURO DE SOUZA

**CARGO:** EX-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONTRATO N. 2/2011

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos etc...**

Com fulcro no art. 190, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e consoante Ato de Delegação n. 1/2015, publicado no DOE TCE/MS n. 1049, **defiro** o pedido de prorrogação do prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 20.2.2019, solicitado na peça 17, pelo Sr. Mauro de Souza, referente ao Termo de Intimação n. 28919/2018.

À Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para dar prosseguimento ao feito.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2019.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 19803/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1065/2019

**PROTOCOLO:** 1955427

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL – FUNSAU/MS

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REVISÃO

**REQUERENTE:** RUDINEY DE ARAÚJO LEAL

**DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.MJMS-5181/2015

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Rudiney de Araújo Leal, ex-diretor-presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – Funsau/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.MJMS-5181/2015, proferida no Processo TC/2793/2015, que declarou regulares a formalização da Nota de Empenho n. 1793/2014 e a execução financeira da contratação, bem como apenas o requerente com multa regimental, em razão da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES-7618/2019 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 165, § 2º, do RITC/MS, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 20765/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2247/2018

**PROTOCOLO:** 1890049

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DE BATAYPORÃ

**RESPONSÁVEIS:** JORGE LUIZ TAKAHASHI; LEIA MARIA DE JESUS SOUZA

**CARGO DOS RESPONSÁVEIS:** PREFEITO; SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, RESPECTIVAMENTE

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO/2017 – SEM MOVIMENTO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Batayporã, referente ao exercício de 2017, remetida a esta Corte de Contas nos termos estabelecidos pela Resolução TCE-MS n. 54/2016, vigente à época.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-12559/2018, constatou que não houve movimentação orçamentária, financeira e patrimonial no exercício examinado.

A Auditoria, em Parecer PAR-GACS PSS-9014/2018, e o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-3ºPRC-4048/2019, opinaram pelo arquivamento da presente prestação de contas anual de gestão, em razão da ausência de movimentação de recursos financeiros no exercício de 2017.

Dessa forma, considerando que não há objeto a ser julgado, com fulcro no art. 10, § 1º, I, “a”, c/c o art. 173, V, “b”, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **decido** pela extinção do processo e determino o seu arquivamento.

Ao Cartório para cumprimento.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

## Conselheiro Jerson Domingos

### Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 22064/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/11844/2018  
**PROTOCOLO:** 1940191  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** Nilza Ramos Ferreira Marques  
**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Trata-se o presente autos de Recurso de Revisão contra a decisão singular DSG - G.JRPC - 2193/2015 interposto pela Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques.

No ofício de encaminhamento (peça 01) a Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, pleiteia o efeito suspensivo da referida decisão singular.

Com base no § 2º do art. 165, da RN 76/2013, defiro o **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa a decisão singular em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito. Posto isto, determino a remessa imediata dos autos ao Cartório para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para **suspender** eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para que siga o trajeto regimental.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**

Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 20787/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/13247/2018  
**PROTOCOLO:** 1947270  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ADAO UNIRIO ROLIM  
**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Trata-se o presente autos de Recurso de Revisão contra o Acórdão AC00-1482/2018 interposto pelo Sr. ADAO UNIRIO ROLIM.

No ofício de encaminhamento (peça 01) o Sr. ADAO UNIRIO ROLIM, pleiteia o efeito suspensivo do referido Acórdão.

Com base no § 2º do art. 165, da RN 76/2013, defiro o **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa ao Acórdão em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa imediata dos autos ao Cartório para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para **suspender** eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para que siga o trajeto regimental.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**

Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 19369/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/19852/2017  
**PROTOCOLO:** 1846195  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ZELIR ANTONIO MAGGIONI  
**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Trata-se o presente autos de Recurso de Revisão contra o Acórdão AC00 - 141/2017 interposto pelo Sr. ZELIR ANTONIO MAGGIONI.

No ofício de encaminhamento (peça 01) o Sr. ZELIR ANTONIO MAGGIONI, pleiteia o efeito suspensivo do referido Acórdão.

Com base no § 2º do art. 165, da RN 76/2013, defiro o **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa ao Acórdão em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa imediata dos autos ao Cartório para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para **suspender** eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para que siga o trajeto regimental.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**

Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 21315/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/22614/2017  
**PROTOCOLO:** 1855279  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDVALDO ALVES DE QUEIROZ  
**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Trata-se o presente autos de Recurso de Revisão contra o Acórdão AC02 - G.ICN - 8/2016 interposto pelo Sr. EDVALDO ALVES DE QUEIROZ.

No ofício de encaminhamento (peça 01) o Sr. EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, pleiteia o efeito suspensivo do referido Acórdão.

Com base no § 2º do art. 165, da RN 76/2013, defiro o **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa ao Acórdão em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa imediata dos autos ao Cartório para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para **suspender** eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para que siga o trajeto regimental.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**

Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 22067/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3371/2018  
**PROTOCOLO:** 1895305  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS  
**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc.,

Trata-se o presente autos de Recurso de Revisão contra o Acórdão AC00 - 642/2016 interposto pela Sra. LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS.

No ofício de encaminhamento (peça 01) a Sra. LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS, pleiteia o efeito suspensivo do referido Acórdão.

Com base no § 2º do art. 165, da RN 76/2013, defiro o **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa ao acórdão em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa imediata dos autos ao Cartório para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para **suspender** eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para que siga o trajeto regimental.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 22071/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4916/2018  
**PROTOCOLO:** 1902734  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JUVENAL DE ASSUNCAO NETO  
**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc.,

Trata-se o presente autos de Recurso de Revisão contra o Acórdão AC01 - 2263/2017 interposto pelo Sr. JUVENAL DE ASSUNCAO NETO.

No ofício de encaminhamento (peça 01) o Sr. JUVENAL DE ASSUNCAO NETO, pleiteia o efeito suspensivo do referido Acórdão.

Com base no § 2º do art. 165, da RN 76/2013, defiro o **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa ao Acórdão em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa imediata dos autos ao Cartório para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para **suspender** eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para que siga o trajeto regimental.  
Campo Grande/MS, 24 de junho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**Carga/Vista**

PROCESSO TC/MS: TC/13686/2015

PROTOCOLO: 1620776

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CARLOS ALBERTO DE ASSIS  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO  
**RELATOR (A):** JERSON DOMINGOS  
**ADVOGADOS:** ANTONIO CARLOS JORGE LEITE E HEDDERSON ALBUQUERQUE MUNHOZ.

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 21875/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1584/2010  
**PROTOCOLO:** 974397  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
**ORDENADORA DE DESPESAS:** (01) ELEDIR BARCELOS DE SOUZA  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** (02) CACILDO DAGNO PEREIRA  
**CARGO DA ORDENADORA:** (01) PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA  
**CARGO DO ORDENADOR:** (02) PREFEITO MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Ante a previsão contida no artigo 190, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que veda a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, INDEFIRO a solicitação formulada (peça 49).

Dê-se ciência ao solicitante.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2019.

Gisele Peixoto Lima  
Assessora de Conselheiro

**Carga/Vista**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6327/2013/001/002  
**PROTOCOLO INICIAL:** 1836227  
**UNIDADE JURISDICIONADA:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO MURTINHO  
**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** NELSON CINTRA RIBEIRO  
**TIPO DE PROCESSO:** EMBARGOS DECLARAÇÃO  
**RELATOR (A):** MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**ADVOGADOS:** ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E SAMUEL KENJI HIANE.

**PROCESSO TC/MS:** TC/6323/2013/001/002  
**PROTOCOLO INICIAL:** 1836229  
**UNIDADE JURISDICIONADA:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PORTO MURTINHO  
**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):**  
**TIPO DE PROCESSO:** EMBARGOS DECLARAÇÃO  
**RELATOR (A):** MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**ADVOGADOS:** ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E SAMUEL KENJI HIANE.

**PROCESSO TC/MS:** TC/8871/2016  
**PROTOCOLO INICIAL:** 1685873  
**UNIDADE JURISDICIONADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): WLADIMIR DE SOUZA VOLK  
**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** Cons. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**ADVOGADA:** RENATA CRISTINA R. S. M. DO AMARAL.

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.FEK - 19501/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/1060/2019

**PROTOCOLO:** 1955422

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**PETICIONÁRIO:** RUDINEY DE ARAÚJO LEAL, DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO DA DSG-G.MJMS-5186/2015

**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

**Vistos etc.**

Concedo liminarmente o efeito suspensivo requerido, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 165, § 3º, I, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, determino o envio dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde-DFS, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 166, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 22487/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1095/2018

**PROTOCOLO:** 1884817

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE CORUMBÁ

**JURISDICIONADO:** ALBERTO SABURO KANAYAMA, SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO:** EXTINÇÃO DE PROCESSO E ARQUIVAMENTO DE AUTOS

**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

**Vistos etc.**

Consta nos autos o Termo de Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo n. 11/2017, celebrado entre o Município de Corumbá e a empresa Escritório Naves & Advogados Associados S/S (fls. 204 a 210, peça 30), em razão de descumprimento de cláusula contratual.

Diante do exposto, extingo o processo e determino o **arquivamento** dos autos, com fundamento nas regras dos arts. 4º, § 1º, I, a, 1, 10, § 1º, I, a, e 173, *caput*, V, b, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para atendimento das formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 10621/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11667/2017

**PROTOCOLO:** 1825183

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ROCHEDO

**PETICIONÁRIO:** ADÃO PEDRO ARANTES, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO DA DSG-G.MJMS-5387/2014

**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

**Vistos etc.**

Concedo liminarmente o efeito suspensivo requerido, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 165, § 3º, I, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, determino o envio dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 166, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 17629/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12581/2018

**PROTOCOLO:** 1944321

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MIRANDA

**PETICIONÁRIO:** MARLENE DE MATOS BOSSAY, PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO DO AC01-G.RC-1731/2015

**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

**Vistos etc.**

Concedo liminarmente o efeito suspensivo requerido, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 165, § 3º, I, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, determino o envio dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios-DFCPPC, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 166, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 19514/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6528/2015

**PROTOCOLO:** 1592700

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAPORÃ

**JURISDICIONADO:** MÔNICA TEIXEIRA TAVARES, GERENTE MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 33/2014

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**Vistos etc.**

Tendo em vista que o objeto do contrato é a locação de imóvel, e que, nesses termos, não é obrigatória a remessa da documentação ao Tribunal – consoante a regra do art. 22 da Resolução N. 88, de 3 de outubro de 2018 –, acolho a solicitação da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios-DFCPPC (DSP-DFCPPC-7817/2019, peça 45) e determino o envio destes autos ao Cartório, para devolução ao órgão de origem.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 22105/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10924/2016

**PROTOCOLO:** 1703697

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**Vistos etc.**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissões dos servidores nomeados em caráter temporário a seguir relacionados:

Servidor	Cargo	Período	Processo
Maria Gilcrece da Silva	Professora	22/02/2016 a 08/07/2016	TC/10924/2016
Sirley do Nascimento Soares Barbosa	Professora	22/02/2016 a 08/07/2016	TC/10930/2016

Analisando a Resolução Normativa TC/MS n. n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (Regimento Interno), verifico que o seu art. 145, § 3º determina o arquivamento dos presentes autos, conforme se observa abaixo:

Art. 145 (...)

§ 3º A unidade de auxílio técnico e administrativo competente poderá, se previamente autorizada pelo Conselheiro relator, determinar o arquivamento do processo a que se referem às disposições do § 1º, quando a contratação não ultrapassar o prazo de seis meses.

Destarte, concluo ser possível a aplicação, também ao presente caso, das regras do art. 4º, § 1º, I, a, 1, do Regimento Interno, que autorizam o arquivamento do presente processo por este relator.

Art. 4 (...)

I - determinar:

a) o arquivamento de:

1. processo, inclusive sem o cancelamento do débito, para os fins de economia processual e racionalização administrativa, observado, no que couber, o disposto nos arts. 10, § 1º, I, a, e 173, *caput*, V;

Desta feita, constato que o contrato por tempo determinado vigeu em período inferior ao de 6 (seis) meses, o que autoriza - em observância ao princípio da economicidade - o arquivamento dos autos do processo.

Nesses termos, **ARQUIVE-SE** o presente processo, com fundamento nas regras regimentais supramencionadas.

Ao Cartório, para adoção das medidas cabíveis.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2019.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

#### Portaria

**PORTARIA 'P' Nº 289/2019, DE 27 DE JUNHO DE 2019.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

**RESOLVE:**

Conceder prorrogação de licença maternidade à servidora relacionada no quadro abaixo com fulcro no artigo 1º, e §1º da Lei Estadual nº 3.855, de 30 de março de 2010.

Mat.	Nome	Símbolo	Período	Dias	Processo
2443	Bruna Nakaya Kanomata Abrahão	TCCE-400	30/07/2019 a 27/09/2019	60	TC/3295/2019

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2019.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 290/2019, DE 27 DE JUNHO DE 2019.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

**RESOLVE:**

Conceder licença para tratamento de saúde à servidora relacionada no quadro abaixo com fulcro nos artigos 136, § 1º, artigo 137, e 144, da Lei Estadual nº 1.102/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.157/00.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias	Processo
0710	Marlisa Paes Barreto	TCAD-700	05/06/2019 à 19/06/2019	15	TC 6280/2019

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2019.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 291/2019, DE 27 DE JUNHO DE 2019.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

**RESOLVE:**

Conceder prorrogação de Licença para tratamento de saúde ao servidor relacionado no quadro abaixo, de com fulcro no artigo 131, § único e artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias	Processo
2444	Felipe Cavassan Nogueira	TCCE-400	14/06/2019 à 23/06/2019	10	05778/2019

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2019.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 292/2019, DE 28 DE JUNHO DE 2019.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

**RESOLVE:**

Nomear **RONILSON NOGUEIRA ESCOBAR**, matrícula **2254**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo I, símbolo TCAS-203, e considerá-lo exonerado do cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, com efeitos a contar de 1º de julho.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2019.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 293/2019, DE 28 DE JUNHO DE 2019.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

**RESOLVE:**

Nomear **SUELY MIRANDA** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, com efeitos a contar de 01 de julho de 2019.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 294/2019, DE 28 DE JUNHO DE 2019.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

**RESOLVE:**

**Art.1º** Autorizar a escala de férias dos servidores abaixo relacionados, nos termos dos Artigos 1º, 9º, 14 e 15 da Resolução nº 95, de 21 de novembro de 2018, como segue.

2452 MARICELLE SANCHES DOS SANTOS	03/06/2019 à 12/06/2019
2918 CLAUDIA CORREA ROSA PIRES	24/06/2019 à 13/07/2019
2170 CLEIA APARECIDA MONTEZANO DE SOUZA	01/07/2019 à 20/07/2019
2506 DEBORAH LOUREIRO BATISTA	01/07/2019 à 15/07/2019
2668 LAZARO MAXWEL BORGES	01/07/2019 à 15/07/2019
2905 PEDRO LIMA DEMIRDIJAN	01/07/2019 à 15/07/2019
0587 REGINA CELIA CHINEN	08/07/2019 à 27/07/2019
2895 REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA	01/07/2019 à 20/07/2019
2271 SERLEY DOS SANTOS E SILVA	01/07/2019 à 15/07/2019
2447 MARCELO PEREIRA DA SILVA	03/07/2019 à 12/07/2019
0595 APARECIDO DE ALMEIDA	08/07/2019 à 17/07/2019
8044 CESAR MARCIO OLIVEIRA DA SILVA	08/07/2019 à 17/07/2019
2642 CHRISTYANE KELLY VIEIRA JACQUES	08/07/2019 à 22/07/2019
2551 DANUZA SANT'ANA SALVADORI MOCHI	08/07/2019 à 22/07/2019
868 EDUARDO KANASHIRO	08/07/2019 à 22/07/2019
0656 EZEQUIEL JORGE MENDES DA PAZ	08/07/2019 à 22/07/2019
2887 JAILMA SOARES DE SOUSA	08/07/2019 à 22/07/2019
1517 MARCO AURELIO GECLER LOIS	08/07/2019 à 22/07/2019
1116 NOEMI SILVA MAGALHÃES	08/07/2019 à 17/07/2019
2682 FERNANDO DANIEL INSAURRALDE	08/07/2019 à 22/07/2019
2565 PRISCILLA OCARIZ DE BARROS	10/07/2019 à 19/07/2019
0585 SERLY PALMEIRA	12/07/2019 à 26/07/2019
2620 ARMANDO DODERO	15/07/2019 à 24/07/2019
2674 CLAUDIA MARTINS DA SILVA MARCOLINO	15/07/2019 à 03/08/2019
2209 IVANA HONORATO DE SOUZA	15/07/2019 à 03/08/2019
1292 EMERSON AUGUSTO DA SILVA DUTRA	17/07/2019 à 31/07/2019
2933 LUIZ MAGNO BIBEIRO BARBOSA	17/07/2019 à 31/07/2019
2687 RICARDO RIVELINO ALVES	19/07/2019 à 02/08/2019
2704 DANIELA MARTINS	22/07/2019 à 10/08/2019
0630 EZEQUIEL DOS SANTOS	22/07/2019 à 10/08/2019
2206 GRACIELA RAMONA LARRIERA VARGAS	29/07/2019 à 07/08/2019
1265 JUDITE MARIA GROSSI	29/07/2019 à 17/08/2019
0803 RICARDO FERREIRA ARRUDA	29/07/2019 à 12/08/2019
0838 JOÃO ROBERTO ASSEFF DE MORAES	31/07/2019 à 14/08/2019
2927 LUIZ ALVARO DE BARROS ARAÚJO FILHO	31/07/2019 à 29/08/2019
2518 GEORGE WASHINGTON RAMOS	09/08/2019 à 23/08/2019
1026 KATIA ZAILA TELES DE MENEZES	15/08/2019 à 29/08/2019
0585 SERLY PALMEIRA	16/08/2019 à 30/08/2019
2946 FABIO LUIZ VIEIRA DE ALMEIDA	27/08/2019 à 05/09/2019
2499 NEIVA MARIA DE ALMEIDA	27/08/2019 à 10/09/2019
0803 RICARDO FERREIRA ARRUDA	27/08/2019 à 10/09/2019
2459 SERGIO KALIL GEORGES	01/09/2019 à 20/09/2019
2896 DANIELA MARQUES CARAMALAC	06/09/2019 à 20/09/2019
2672 ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO	09/09/2019 à 23/09/2019
1137 VERA LUCIA GOMES DA SILVA MOTTA	09/09/2019 à 23/09/2019
2493 SELMA REGINA DE OLIVEIRA CARMO	16/09/2019 à 30/09/2019
1220 VANUSA FALCÃO	16/09/2019 à 30/09/2019
1292 EMERSON AUGUSTO DA SILVA DUTRA	18/09/2019 à 02/10/2019
2665 LEONICE ROSINA	23/09/2019 à 12/10/2019
0619 NELSON CLARK JEFFERY	23/09/2019 à 02/10/2019
2897 PAULO HENRIQUE ARAKAKI DAMASCENO	23/09/2019 à 07/10/2019
2883 BEATRIZ GONZALEZ CHAVES MARQUES	25/09/2019 à 09/10/2019
2923 ROGERIO POGUESI FERNANDES	25/09/2019 à 09/10/2019
0571 LUIZ AUGUSTO MUNIZ FERRA	26/09/2019 à 10/10/2019
0575 RITA HELENA FILGUEIRAS DE MORAES FERRA	26/09/2019 à 10/10/2019
2971 JODER BESSA E SILVA	30/09/2019 à 09/10/2019
2955 MARCOS ROGERIO FAGUNDES	03/10/2019 à 01/11/2019
2445 DANIELE SANTOS DA SILVEIRA	14/10/2019 à 02/11/2019
2775 HENDERSON EVERTON FERREIRA SEGAVA	14/10/2019 à 28/10/2019
0874 JULIETA NOVAES SAHIB	14/10/2019 à 28/10/2019
2934 MARCIA REGINA MARQUES ADDAD MIRANDA	14/10/2019 à 23/10/2019
2019 MARDEM ETANAELLA RIBEIRO OLIVEIRA	14/10/2019 à 28/10/2019

0774 MARIO MARCIO MACIEL		14/10/2019 à 02/11/2019
1116 NOEMI SILVA MAGALHÃES	2ª PARCELA	14/10/2019 à 02/11/2019
0702 ELIANA CHAGAS CORREA DA SILVA		14/10/2019 à 28/10/2019
2901 GLAUCIA MARIA DE ASSIS		14/10/2019 à 28/10/2019
2956 SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO		14/10/2019 à 28/10/2019
2939 YASCARA LOPES DE ARAUJO BARBETA		14/10/2019 à 02/11/2019
2563 MARINA CALLADO LOPEZ		17/10/2019 à 05/11/2019
2434 SERGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS		17/10/2019 à 05/11/2019
2891 FRANCINETE MARIA RIBEIRO ZUCARELI		23/10/2019 à 01/11/2019
2398 LUCIANA DA CRUZ SILVA		04/11/2019 à 23/11/2019
0770 ELVIS FRANK SOUZA MONTEIRO	1ª PARCELA	05/11/2019 à 14/11/2019
0832 JOSYANE CARMEN SEGANTINI	1ª PARCELA	05/11/2019 à 14/11/2019
0535 CELSO BAES BAPTISTA		18/11/2019 à 02/12/2019
0583 NEIDE MARIA BARBOSA		18/11/2019 à 02/12/2019
2446 ELOISA JERONYMO DE OLIVEIRA		18/11/2019 à 02/12/2019
2686 RODRIGO ALMEIDA TONETTI		18/11/2019 à 07/12/2019
1137 VERA LUCIA GOMES DA SILVA MOTTA	2ª PARCELA	18/11/2019 à 02/12/2019
2437 FELIPE HIDEO YAMASATO		25/11/2019 à 14/12/2019
2894 JANICE RODRIGUES DOS S. DA PENHA		25/11/2019 à 09/12/2019
2892 JOÃO GUILHERME OLIVEIRA FILGUEIRAS		30/11/2019 à 19/12/2019
2444 FELIPE CAVASSAN NOGUEIRA		05/12/2019 à 19/12/2019
2887 JAILMA SOARES DE SOUSA	2ª PARCELA	05/12/2019 à 19/12/2019
0614 HELIO NOTARANGELI		10/12/2019 à 19/12/2019
8044 CESAR MARCIO OLIVEIRA DA SILVA	2ª PARCELA	06/01/2020 à 25/01/2020
2620 ARMANDO DODERO	2ª PARCELA	06/01/2020 à 25/01/2020
2206 GRACIELA RAMONA LARRIERA VARGAS	2ª PARCELA	06/01/2020 à 25/01/2020
2928 ANA CLAUDIA PILLA		07/01/2020 à 26/01/2020
0770 ELVIS FRANK SOUZA MONTEIRO	2ª PARCELA	07/01/2020 à 26/01/2020
0832 JOSYANE CARMEN SEGANTINI	2ª PARCELA	07/01/2020 à 26/01/2020
2933 LUIZ MAGNO RIBEIRO BARBOSA		07/01/2020 à 21/01/2020
2674 CLAUDIA MARTINS DA SILVA MARCOLINO	2ª PARCELA	27/02/2020 à 07/03/2020

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 295/2019, DE 28 DE JUNHO DE 2019.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso II do parágrafo único do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

**RESOLVE:**

Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo, **FRANCISCO SILVA SOBRAL**, matrícula 2924, **JANAINA PATRICIA RODRIGUES**, matrícula 2936, **LARISSA AZAMBUJA FERREIRA BUENO**, matrícula 2967, **DOMINGOS SAHIB NETO**, matrícula 380 e **MICHELLE GOMES MACEDO BEZERRA**, matrícula 2911, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Campo Grande, nos termos do art. 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 176, caput, I, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 296/2019, DE 28 DE JUNHO DE 2019.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso II do parágrafo único do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

**RESOLVE:**

Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo, **GLÁUCIO HASHIMOTO**, matrícula 2980, **MARCUS RENÊ DE CARVALHO E CARVALHO**, matrícula 2900 e **MARCOS CAMILLO SOARES**, matrícula 2703, para, sob a coordenação do primeiro, comporem a equipe de fiscalização para realizar a Auditoria no Ministério Público Estadual – PGJ/MS, nos termos do art. 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 176, caput, I, e 177, II, b, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

## Atos de Gestão

### Extrato de Contrato

**PROCESSO TC/6601/2016**  
**4º Termo Aditivo ao Contrato 0013/2016.**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e NEWPC Tecnologia Eireli – ME.

**OBJETO:** Prorrogação de prazo e reajuste pelo índice IGPM do contrato.

**PRAZO:** 12 meses.

**VALOR:** R\$ 753.648,00 (Setecentos e cinquenta e três mil seiscentos e quarenta e oito reais).

**ASSINAM:** Iran Coelho das Neves e Alan Valério Pires Ramos.

**DATA:** 19 de junho de 2019.

